

SEGUNDO CICLO DE ESTUDOS

CRIMINOLOGIA

**A PERCEÇÃO PÚBLICA DA GRAVIDADE DO
DELITO DE EVASÃO FISCAL NO BRASIL E EM
PORTUGAL**

Larissa Gomes da Silva

M

2020

Dissertação elaborada sob a orientação de: Professor Doutor Pedro António Basto de Sousa e do
Professor Doutor José Manuel Nunes de Sousa Neves Cruz



RESUMO

A evasão fiscal é um crime sem vítima direta, contudo, pode ter consequências nefastas para os cofres públicos de um país, caso seja cometida em larga escala, atingindo profundamente os serviços e bens públicos, e, assim, toda a população, em especial o contribuinte em conformidade fiscal.

À revelia das consequências de grande magnitude do cometimento da evasão fiscal, estudos anteriores demonstraram que, em algumas sociedades, os cidadãos possuem uma percepção deste como um delito de baixa ou média gravidade relativa.

Pesquisas anteriores sugerem que um ambiente de não conformidade fiscal pode ser criado a partir da percepção da evasão fiscal como um crime sem gravidade.

Uma vez que não se há notícia de estudos anteriores sobre o tema no Brasil e em Portugal, o presente estudo buscou perceber se nesses dois países as percepções acompanham aquela tendência, ou seja, se a população também percebe a evasão fiscal como um delito de baixa/média gravidade, em relação à outros. Buscou-se entender, também, se esta percepção da gravidade da evasão fiscal se encontra associada com as características sócio-demográficas dos inquiridos e com o *tax compliance* e *enforced tax compliance*.

Para a realização deste estudo, obtiveram-se dados através de questionários aplicados em amostra constituída por participantes residentes no Brasil e em Portugal, onde se questionou a gravidade percebida em relação a este e mais outros dezoito delitos.

Os resultados obtidos mostram que o nível de gravidade de evasão fiscal é percebido pelos residentes de ambos os países como acima do ponto médio da escala, mas que os residentes de Portugal atribuem um nível significativamente superior aos do Brasil. Contudo, quando comparada com outros crimes, a evasão fiscal é perspectivada pelos residentes do Brasil como um dos menos graves, e, pelos residentes do Portugal, como um crime colocado na parte inferior de uma lista ordenada de forma decrescente do grau de gravidade. Para os residentes do Brasil, a gravidade atribuída à evasão fiscal é tanto mais baixa quanto maior é a *enforced tax compliance* e mais baixa é a *voluntary compliance*. No caso dos residentes em Portugal, não é identificada qualquer relação significativa entre a gravidade atribuída à evasão fiscal e as duas perspectivas de cumprimento fiscal.

No que se refere aos residentes de Portugal foi identificada correlação negativa entre a percepção pública da gravidade da evasão fiscal e o nível de escolaridade. Quanto as demais características sócio-demográficas não foram encontradas outras correlações significativas nem em relação aos residentes de Portugal nem do Brasil.

Palavras-chave: percepção pública; gravidade dos delitos; evasão fiscal.

ABSTRACT

Tax evasion is a crime without a direct victim. However, if committed on large scale, it can lead to harmful consequences for the public coffers of a country, and can deeply affect public services and goods, as well as the entire population, mainly the taxpayer who is up-to-date with their fiscal obligations.

In addition to the large-scale consequences of tax evasion, previous studies have shown that in some societies citizens have a perception of the crime of tax evasion as of low or medium seriousness.

Also, previous research indicates that considering tax evasion as a non-serious crime can play a crucial role in establishing a fiscal noncompliance scenario.

Since there is no evidence of previous studies on the subject in Brazil and Portugal, the aim of this study was to know whether the perception of the crime in these two countries is the same, that is, whether the population also perceives tax evasion as a crime of low/medium seriousness. Another objective of this study was to determine whether this perception of tax evasion seriousness is related to socio-demographic characteristics of the residents, as well as to tax compliance and enforced tax compliance.

In order to achieve these objectives, Brazil and Portugal residents were subject to a questionnaire where they were asked about the seriousness of tax evasion and other eighteen offences.

The results show that the level of seriousness of tax evasion is perceived as above the mid-point of the scale by both residents of both countries; however, in Portugal the level was significantly higher than in Brazil. When compared to the other crimes, the results show that the crime of tax evasion is seen as one of the least serious by Brazilian residents, while Portuguese residents understand that it ranks among those of lower gravity. For Brazilian residents, the lower the tax evasion seriousness, the higher the enforced tax compliance and the lower the voluntary compliance. Regarding Portuguese residents, there is no significant evidence of relation between tax evasion seriousness and the aforementioned tax compliance perspectives.

As for residents of Portugal no correlation was found between the level of education and the public perception of the seriousness of tax evasion. As for the other socio-demographic

characteristics, no other significant correlations were found either for residents of Portugal or Brazil.

Keywords : public perception; seriousness of crimes; tax evasion.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Doutor Pedro Sousa, e ao meu Coorientador, Prof. Doutor José Neves Cruz, pelo carinho, atenção e paciência com que sempre me trataram, bem como pela apreciação crítica e orientação científica.

Aos meus colegas de curso por terem tornado a jornada do Mestrado mais leve e interessante.

Aos meus amigos, pelo apoio na distribuição e recolha dos questionários.

Aos meus pais e meu irmão pelo amor incondicional e por serem, desde sempre, meus maiores apoiadores e meu porto seguro.

ABREVIACOES

- CF/88 - Constituio de Repblica Federativa do Brasil de 1988
- CP – Cdigo Penal Brasileiro
- CRP – Constituio da Repblica Portuguesa
- CTN – Cdigo Tributrio Nacional do Brasil
- CTB – Cdigo de Trnsito Brasileiro
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica
- LGT – Lei Geral Tributria de Portugal
- PIB – Produto Interno Bruto
- RGIT – Regime Geral de Infraes Tributrias de Portugal
- RJIFNA – Regime Jurdico de Infraes Fiscais no Aduaneiras de Portugal
- SPSS -Statistical Package for the Social Sciences
- TGPG – Tax Gap Project Group

ÍNDICE

ÍNDICE	7
ÍNDICE DE TABELAS	9
INTRODUÇÃO	11
PARTE I: ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CRIMINOLÓGICO DO OBJETO.....	14
1. CONCEITOS.....	14
1.1. Relação Tributária.....	14
<i>1.1.1. Tributos na Doutrina e Legislação do Brasil e de Portugal</i>	<i>15</i>
1.2. Evasão Fiscal.....	20
<i>1.2.1. Evasão Fiscal na Doutrina e Legislação do Brasil e de Portugal.....</i>	<i>21</i>
1.2.2. Tax Compliance e Tax Noncompliance	24
<i>1.2.3. Realidade da Evasão Fiscal no Brasil e Em Portugal</i>	<i>29</i>
2. PERCEÇÃO PÚBLICA DA GRAVIDADE DOS CRIMES	35
2.1. Perceção Pública da Gravidade dos Delitos no Geral.....	37
2.2. Perceção Pública da Gravidade do Crime de Evasão Fiscal	41
<i>2.2.1. Grau de Gravidade Percecionada</i>	<i>42</i>
<i>2.2.2. Determinantes da Gravidade Percecionada</i>	<i>44</i>
<i>2.2.2.1. Gênero.....</i>	<i>45</i>
<i>2.2.2.2. Idade</i>	<i>45</i>
<i>2.2.2.3. Rendimento Familiar por Pessoa</i>	<i>46</i>
<i>2.2.2.4. Escolaridade</i>	<i>47</i>
<i>2.2.2.5. Prática Religiosa/Religião</i>	<i>47</i>
<i>2.2.2.6. Situação Profissional.....</i>	<i>47</i>
<i>2.2.2.7. Vitimação</i>	<i>47</i>
<i>2.2.2.8. Voluntary Tax Compliance e Enforced Tax Compliance</i>	<i>48</i>
2.2.3. Perceção Pública da Gravidade da Evasão Fiscal e Pena.....	48
PARTE II: ESTUDO EMPÍRICO	50

3.	Metodologia.....	50
3.1.	<i>Objetivos e Hipóteses</i>	50
3.2.	<i>Desenho da investigação</i>	51
3.3.	<i>Método</i>	51
3.4.	<i>Amostra</i>	52
3.5.	<i>Procedimentos</i>	54
3.6.	<i>Instrumento</i>	55
4.	Resultados.....	61
4.1.	<i>Comparação da Perceção Pública da Gravidade dos Delitos entre os Residentes do Brasil e de Portugal</i>	62
4.2.	<i>Comparação da Perceção Pública da Gravidade dos Delitos, dos Residentes do Brasil e Portugal, e a Penas Efetivamente Impostas pelo Legislador.</i>	66
4.3.	<i>Comparação da Perceção Pública da Gravidade dos Delitos, Entre os Gêneros</i> 73	73
4.4.	<i>Perceção Pública da Gravidade dos Delitos, em Função de Ter Filhos em Idade Escolar em Escolar Pública ou Particular</i>	74
4.5.	<i>Perceção Pública da Gravidade dos Delitos, Em Função de ser Praticante de Alguma Religião</i>	76
4.6.	<i>Perceção Pública da Gravidade dos Delitos, em Função da Idade</i>	79
4.7.	<i>Perceção Pública da Gravidade dos Delitos, em Função do Nível de Escolaridade</i> 80	80
4.8.	<i>Perceção Pública da Gravidade dos Delitos, em Função do Rendimento Mensal por Pessoas da Família</i>	81
4.9.	<i>Voluntary Tax Compliance e Enforced Tax Compliance</i>	81
4.9.1.	<i>Perceção Pública da Gravidade da Evasão Fiscal e o Voluntary Tax Compliance e Enforced Tax Compliance</i>	84
5.	Discussão dos Resultados.....	86
	CONCLUSÃO.....	91
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	94

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 –Suspeitos por Crimes Fiscais nos Procedimentos Registados pelas Autoridades Policiais em 2019 de Acordo com a Idade e Gênero.....	32
Tabela 2 –Processos Policiais de Evasão Fiscal em 2019	32
Tabela 3 –Dados da Evasão Fiscal em 2019.....	33
Tabela 4 –Distribuição de Gênero.....	53
Tabela 5 –Distribuição de Situação Profissional	53
Tabela 6 –Distribuição de Nível de Escolaridade	54
Tabela 7 –Distribuição de Idade	54
Tabela 8 –Comparação do Grau de Gravidade Atribuído aos Delitos, entre os residentes do Brasil e de Portugal.....	63
Tabela 9 – Lista Decrescente de Gravidade dos Delitos na Perceção dos Residentes do Brasil	64
Tabela 10 –Lista Decrescente de Gravidade dos Delitos na Perceçãodos Residentes do Brasil (continuação).....	65
Tabela 11 – Lista Decrescente de Gravidade dos Delitos na perceção dos residentes de Portugal.....	65
Tabela 12 –Lista Descrescentes de Gravidade dos Delitos na Perceção dos Residentes de Portugal (continuação).....	66
Tabela 13 –Lista Decrescente dos Delitos por Grau de Gravidade Atribuída pelos Residentes do Brasil e Pena	66
Tabela 14 –Lista Decrescente dos Delitos por Grau de Gravidade Atribuída pelos Residentes do Brasil e a Pena (continuação)	67
Tabela 15–Posição pela Perceção Pública e pelo Legislador do Brasil	68
Tabela 16 – Lista Decrescente dos Delitos por Grau de Gravidade Atribuída pelos Residentes de Portugal e a Pena.....	69
Tabela 17– Lista Decrescente dos Delitos por Grau de Gravidade Atribuída pelos Residentes de Portugal e a Pena (continuação).....	70
Tabela 18 – Posição pela Perceção Pública e pelo Legislador de Portugal.....	70
Tabela 19 – Posição pela Perceção Pública e pelo Legislador de Portugal (continuação).	71

Tabela 20 – Percepção Pública da Gravidade e Penas no Brasil e em Portugal.....	72
Tabela 21 – Percepção Pública da Gravidade e Penas no Brasil e em Portugal (continuação)	
.....	73
Tabela 22 –Grau de Gravidade e Gênero..	74
Tabela 23 – Percepção Pública da Gravidade dos Delitos e o Tipo de Escola Frequentada pelo Filho..	75
Tabela 24– Grau de Gravidade e Prática Religiosa.....	76
Tabela 25 – Grau de Gravidade e Prática Religiosa (continuação).....	77
Tabela 26 – Grau de gravidade e Vitimação.....	78
Tabela 27 – Grau de gravidade e Idade..	79
Tabela 28– Grau de gravidade e Nível de Escolaridade.....	80
Tabela 29 – Grau de Gravidade e Rendimento	81
Tabela 30 – Justificações para Pagar os Tributos	82
Tabela 31 – Justificações para Pagar os Tributos (continuação)..	83
Tabela 32– Justificações para Pagar os Tributos e o Grau de Gravidade da Evasão Fiscal	
.....	84
Tabela 35– Justificações para Pagar os Tributos e o Grau de Gravidade da Evasão Fiscal (continuação).....	85

INTRODUÇÃO

Esta dissertação apresenta os resultados de uma investigação produzida sobre a perceção da gravidade relativa atribuída ao crime de evasão fiscal por residentes do Brasil e de Portugal.

O crime de evasão fiscal corresponde, grosso modo, ao não cumprimento deliberado das obrigações fiscais, muito embora não seja um crime violento e nem esteja diretamente associado a perdas ou lesões às pessoas, pode causar danos significativos ao Estado, à sociedade e a cada cidadão. Estimativas mais recentes apontam para perdas de cerca de 897,6 mil milhões de Euros (apenas) na União Europeia em 2015 (Murphy, 2019). No entanto, o custo da evasão fiscal ultrapassará em muito aquele valor uma vez que é preciso pensar, por exemplo, no efeito multiplicador que esses recursos investidos pelo Estado poderiam ter no bem-estar da sociedade, e que deixa de ocorrer por serem fundos desviados para outras aplicações, privadas (Feldstein, 1999; Chetty, 2009). Mas, existe ainda um outro dano que a evasão fiscal pode produzir e que é facilmente negligenciada – ao ser percecionada como algo que todas as pessoas cometem, tende a vulgarizar-se e a transformar-se em norma, o que se pode constituir como um grave problema, até porque o pagamento de impostos aparece na História associada à queda de importantes impérios (e.g., Romano) (Kirchler, 2007, p. 182).

Entender os motivos e as condições favoráveis ao cometimento da evasão de tributos, assume-se como muito útil para a implantação de uma política pública de combate a este fenómeno.

Uma das condições favoráveis ao cometimento de um crime pode ser a sua perceção pública como um delito de menor gravidade, e sua conseqüente banalização. Neste sentido, a medição e a compreensão da perceção pública sobre a gravidade do delito de evasão fiscal constitui o objetivo geral deste estudo, centrado em residentes do Brasil e de Portugal.

Alguns estudos anteriores (Karlinsky, S., Blanthorne, C. & Burton, H., 2005 e Mcgee & Mamuti, 2016) já buscaram compreender a perceção pública acerca da gravidade da evasão fiscal, e os resultados não foram uníssonos, contudo, a grande maioria dos estudos indica que este é percebido como um crime de baixa gravidade.

A maior parte dos estudos anteriores foram realizados para os Estados Unidos (Rosenmerkel, 2001 e Karlinsky et al., 2005). A presente pesquisa foi realizada tendo por referência os residentes do Brasil e de Portugal, pelo fato de ambos os países possuírem uma intensa troca cultural, uma vez que o Brasil foi colônia de Portugal do século XVI ao século XIX, e, portanto, tais países possuem não só o mesmo idioma mas também relações estreitas, formalizadas por muitos acordos de reciprocidade, o que possibilita a migração entre eles sem

grandes embaraços, estimulando a recíproca influência cultural. Para além disso, ambos os países sofrem com o grande cometimento de crimes financeiros, já tendo sido palco de escandalosos casos neste sentido. Ademais, os países foram escolhidos por conveniência, uma vez que a mestranda-pesquisadora reside no Brasil, mas realizou seu mestrado presencialmente em Portugal.

Este estudo tem os seguintes objetivos específicos: a) Medir a gravidade relativa atribuída ao delito de evasão fiscal, por residentes do Brasil e de Portugal; b) Comparar a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal por residentes no Brasil e em Portugal; c) Perceber se e como as variáveis sócio-econômicas (idade, gênero, prática religiosa, situação de trabalho, existência de filhos em idade escolar, renda mensal, vitimação e escolaridade) se relacionam com a gravidade (relativa) atribuída ao delito de evasão fiscal; d) Compreender se a percepção sobre a gravidade relativa atribuída ao crime de evasão fiscal se encontra relacionada com a conformidade fiscal a nível das duas manifestações de *tax compliance* (*voluntary* e *enforced*).

Os dados foram recolhidos por meio de um inquérito aplicado on-line a uma amostra de residentes no Brasil (N=205) e em Portugal (N=145).

Este trabalho é significativo também porque pode indicar se há descompasso entre a sanção penal prevista por lei e a percepção pública sobre a gravidade da evasão, o que é de especial importância quando tratamos de crimes-de-colarinho branco – tal qual a evasão fiscal - isto porque estudos anteriores demonstraram que a população percebe estes crimes como menos graves, havendo certa relutância quanto à aplicação de pena de prisão, o que pode ter como consequência menor punitividade e significativo impacto financeiro para os países (Cullen, Chouhy & Jonson, 2019).

Tendo-se em mente que a percepção da baixa gravidade de um crime pode ser uma condição favorável a sua prática, é importante observar se há essa percepção em relação ao crime de evasão fiscal, para, em caso havendo, melhor se desenhar a política criminal de combate a este delito, ou talvez, em outro sentido, para se discutir um aperfeiçoamento na legislação.

Para apresentar os resultados da investigação produzida, tendo em vista atingir os objetivos geral e específicos, já enunciados, esta dissertação encontra-se estruturada em duas partes, para além desta introdução, da conclusão, limitações, referências bibliográficas e de anexos.

Na parte I apresenta-se o enquadramento jurídico-criminológico do objeto. No primeiro capítulo desta parte explicam-se os conceitos dos tributos, do delito e evasão fiscal, as teorias criminológicas aplicáveis e a realidade fática nos países estudados.

No segundo capítulo da parte I, encontra-se a revisão da literatura sobre a percepção pública da gravidade dos delitos, e, após uma visão geral, adentra-se a explanação da percepção pública especificamente a respeito do crime de evasão fiscal, expondo-se, de seguida os estudos anteriores sobre o tema e seus resultados.

Na parte II desta pesquisa expõe-se a metodologia utilizada, resultados obtidos e a discussão destes resultados.

Por fim, apresenta-se a discussão dos resultados, a conclusão e as limitações da pesquisa.

PARTE I: ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CRIMINOLÓGICO DO OBJETO

1. CONCEITOS

1.1. Relação Tributária

A ideia de Estado e da relação de troca que ele mantém com os cidadãos por ele governados é bastante remota. Esta relação de troca tem como uma de suas expressões a fiscal.

A relação fiscal já existia, por exemplo, nas civilizações ancestrais Mesopotâmica e Egípcia, sendo relevante se citar como evidência uma placa de barro onde a população reclamava dos altos tributos cobrados em Lagash (cidade da baixa-Mesopotâmia, entre os anos 2700 e 2500 antes de Cristo).¹

Thomas Hobbes (2014) defendeu que o estado natural, ou seja, dos homens sem uma figura de autoridade regulatória, seria um cenário de constante ameaça ao ser humano, que poderia ter sua vida, integridade física e/ou patrimônio violados a qualquer momento por outra pessoa que tivesse uma maior força física. Nesse sentido, por uma questão de necessidade, os seres humanos transferiram o direito de autodefesa para o Estado, e, em troca abdicaram de parte de sua liberdade. A liberdade plena teria sido trocada, então, pela segurança/defesa contra uma morte violenta.

Em “O Leviatã” (2014) o autor sustenta que os cidadãos teriam realizado um acordo com o Estado Soberano (contrato social), no qual esse último teria poderes ilimitados. Essa teoria certamente não se sustenta plenamente nos dias de hoje, uma vez que o Estado não possui mais esse poder absoluto, sendo limitado pelas leis e pela Constituição.

A teoria de Hobbes não é mais plenamente aplicada, contudo a ideia de contrato social entre Estado e governados ainda se faz presente, e, uma de suas expressões é o mecanismo fiscal de recolha de tributos de pessoas físicas e jurídicas. Isso porque o contrato social tem como uma de suas finalidades o bem-estar dos cidadãos, que se concretiza por meio do pagamento de tributos que permitem que o Estado os proveja de bens e serviços essenciais. Os tributos exercem, então, um papel fulcral para o equilíbrio governamental e a manutenção do contrato social.

Os tributos consistem em uma prestação pecuniária paga por pessoa física ou jurídica tributável, em favor de uma pessoa colectiva de direito público para que esta realize fins públicos. Nota-se, então, que a relação fiscal/tributária possui as entidades públicas como

¹ SANTOS, José Albano. “Teoria Fiscal”, pág. 19, apud COSTA, Carina Alina (2015). O crime de fraude fiscal e suas consequências para o bem jurídico e as funções sociais do estado, pág. 14.

sujeitos ativos e as pessoas singulares ou colectivas tributáveis como sujeitos passivos, sendo certo que o próprio Estado também se inclui como sujeito passivo. O pagamento do tributo está relacionado a um dever constitucional de solidariedade (Micheli, 1982).

O Estado, enquanto sujeito ativo da relação fiscal tem o poder de exigir o pagamento dos tributos – que devem ser destinados aos fins públicos – e o sujeito passivo tem o dever de colaborar em prol de tal relação através da declaração correta de sua situação tributária.

A relação fiscal deve ser pautada na lealdade entre as partes para que ambas cumpram com seus deveres.

Após a Revolução Industrial o pagamento de tributos assumiu menos um carácter de retribuição pela proteção do Estado e mais uma ideia de sustentar o governo no cumprimento de seus objetivos, sendo um deles restabelecer o equilíbrio social que foi prejudicado pelo mercado liberal, exigindo-se um estado intervencionista, tido como o “grande provedor natural das necessidades dos indivíduos” (Falcão, 2009).

Musgrave verificou que *as políticas públicas são essenciais para guiar, corrigir e suplementar os mecanismos de mercados nas economias* (Musgrave, 1959, apud Maciel, 2013). O mercado pode por vezes gerar uma distribuição de renda desigual, aí, portanto, o governo atua para realizar uma redistribuição de renda através de políticas públicas.

O Estado foi visto então como grande responsável pela justiça social, ou seja, pela promoção do bem-estar de todos, de maneira a equilibrar as diferenças sociais. Desta maneira, nas democracias contemporâneas a arrecadação de impostos possui um importante papel na gestão da máquina pública.

Assim, é crucial que Estado e governados mantenham uma boa relação tributária uma vez que esta solidifica o contrato social e tem como uma de suas finalidades a promoção da justiça social. Isto posto, o eventual descumprimento das obrigações que envolvem tal relação é preocupante.

1.1.1. Tributos na Doutrina e Legislação do Brasil e de Portugal

Conforme já mencionado, esta pesquisa foi realizada em dois países: Portugal e Brasil. Considera-se importante apresentar aqui a conceituação dos tributos, de acordo com a legislação e doutrina de cada local estudado, o que faremos a partir de agora.

No que se refere ao Brasil, a relação fiscal é regulada pelo seu Código Tributário Nacional (CTN), que institui diferentes espécies tributárias e sua forma de arrecadação pelo

Estado, diante de pessoas privadas ou públicas. O CTN deve ser interpretado em conjunto com a Constituição da República Federal do Brasil de 1988 (CF/88).

O CTN prevê o tributo como sendo toda prestação pecuniária compulsória e não sancionatória que seja instituída por lei e cobrada através de atividade administrativa.

As espécies de tributos são os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria (artigo 145 da CF/88), os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais (artigo 148 e 149 da CF/88).

O imposto é uma quantia paga compulsoriamente por pessoas singulares ou colectivas após ser originado por um fato gerador. Possui como principal finalidade o bem-estar social, que se exprime no custeio do Estado para que este preste serviços públicos no geral. Conforme previsto expressamente pelo artigo 16 do CTN, a obrigatoriedade do pagamento deste tributo é independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte, assim, o fato gerador não será um ato praticado pelo Estado, mas sim pelo contribuinte. O fato gerador é sempre previsto por lei e varia de acordo com qual imposto estamos tratando, pode ser a simples produção de riqueza (imposto de renda) ou a aquisição de um carro (imposto de veículo automotivo), por exemplo.

Os impostos sobre os rendimentos/riquezas carregam fortemente o caráter de justiça social, sendo a solidariedade social expressamente prevista como um princípio atrelado à arrecadação desses tributos, na forma do artigo 3º da CF/88.

Além de não ser originado de qualquer ato vinculado ao Estado, o imposto – em regra – também não tem o produto de sua arrecadação vinculado a um destino específico. Segundo o artigo 167, IV da CF/88 os impostos são tributos sem afetação, salvo os casos em que haja previsão constitucional de uma destinação específica.

A Constituição da República Federativa do Brasil determina que, sempre que possível, o cálculo dos impostos será vinculado ao seu caráter pessoal, considerando a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica, na forma do artigo 145, §1º.

A taxa, por sua vez, é um tributo cujo pagamento é exigido pelo fato do contribuinte estar se utilizando de algum serviço fundamental ou poder se utilizar deste serviço (água e coleta de lixo, por exemplo) ou pelo exercício de poder de polícia imposta pelo governo ou alguma organização política ou governamental. Perceba que, no caso da taxa, há uma vinculação entre o valor pago e a utilização efetiva, ou potencial, de um serviço, por aquele contribuinte.

A contribuição de melhoria é um tributo que tem por fato gerador uma obra pública que tenha agregado valor ao imóvel do contribuinte.

O empréstimo compulsório é o tributo menos presente no dia-a-dia, uma vez que sua instituição se dá apenas para atender a despesas extraordinárias que decorram de guerra externa iminente ou contemporânea ou calamidade pública, ou para investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional.

Por fim, temos as contribuições especiais, que são tributos vinculados diretamente a uma finalidade específica (que motiva sua instituição), estando sempre atrelada ao financiamento da atuação da União em algum setor social ou econômico.

Segundo Machado (2006) a recolha de tributos por parte do Estado decorre do exercício do seu poder soberano, e, através deste, o Estado exige do indivíduo o fornecimento de recursos que necessita, instituindo o tributo.

Para Adamy, Alves, Ávilla, Bustamonte, Dengo, Ferreira, Folloni, Leite, Velloso, Rocha e Papadopol (2012), o direito tributário não tem objetivo próprio: este atua como instrumento para a consecução de outros objetivos, tendo como finalidade a recolha de recursos para o Estado ou a fomentação de comportamentos considerados desejáveis para a consecução de finalidades estatais diversas da arrecadação.

Os tributos, apesar de se apresentarem em cinco diferentes espécies no Brasil, são sempre guiados, no seu todo, por princípios que buscam salvaguardar suas finalidades. A doutrina e jurisprudência trazem diversos princípios que seriam decorrentes da relação tributária, contudo, os princípios mais relevantes, que regem efetivamente esta relação, encontram-se expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo os mais relevantes os seguintes: legalidade, irretroatividade, igualdade, capacidade contributiva, vedação ao confisco e transparência.

O princípio da legalidade decorre da disposição constitucional de que todo tributo ou aumento de alíquota deve ser feito através de lei, na forma do artigo 150 da CF/88. De tal princípio decorre o princípio da irretroatividade (artigo 150, III da CF/88), que proíbe que se institua tributo ou aumente-se alíquota sobre fato gerador anterior ao vigor da lei que o institui/majora.

Outro princípio crucial é o da igualdade ou isonomia (artigo 150, II, da CF/88), que determina que, na seara tributária, os membros da federação deverão tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação semelhante. Decorre deste princípio o da capacidade contributiva (artigo 145, §1º da CF/88), que determina que sempre que possível os

tributos terão caráter pessoal, sendo graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Observe-se que a capacidade econômica é utilizada não só para se graduar o valor do tributo como também para se limitar a tributação em casos em que o legislador estabelece que um certo tributo apenas incide se o contribuinte possuir renda acima de um certo valor.

O princípio da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF/88) estabelece que o tributo não poderá ser tal que ultrapasse o valor do patrimônio do contribuinte. Este princípio apenas se aplica ao tributo, não sendo aplicável à multa, vez que esta última não é vinculada à conduta lícita.

Por fim, temos o princípio da transparência (artigo 150, §5.º da CF/88), que estipula que o poder público deve conceder informações aos contribuintes sobre os tributos recolhidos e sua destinação.

O direito tributário português, por sua vez, conceitua o tributo como uma prestação pecuniária estabelecida por lei, unilateral, a título definitivo, sem caráter de sanção, devida ao Estado e a outros entes públicos, com vista à realização de fins públicos. Pereira (2007, p. 06)² conceitua tributo como uma prestação pecuniária, estabelecida por lei, unilateral, a título definitivo, sem caráter de sanção, devida ao estado e outros entes públicos, com vista à realização de fins públicos.

O sistema fiscal português prevê três tipos de receitas fiscais: a contribuição especial, o imposto e a taxa. Tais tributos são pagos em favor das entidades públicas, conforme determina a Lei Geral Tributária³ (Decreto-Lei 398 de 17 de dezembro de 1998).

Os impostos são assentados na capacidade contributiva, que pode ser auferida pelo rendimento ou sua utilização e do patrimônio, conforme artigo 4º, nº. 1 da Lei Geral Tributário (LGT).

Os impostos, que não resultam de relação de troca, são, segundo Teixeira Ribeiro (1988)⁴, os meios de financiamento das Finanças Públicas, que – ao contrário das Finanças Privadas – não visam o lucro e estão em função das despesas.

Por sua vez, a taxa é devida de acordo com a prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem de domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares. Segundo Teixeira (1985, p. 292, apud Andrade, 2008, p. 194) *à taxa corresponde uma contraprestação por parte do Estado, que reside precisamente em este*

² Pereira, M. H. De F (2007). “Fiscalidade”, apud Pinto, Catarian Diogo. Os Contribuintes, os tributos e o incumprimento fiscal em Portugal, pág. 06.

³ Artigo 3º, nº2 da LGT.

⁴ Cardina (1999). Reflexões sobre a Lei Geral Tributária. P.185.

já ter cedido, estar a ceder naquele momento ou ceder de futuro a utilização de um bem semipúblico (...) enquanto a taxa é paga ao Estado por uma contraprestação deste, o imposto é pago sem contraprestação nenhuma.

As contribuições especiais incidem quando, em decorrência de uma obra pública ou da criação ou ampliação de um serviço público, o sujeito passivo obtém benefícios ou aumento no valor dos bens. Essa também incide quando tal benefício se dá em detrimento de um desgaste do bem público.

Assim, as contribuições e as taxas são tributos que são vinculados à uma conduta ou benefício por parte do contribuinte, o que não ocorre no caso dos impostos.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê em seus artigos 103.º e 104.º que o sistema fiscal tem como finalidade não só satisfazer as necessidades estatais, mas também estabelecer uma repartição justa dos rendimentos e das riquezas, promovendo a diminuição das desigualdades, tal como determinado também pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Os tributos possuem caráter cívico (Linhares, 2006), pois devem ser investidos na promoção do bem-estar da sociedade, fortalecendo o contrato social entre Estado e os cidadãos. Trata-se de uma partilha de solidariedade e responsabilidade (Nabais, 2017), entre Estado e contribuinte.

Para que a tributação seja devidamente aplicada, a relação tributária portuguesa é regida por três importantes princípios: igualdade, legalidade e irreatividade fiscal.

O princípio da igualdade fiscal⁵ é aplicado justamente para honrar a função precípua da tributação, que é o de perquirir a diminuição da desigualdade social. De acordo com este princípio, a tributação será imposta a todos os contribuintes (generalidade), de acordo com a capacidade contributiva de cada um, por meio de uma lógica de progressão: quanto maior o rendimento do contribuinte, mais tributos este pagará.

O sistema tributário Português se baseia na igualdade vertical e horizontal (Martins e Bairrada, 2008): a vertical se caracteriza pela lógica da progressão já tratada, e a horizontal determina que os contribuintes que possuam o mesmo rendimento sejam tributados na mesma proporção entre si.

Nas palavras de Teixeira Ribeiro (2011, p.261-278, apud Loureiro, 2018, fl. 15) o princípio da igualdade *implica assim igual imposto para os que dispõem de diferente*

⁵Artigo 13.º da Constituição da República portuguesa e artigos 4.º, n.º1, 5.º, n.º2, 7.º, n.º3 e 16.º da Lei Geral Tributária.

capacidade contributiva – igualdade horizontal – diferente do imposto para os que dispõem de diferente capacidade contributiva na proporção dessa diferença – igualdade vertical.

O princípio da legalidade fiscal⁶ determina que os tributos somente podem ser criados por lei, salvo autorização do Governo em sentido contrário. Esse princípio é aplicado sobre o conteúdo material e essencial dos tributos, ou seja, a administração tributária não poderá criar os tributos, mas caso sejam criados, poderá regulamentar o conteúdo de leis a respeito.

Decorrente do princípio da legalidade fiscal⁷ o terceiro princípio que rege a relação tributária é o da irretroatividade da lei fiscal, que existe também na legislação brasileira. Este traz segurança jurídica ao prever que recairá sobre o contribuinte apenas tributo previsto em lei (legalidade fiscal) e, ainda, apenas o tributo previsto por lei que seja anterior ao fato gerador do imposto.

Após o estudo teórico-jurídico sobre os tributos no Brasil e em Portugal, podemos concluir que as legislações desses países são bastante parecidas, uma vez que ambas buscam ressaltar o caráter de justiça social dos tributos, e, em razão disso, aplicam os impostos de maneira horizontal e vertical, ou seja, o valor dos impostos acompanha o rendimento de cada cidadão.

Ambos os países possuem três espécies de tributos em comum (contribuições, taxas e impostos) que tem, inclusive, conceito bastante semelhante nas legislações em ambos os países, sendo as taxas e contribuições tributos vinculados, e impostos não vinculados.

O Brasil possui um tributo a mais que Portugal, o empréstimo compulsório⁸.

1.2. Evasão Fiscal

O cumprimento das obrigações fiscais é previsto por lei e trata-se de um dever do cidadão para com o Estado. O pagamento dos tributos é compulsório e o seu descumprimento ilegal constitui crime em ambos os países estudados nesta pesquisa.

Aqui trataremos apenas da não conformidade fiscal relativa à conduta de evasão fiscal, e, por isso, não falaremos da não conformidade fiscal em forma de elisão fiscal⁹.

⁶ Artigo 103º e 165º, nº 1-i da Constituição da República Portuguesa.

⁷ Artigo 103º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa.

⁸ Existem demais princípios e particularidades em relação à estrutura dos sistemas fiscais do Brasil e Portugal que não são tratadas aqui, mas poderão ser aprofundadas através das leituras de autores brasileiros tais como Mazza (2020) e Sabbag (2020) bem como de portugueses como Catarino & Victorino (2020).

⁹ Segundo conclusão do XIII Simpósio de Direito Tributário (BR) elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento de tributo, por atos ou omissões lícitos do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador. A elisão e a evasão fiscal ambas buscam evitar o pagamento do tributo, e a distinção básica entre elisão (ou economia de impostos) e evasão está na licitude ou ilicitude dos meios empregados pelo indivíduo (Martins, 1998, p. 118). Em Portugal a elisão fiscal recebe tratamento jurídico pelas Cláusulas Gerais que prevêm situações que mesmo

Ressalta-se que tal conduta típica possui denominações diferentes no Brasil e em Portugal, e por isso optou-se por tratar o ato somente por “evasão fiscal”, tendo em vista que tal termo é o que predomina na literatura sobre o assunto (Berger, Dallapiculla, Alencar, & Dalmácio, 2009; Poço, Silva e Lopes, 2015; Karlinsky et al., 2005, Deb & Chakraborty, 2017). Os tipos penais que serão substituídos pelo termo de “evasão fiscal” tratam-se dos delitos de “Sonegação de Fiscal” no Brasil e “Fraude Fiscal”, “Fraude Fiscal Qualificada” e “Abuso de Confiança Fiscal” em Portugal.

1.2.1. Evasão Fiscal na Doutrina e Legislação do Brasil e de Portugal

No Brasil, em um primeiro momento, a Lei n.º 4.279/65 de 14 de julho previa o crime de evasão fiscal, bem como as diversas condutas que poderiam ser cometidas para a prática deste, todas com os fins de: i) eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei, ii) exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública, iii) fraudar a Fazenda Pública e/ou iv) obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública.

Apesar da citada lei nunca ter sido expressamente revogada, é entendimento pacífico da doutrina brasileira que esta o foi implicitamente pela Lei 8.137/90 de 27 de dezembro, na medida em que esta última *ao definir os crimes contra a ordem tributária, reescreveu a lista dos crimes antes designados de “sonegação tributária”, pela Lei 4.729/65* (Luciano Amaro, 2005, p. 465).

A Lei 8.137/90 de 27 de dezembro prevê os crimes contra a ordem tributária, dispondo sobre a evasão fiscal nos seus artigos 1.º e 2.º. A citada lei, no *caput* do artigo 1º, criminaliza as condutas de *suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessórios*¹⁰. Após isto, os incisos do artigo 1º passam a descrever as condutas puníveis¹¹. As penas cominadas às condutas do artigo 1.º da Lei 8.137/90 podem variar de 2 à 5 anos, e multa.

O artigo 2º mantém o dolo do crime, ou seja, de *suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessórios*¹², mas apresenta, em seus incisos, condutas que o

lícitas são abusivas e por isso deveriam ser desconsideradas; no Brasil tal prática é desestimulada através da norma geral antielisiva prevista no parágrafo único do artigo 116 do CTN.

¹⁰ Artigo 1.º, Lei 8.137/90 de 27 de dezembro.

¹¹ : I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

¹² Artigo 1.º, Lei 8.137/90 de 27 de dezembro.

legislador entendeu como mais brandas, e, por isso, cominou penas menores: de 6 meses à 2 anos e multa.

A evasão fiscal *utiliza-se de meios ilícitos, considerados crimes contra a ordem tributária – fraude, sonegação, simulação - no intuito de ocultar ou diminuir o montante de dinheiro que deve ser entregue ao governo na forma de tributos* (Berger et al., 2009, p.6).

No tocante à legislação Portuguesa, o Regime Geral das Infracções Tributárias, em seu artigo 2.º, n.º 1.º trata como infracção tributária todo facto típico, ilícito e culposo declarado como punível por lei tributária que seja anterior à este, incluindo então, ilícitos administrativos (contraordenações fiscais) e ilícitos penais.

Dória (1977, p.3 e seguintes, apud Costa, 2015, p. 27) conceitua evasão fiscal como *toda e qualquer acção ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de uma obrigação tributária*.

Ao tratar de evasão fiscal enquanto conduta ilícita devemos sempre lembrar que o direito tributário português, tal como o brasileiro, é regido pelo princípio da legalidade, o que designa que somente as condutas referentes à evitação do pagamento de tributo legalmente previsto, e quando já originada a obrigação tributária, é que são tidas como condutas que violam ilicitamente a lei tributária. Assim, não pode se olvidar que o contribuinte possui o direito de buscar amortizar os seus custos fiscais tanto em sua vida pessoal como empresarial, aproveitando-se dos casos em que a legislação permite tal poupança fiscal sem violação da lei, através da elisão fiscal. Desta forma não devemos confundir a elisão fiscal (lícita) com a evasão fiscal (ilícita).

Conforme tratado por Gomes (2000, apud Costa, 2015) a conduta que infringe a lei fiscal constitui um ilícito fiscal sob o qual podem recair 5 tipos de sanções legalmente previstas: sanção compensatória, reconstitutiva, preventiva, compulsória ou punitiva.

Qualquer conduta que viole a letra da lei fiscal é, em sentido amplo, um ilícito fiscal. Dentro do gênero “ilícito fiscal” a lei e a parte da doutrina fiscal¹³ (Gomes, 2000, apud Costa, 2015, p.39) prevêem a espécie “infracção fiscal” como aquela conduta ilícita, típica e culposa que viola a lei fiscal e é sancionada penalmente – crime (ilícito fiscal criminal) e contraordenação fiscal (ilícito penal administrativo).

¹³ Em sentido contrário: “o fenómeno jurídico-fiscal que representa a promoção, com a especial intenção de aliviar a tributação, de situações não tributadas pelo Direito Fiscal e que contrariam o respectivo plano”. GOUVEIA, Jorge Bacelar (1994). “A Evasão Fiscal na Interpretação e Integração da Lei Fiscal”, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 373, p.13.

O Decreto lei 20-A/90, de 15 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico de Infrações Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA), adotou a bipartição das infrações fiscais em i) crimes fiscais, ii) contraordenações fiscais.

A RJIFNA foi revogada por força da Lei nº 15/2001, de 5 de junho, e substituída pelo Regime Geral de Infrações tributárias, que manteve a bipartição entre crimes e contraordenações e a pena de prisão de até 5 anos à título principal.

Aqui, adotaremos esta visão legal restritiva, tratando o ilícito fiscal em seu sentido estrito, da evasão fiscal enquanto infração fiscal, ou seja, como conduta ilícita fiscal sancionada penalmente. Aqui se volta apenas para a infração fiscal prevista enquanto crime, não adentrando nas contraordenações.

No direito português as infrações fiscais penais integram o direito penal secundário, extravagante, ou seja, por mais que tenham como fonte os princípios do direito penal clássico, acabam por ter certa autonomia em razão da pluralidade de tipos de infrações e da especificidade da relação tributária em si (Costa, 2015).

Sobre as sanções penais aplicadas aos crimes fiscais, é importante lembrar que de início o RJIFNA, previa a pena de prisão tão somente nos casos de descumprimento da pena de prestação pecuniária (segundo redação originária de seu artigo 9.º), contudo, após críticas, sofreu alterações pelo Decreto 394/93, de 24 de novembro, e passou a prever a prisão a título principal, em até 5 anos. Conforme visto, a RJIFNA foi revogada por força da Lei nº 15/2001, de 5 de junho, e substituída pelo Regime Geral de Infrações Tributárias (RGIT).

O RGIT prevê os crimes fiscais enquanto fraude fiscal (artigo 103.º), a fraude fiscal qualificada (artigo 104.º) e abuso fiscal (artigo 105.º).

Focamos, aqui, no crime de fraude fiscal em si, por ser a maior expressão de evasão fiscal, abarcando conceito mais amplo. a fraude fiscal se apresenta como tipo penal mais abrangente porque seu tipo penal abarca também as condutas dos delitos do artigo 104º e 105º da RGIT, sendo o que melhor se insere na “evasão fiscal” porque criminaliza as condutas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias¹⁴.

Quanto aos outros crimes – fraude fiscal qualificada e abuso fiscal – estes tipificam condutas que também visam os fins descritos pelo delito de fraude fiscal, contudo, condutas

¹⁴ Artigo 13.º da Lei 15/2001, de 5 de junho.

mais específicas: a fraude qualificada nada mais é que uma fraude fiscal cometida por agente específico e o abuso fiscal constitui uma fraude fiscal consistente no não pagamento de tributo em valor também específico (superior a 7500 euros).

A conduta que constitui o crime de fraude fiscal, então, pode ser tanto comissiva (fazer) quanto omissiva (deixar de fazer/ocultar) desde que o objetivo seja “a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias”, na forma do caput do 1º do artigo 103º da RGIT.

1.2.2. *Tax Compliance e Tax Noncompliance*

Conforme visto no tópico anterior, tanto o Brasil como Portugal prevêem o pagamento de tributos como um dever do cidadão e os regulamentam através de leis fiscais específicas. Assim, o legalmente correto é que o cidadão esteja em conformidade fiscal, ou seja, pague os tributos devidos (*tax compliance*), até porque a arrecadação de tributos é extremamente importante para que o Estado possua os meios necessários para realizar fins públicos, em prol da sociedade e do próprio Estado.

Anteriormente viu-se que a relação que envolve o Estado e os contribuintes em seus deveres e direitos tributários possui a nomenclatura de “relação fiscal” ou “relação tributária”. Essa relação é oriunda tanto da lei de cada país como do contrato social implícito a toda sociedade democrática, e como qualquer outra relação contratual/legal, se beneficia da existência de confiança entre as partes.

A conformidade fiscal e a não conformidade são tratadas pela literatura pelos termos *tax compliance* e *tax noncompliance*, este último que se manifesta em duas formas: *tax avoidance* e *tax evasion*.

As ações classificadas como *tax avoidance* (correspondem ao que já foi mencionado como elisão fiscal) são as direcionadas à redução legal das possíveis taxas dos tributos, por meio de práticas que se aproveitam do Código Fiscal e de suas possíveis lacunas; assim, o *tax avoidance* não é uma conduta ilegal mas é uma conduta abusiva, já que se aproveita de brechas legais. Tal conduta não é sancionada na seara penal, mas é reprovável moralmente, uma vez que vai contra os princípios precípuos do sistema fiscal, designadamente o princípio da igualdade vertical e horizontal – já tratados anteriormente – e, assim, é contrária ao fim mais nobre do sistema fiscal que é o de promover a justiça social.

A evasão fiscal consiste em atos ilegais e intencionais praticados para redução parcial ou eliminação das obrigações fiscais através de atos como, por exemplo, não reportar documentos que dizem respeito ao retorno de taxas recebidas. Essas condutas consistem em crime tanto no Brasil como em Portugal, conforme já tratado em tópico acerca dos tipos penais. Ressalta-se que a evasão fiscal é prevista pelos códigos penais daqueles dois países na forma dos tipos penais “sonegação fiscal” (Brasil) e “fraude fiscal” “fraude fiscal qualificada” e “abuso de confiança fiscal” (Portugal), todos inseridos aqui no termo evasão fiscal, que será o utilizado nessa pesquisa.

Kirchler e Wahl (2010) criticam a falta de uma definição precisa dos termos *tax compliance* e *tax noncompliance*, tanto na perspectiva legal quanto nas pesquisas sobre o assunto; contudo, podemos entender, através da literatura, que o *tax compliance* consiste no perfeito cumprimento da obrigação fiscal e pode ser dividido em dois tipos: *voluntary compliance* e *enforced compliance*. O *voluntary tax compliance* consiste no cumprimento pelo contribuinte das suas obrigações fiscais motivado pela vontade de contribuir, pela confiança nas autoridades, pelo entendimento de contribuir como um dever cívico. O *enforced tax compliance* consiste no cumprimento das obrigações fiscais do contribuinte por se sentir obrigado pelas autoridades a fazê-lo.

O *enforced tax compliance* pode tanto significar o temor de descoberta do delito através de auditorias, tanto da posterior punição através da aplicação de sanção penal. Assim, aqui devemos entender o *enforced compliance* sob todos os seus prismas: como o medo relacionado à pena prevista em lei, à possibilidade de fiscalização (auditoria), e à possibilidade da aplicação daquela pena.

Sob essa perspectiva do *tax compliance* e sua divisão em *voluntary tax compliance* e *enforced tax compliance*, James e Alley (2002) indicam que o *tax compliance* pode ser visto como uma contínua variação entre o compromisso com os objetivos da sociedade e do Estado e a força da lei.

Por questões de política criminal é importante entender porquê alguns cidadãos agem em conformidade fiscal e outros não.

Um dos primeiros trabalhos realizados com o objetivo de modelizar o comportamento de um indivíduo prestes a tomar a decisão de não cumprir com as suas obrigações fiscais foi desenvolvido no artigo de Allingham & Sandmo (1972). De acordo com o modelo desenvolvido por estes autores, a decisão de incumprimento é tomada se a utilidade (i.e., satisfação) extraída dos benefícios esperados de o fazer exceder a desutilidade decorrente dos custos esperados que

o indivíduo teria de suportar. Deste modo, os autores transportam para o quadro tributário a base do modelo que alguns anos antes Becker (1968) tinha já apresentado. A introdução na equação da expectativa matemática e a necessidade de se falar em benefícios e em custos esperados permite incorporar neste quadro o risco assumido pelo indivíduo, sobretudo associado à possibilidade de vir a ser monitorizado pelo sistema de controlo formal e de o seu comportamento desviante ser identificado dando lugar a uma penalização (custo). Este modelo básico não sobreviveu a testes estatísticos e trabalhos adicionais (e.g., Srinivasan, 1973, e mais recentemente, Sumartaya & Hafidiah, 2014, Karlinsky et al., 2004) foram adicionando fatores que interferem no confronto da utilidade com a desutilidade: probabilidade de deteção da evasão, o valor do imposto não pago, a taxa de imposto, o grau de aversão ao risco, o grau de *tax morale*, e a história passada na relação entre o contribuinte e a autoridade tributária. As experiências de vida do indivíduo podem fazer parte do processo racional uma vez que uma pessoa que, por exemplo, já cometeu um crime e foi detetada pode construir uma expectativa de nova deteção de maneira diferente de uma pessoa que nunca o foi. Muitos estudos apontam que diversos fatores demográficos como a idade, gênero, escolaridade, religião e estado civil podem influenciar na decisão em relação ao cometimento de crimes fiscais (Karlinsky et al., 2005, Poço et al., 2015).

Os fatores que contribuem para a decisão do cidadão em evadir seus impostos variam de acordo com o país (Alm & Torgler, 2006), mas, segundo a literatura, tais fatores englobam, em suma, a perceção que o cidadão tem em relação às autoridades (se há confiança ou temor ao seu poder, segundo Kirchler et al., 2010 e Berger et al., 2009), a perceção do cidadão em relação aos tributos (mais especificamente a *tax morale* dos cidadãos – Schmolders, 1960, apud Moreira, 2014), a perceção do compliance/não compliance dos outros cidadãos (Fiorio et al., 2007) e a perceção da gravidade do crime de evasão fiscal (Karlinsky et al., 2005).

Existem estudos que defendem que as motivações de interesse próprio podem explicar a “*voluntary tax compliance*” se houver medidas de política que recompensem aqueles que cumprem as suas obrigações fiscais. Antinyan e Asatryan (2020) concluíram que os principais fatores na decisão do *tax compliance* são os de ordem financeira individual. Nesta ótica, o contribuinte, de maneira racional, considera sempre o benefício monetário que irá obter caso deixe de pagar seus tributos em conformidade. Da mesma maneira, e por outro lado, o contribuinte pode sentir-se mais inclinado à estar em conformidade fiscal voluntária quando existirem medidas de política que recompensem aqueles que cumprem as suas obrigações fiscais.

Segundo Kirchler (2007) e Kirchler, Hoelzl e Wahl (2008), os números mais altos de *tax compliance* seriam atingidos quando o governo possui ao mesmo tempo as características de i) ser muito confiável e ii) ter um alto poder, conquistando tanto o *voluntary* como o *enforced compliance*. Aqueles pesquisadores defendem que quando os contribuintes têm alta confiança nas autoridades, tendem a pagar voluntariamente os seus tributos; em contrapartida, quando estes confiam pouco nas autoridades, podem-se sentir motivados a reter o pagamento: se a baixa confiança for combinada a um alto poder das autoridades em auditar e sancionar a não conformidade fiscal, os contribuintes tendem a pagar seus tributos por sentirem-se obrigados (*enforced tax compliance*), porém acredita-se que irão procurar maneiras legais de reduzirem tais tributos.

Da mesma maneira, os supracitados autores argumentam que quando há, ao mesmo tempo, baixa confiança nas autoridades e baixo poder destas, é esperado que os contribuintes pratiquem a conduta ilegal de evadir os impostos.

Assim, Kirchler (2007) e Kirchler, Hoelzl e Wahl (2008) apresentam o conceito de “Slippery, Slope Framework” que diferencia os contribuintes que pagam seus tributos voluntariamente dos que os pagam como um resultado de atividades de repressão das autoridades.

Batrancea, Kirchler, Nichita, Olsen, Kogler, Hoelzl, ... & Schaffner (2019) confirmaram a teoria do “Slippery Slope Framework” após pesquisa, realizada em 44 países, que demonstrou que tanto a confiança nas autoridades quanto o poder dessas são importantes fatores para o *tax compliance*. Nessa pesquisa foi encontrado um interessante resultado: a confiança nas autoridades combinada ao poder destas correlaciona-se positivamente com o *voluntary tax compliance*.

No que se refere ao *voluntary tax compliance*, alguns autores (Kirchler, 2007 e Kirchler, et al. 2008) indicaram que este seria incentivado pela aplicação consciente do dinheiro arrecadado prestando-se um serviço público eficiente e tratando os cidadãos com respeito. Em estudo realizado no Brasil (Berger et al., 2009), verificou-se que parte dos inquiridos respondeu que o não cumprimento de obrigações fiscais seria justificável nos casos em que o governo promovesse uma má administração dos seus recursos financeiros. O resultado da pesquisa de Berger et al. (2009) se coaduna com a tese defendida por Kirchler, et al. (2001, 2007 e 2008), de que a baixa confiança dos cidadãos pode ser um dos motivos do *tax noncompliance*. Segundo Kirchler, et al. (2008), isso explicar-se-ia porque os tributos visam a satisfação da necessidade

financeira do Estado e a repartição justa dos rendimentos, e, quando o contribuinte não possui confiança de que o Estado destina aquele dinheiro para fins públicos específicos, o pagamento do tributo não ocorre, ou ocorre apenas por *enforced tax compliance*.

A literatura também traz como uma motivação para o *tax noncompliance* o sentimento de injustiça em relação ao valor dos tributos, quando estes são considerados muito altos pelos contribuintes (Fortin Lacroix & Villeval, 2007, apud Moreira, 2014, Friedland, Maital & Rutenberg, 1978). Dijke e Verboon (2009) observaram que quando as autoridades fiscais adotam procedimentos justos há um estímulo ao *voluntary tax compliance*, especialmente em relação aos cidadãos que possuem baixa confiança nas autoridades.

Na pesquisa de Batrancea et al. (2019) defende-se que, apesar de muitos estudos anteriores demonstrarem, repetidamente, que a percepção dos cidadãos sobre o monitoramento das autoridades e suas ações administrativas influenciam na decisão de pagar os tributos, uma política estatal que se volte à dissuasão e execução da lei – gerando o *enforced compliance* - é muito onerosa ao Estado, e que os governos poderiam adotar como uma alternativa uma política estatal voltada ao fomento do *voluntary tax compliance*, uma vez que este é motivado pelo entendimento do pagamento de impostos como um dever cívico, como o correto a fazer e como uma questão moral (*tax morale*). Alguns estudos verificaram correlação negativa entre *tax morale* e evasão fiscal (Torgler, Cummings, Mckee & Martinez-Vazquez, 2009 e Wenzel, 2005), o que pode indicar que uma baixa *tax morale* pode ser uma outra motivação para a *tax non compliance*.

A *tax morale* nada mais é do que o entendimento do *tax compliance* como um dever ético e cívico, é a boa vontade em pagar impostos (Schmölders, 1960, apud Moreira, 2014), estando relacionado ao *voluntary tax compliance*. A correlação negativa entre a *tax morale* e a evasão fiscal ocorreria devido ao fato de o contribuinte com alta *tax morale* se sentir inserido na sociedade e entender que deveria pagar aquele valor do tributo para o bem público geral, o “espírito público” (Wenzel, 2005).

Torgler (2003) verificou que as pessoas que evadem tributos são as que tendem a registrar valores mais baixos a nível da medida de moralidade fiscal. Segundo aquele autor, no que se refere ao crime de evasão fiscal a Teoria da Escolha Racional não se aplica à todos os cidadãos pois essa racionalização dos malefícios e benefícios do crime apenas seria realizada por algumas pessoas, uma vez que segundo Long & Swingen (1991, apud Torgler, 2003) existem alguns cidadãos que simplesmente não possuem predisposição para evadir tributos.

Existe mais de uma linha de estudo na literatura que aponta que outro possível fator para o cumprimento ou não das obrigações tributárias é a percepção que o contribuinte tem a respeito de como o crime de evasão é visto e cometido na sociedade em que está inserido: este percebe com que frequência a evasão fiscal é cometida e quão socialmente aceita e disseminada é a atitude do *non compliance* (Fiorio & Zanardi, 2007).

Komorita & Pars, 1994 (apud, Hammar, 2009) defendem ainda, que em relação aos crimes em geral, o ser humano tende a agir como um reflexo do que percebe da conduta dos membros de sua comunidade, e assim teria uma tendência de cometer certos delitos quando percebesse que outros membros também os cometem, o que encontra respaldo nas teorias da escolha racional e de dilemas sociais¹⁵. Assim, se o cidadão acredita que grande parte dos cidadãos evade seus tributos ele se sentirá inclinado à também o fazer.

Uma condição favorável à não conformidade fiscal ilícita, ainda, pouco explorada é a percepção da gravidade deste delito. Sobre a temática, Karlinsky & Bankman (2002) e Karlinsky et al. (2005), mostraram que a evasão fiscal é percebida como sendo um delito de baixa gravidade, o que pode constituir uma condição favorável para a decisão pela não conformidade fiscal. Este estudo debruça-se essencialmente sobre esta eventual condição favorável ao não cumprimento das obrigações fiscais, que até ao momento não foi explorada para o Brasil e Portugal.

Além disso, esta pesquisa analisa a relação entre a *tax compliance* (*voluntary e enforced*) e as percepções públicas sobre a gravidade da evasão fiscal para os residentes do Brasil e de Portugal. O conhecimento do nível de gravidade deste delito é essencial para se implementar uma política criminal que se mostre efetiva no combate e prevenção do mesmo.

1.2.3. Realidade da Evasão Fiscal no Brasil e Em Portugal

A prática em massa do crime de evasão fiscal pode afetar severamente o setor econômico de um país, tendo em vista que a menor arrecadação de tributos não só produz efeitos diretos (diminuindo a quantidade de dinheiro que pode ser investido em bens e serviços públicos) como também indiretos, como a impossibilidade de efetivo prestamento de serviços públicos ou a dificuldade do país conseguir, por exemplo, empréstimos com boas condições para o combate de crises ou pagamento de dívidas externas.

¹⁵ Isto porque, se eu confio que a maior parte dos cidadãos paga seus tributos então eu me sinto inclinado a também pagar os meus tributos.

Sousa, Cruz & Wilks (2013, p. 331) ressaltam que a economia não registada, que tem como uma das origens o crime de evasão fiscal, *pode gerar erros nas decisões das autoridades públicas e contribuir para a diminuição da qualidade e da quantidade de bens e serviços públicos em virtude de menores receitas fiscais alcançadas, prejudicando o bem estar geral da sociedade.*

Tarekegn (2016) aponta para os efeitos nefastos da prática do crime de evasão fiscal, em especial para países em desenvolvimento, cuja redução drástica de orçamento em razão de tais práticas pode ser devastadora. Para demonstrar tamanho efeito, o pesquisador utiliza-se dos números da pesquisa de Murphy (2011, apud Tarekegn, 2016), que verificou que a região com maior economia não registada é a América do Sul (36.8%), seguida pela África (34.8%) e pela Europa (20.5%)

Tendo em vista que esta pesquisa pretende verificar a percepção pública sobre o crime de evasão fiscal, para além da observância das legislações e das correntes doutrinárias de cada país estudado, deve-se, ainda, verificar as estatísticas deste crime em cada um destes, para se entender a realidade em que estão inseridos nossos respondentes.

Deve-se ter em mente que a figura da evasão fiscal em si, conforme tratada ao longo desta pesquisa, diz respeito à conduta ilícita de *tax non compliance* devendo, então, ser entendida como uma figura ampla que carrega consigo todos os tipos penais que tratam desta conduta, abrangendo, no caso de Portugal, as condutas de “fraude fiscal”, “abuso de confiança fiscal” e “fraude fiscal qualificada”, e, no Brasil “sonegação fiscal”.

No Brasil há escassez de informações estatísticas em plataformas governamentais em relação ao crime de evasão fiscal. Em contrapartida, em Portugal existem muitas informações sobre o crime em comento e dados acerca dos suspeitos e de fases processuais. Esta diversidade de informação, no que se refere à Portugal, exige especial cuidado na análise comparativa entre os dados de cada plataforma e suas especificidades.

O Brasil não possui uma plataforma governamental que exponha as estatísticas de todos os crimes cometidos; o Ministério da Justiça e Segurança Pública divulga relatórios anuais sobre alguns crimes, contudo estes relatórios apenas contêm informações estatísticas a respeito de crimes violentos (homicídio, violação, roubo, lesão corporal seguida de morte, entre outros). Dentre as bases de dado encontradas no Brasil, a mais completa é o INFOPEN, do Departamento Penitenciário Nacional. Contudo, tal base de dados é limitada pois não expressa os crimes cometidos, mas tão somente os crimes que foram cometidos pelas pessoas que se

encontram efetivamente presas, ou que integraram, naquele ano, mesmo que por um curto período, o sistema penitenciário Brasil.

Nos anos de 2018 e 2019 não constam registros de pessoas que tenham passado pelo sistema penitenciário pelo cometimento de crime fiscal, o que poderá ser um sinal de alguma brandura na punição deste tipo de delito, ou mesmo de um entendimento de que a sua gravidade é baixa.

A despeito de existir esse déficit de informação quanto à taxa de cometimento do delito de evasão fiscal no Brasil, a ausência de registro no INFOPEN quanto à este crime é relevante pois mostra que, por mais que tal crime comine pena de prisão, esta não parece ser comumente aplicada. A pouca aplicação de pena de prisão ao delito em si pode se dar pela existência, no Brasil, das penas restritivas de direito, que substituem as penas privativas de liberdade quando o juiz condena um réu a pena não superior a quatro anos em crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou crime culposo, quando o réu não for reincidente em crime doloso e quando as circunstâncias judiciais assim permitirem, na forma do artigo 43 do Código de Processo Penal do Brasil. Estas penas restritivas substituem a pena de prisão e têm sua modalidade escolhida pelo juiz podendo consistir, por exemplo, em prestação de serviço à comunidade.

Assim, apesar de ser um crime que gera danos severos ao Brasil e impacta sua economia, a carência de informações acerca destes sugere que as autoridades não despreendem esforços em uma política criminal que busca delinear o cometimento desse delito, seus números e focos de incidência, o que pode indicar que não é um crime que tem seu combate percebido como uma prioridade.

No que se refere à Portugal, encontram-se plataformas com informações bem mais organizadas e completas do que as do Brasil.

Foram encontradas informações relevantes na plataforma digital de estatísticas de justiça e no Relatório Anual de Segurança Interna. Outras plataformas de dados que foram verificadas - PORDATA e APAV-, mas nestas não existem informações em relação ao crime de evasão fiscal. A plataforma PORDATA chega a demonstrar números referentes a alguns crimes de colarinho-branco como lavagem de ativos e corrupção, mas não evasão fiscal.

Há uma multiplicidade de fontes de informação acerca do crime fiscal em Portugal, especificamente na plataforma de estatísticas da justiça e no relatório anual de segurança interna, o que pode dificultar a análise, pelo que as conclusões que delas eventualmente se extraíam devem ser interpretadas com precaução.

Na plataforma digital “estatisticas.justica.gov.pt” constam crimes registados pelas autoridades policiais. Os crimes fiscais são divididos nestas estatísticas em “fraude fiscal”, “abuso de confiança fiscal” e “outros crimes fiscais”; devemos considerar todas estas categorias como evasão fiscal, termo mais amplo, conforme já explicado. Naquela plataforma consta que, em 2019, 2613 crimes fiscais foram registados pelas autoridades policiais. Daquele total, constam como envolvidos 3.419 indivíduos que tinham 25 ou mais anos e 91 tinham entre 16 e 24 anos, 75% dos quais eram do sexo masculino (tabela 1).

Tabela 1. Suspeitos por crimes fiscais nos procedimentos registados pelas autoridades policiais em 2019 de acordo com a idade e gênero.

Suspeitos por crimes fiscais registados pelas autoridades policiais (Portugal)	2019
Idade	
16 a 24 anos	91
25 e mais anos	3.419
Gênero	
Feminino	895
Masculino	2608

Fonte: <https://estatisticas.justica.gov.pt/>

Em relação à movimentação de processos na polícia judiciária, no ano de 2019, 55 processos foram abertos, 46 encerrados e 97 encontravam-se pendentes, no que se refere ao delito de “fraude fiscal”(tabela 2). Assim, verificamos que existe uma diferença de grandezas muito significativa quando comparam-se o número de casos reportados e número dos que passam pelo Sistema de Justiça. Contudo, não há como se realizar uma ligação direta entre os números registados no ano de 2019 e os encerrados no mesmo ano, uma vez que não se sabe se os encerrados tinham sido reportados naquele ano ou em ano anterior. Quanto aos crimes de abuso de confiança fiscal não haviam dados disponíveis.

Tabela 2. Processos policiais de evasão fiscal em 2019.

Nº de Processos policiais	2019
Abertos	55
Encerrados	46
Pendentes	97

Fonte: <https://estatisticas.justica.gov.pt/>

Encontram-se, ainda, dados relevantes nos relatórios anuais de segurança interna, na plataforma do governo de Portugal.

Segundo este relatório referente ao ano de 2019, que se refere ao crime fiscal em sentido amplo (evasão fiscal), naquele ano foram instaurados 14.035 autos, 4.486 investigações criminais e intervenções contraordenacionais, 6.532 processos investigados. Ainda naquele ano 4.615 processos foram concluídos (tabela 3).

Tabela 3. Dados da evasão fiscal em 2019

	2019
Autos instaurados	14.035
Investigação criminal e intervenção contraordenacional	4.486
Processos investigados	6.532
Processos concluídos	4.615
Valor das coimas aplicadas	4.828.600 €
Valor da fraude e evasão fiscais apuradas	235.142.138,85 €

Fonte: <https://estatisticas.justica.gov.pt/>

Faz-se necessário ter cautela em relação a este tópico de evasão fiscal como conduta abrangente, uma vez que o relatório junta aos números dos crimes fiscais delitos aduaneiros, que não devem ser considerados para os fins dessa pesquisa.

Buscou-se, ainda, estatísticas acerca do *tax gap*, ou seja, da receita fiscal que deixa de ser recolhida, sendo gerado por diversos fatores, entre eles a evasão fiscal, dados estes que podem ser importantes para a percepção da gravidade do delito.

Enquanto os tributos são essenciais para o aumento da receita governamental, eles constituem um fardo para os contribuintes, que preferem, por óbvio, ter este fardo minimizado, portanto, não é surpreendente o fato de que a quantidade de tributos recolhidos é menor que o total devido (FISCALIS TGPG, 2016). A diminuição não é exclusivamente causada pela evasão fiscal, uma vez que pode ser consequência de um agressivo planejamento fiscal, ou omissões negligenciais e insolvências (FISCALI TGPG, 2016).

As estimativas de lacunas fiscais (*tax gaps*) tem dificuldade em coletar dados dos tributos evadidos, uma vez que grande partes dessas atividades criminosas não são detetadas.

Conforme já demonstrado, no Brasil não existem estatísticas atinentes ao cometimento do crime de evasão fiscais, contudo, encontram-se informações sobre os reflexos financeiros

do crime na plataforma digital do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ). O SINPROFAZ criou a campanha “Quanto custa o Brasil”, oriunda de um programa de responsabilidade social iniciado em 2009. Apesar de ser um programa criado por procuradores da Fazenda Nacional, não se trata de um projeto governamental, e sim uma campanha independente dos membros deste órgão fiscal, que defendem uma reforma tributária que altere a incidência primordial da tributação, do consumo, para a renda e o patrimônio.

A citada campanha ganhou destaque em 2013 após contabilizar mais de 300 mil milhões de reais de tributos sonegados naquele ano.

No ano de 2018, último ano de apuração, estima-se que R\$626,8 mil milhões de reais foram evadidos, o que significa 9,2% do Produto Interno Bruto do Brasil naquele ano. Ainda de acordo com SINPROFAZ o montante evadido, estimativamente, corresponderia quase ao total arrecadado por Estados e municípios da federação, que foi de R\$710,5 mil milhões¹⁶.

O alto montante de dinheiro que deixou de ser arrecado por conta da evasão fiscal afetou os contribuintes em conformidade fiscal, uma vez que apurou-se que se não houvesse evasão, o peso da carga tributária poderia ser reduzido em quase 30% e ainda se manteria o mesmo nível de arrecadação.

Naquele ano, 2018, os residentes do Brasil pagaram o total de R\$ 2.388,5 trilhões em tributos¹⁷.

Os números divulgados por tal Sindicato são expressivos, contudo não são estritamente fiéis por não se tratar de uma plataforma oficial do governo, bem como pela complexidade em se estimar o valor total de tributos evadidos, uma vez que os números são embasados em outros estudos, e, herdaram as limitações destes.

Acerca das lacunas fiscais estimadas em Portugal, pode-se encontrar interessantes informações nos relatórios da União Europeia, produzidos pelo grupo FISCALIS TGPG, que estudam 15 países membros, dentre eles Portugal, onde pesquisa-se sobre a tributação sobre os bens, sob o termo “VAT” (Value due Tax).

Os estudos, por sua complexidade, tem sua elaboração demorada, e, por isso, tem como ano de referência o de 3 à 4 anos anterior. Os números sobre o *tax gaps* são utilizados somente para propósitos internos e por isso não são publicados.

¹⁶ <http://www.quantocustabrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao-do-exercicio-de-2018#capitulo5-1>

¹⁷ <https://impostometro.com.br/>

As metodologias utilizadas para de aferir os *tax gaps* possuem algumas desvantagens, segundo afirma o próprio relatório da TGPG, e entre elas é que os números ali encontrados são gerais, não se podendo distinguir qual parte daqueles números são de lacunas fiscais geradas pela prática de crimes.

Informações sobre *tax gaps* em países europeus também podem ser encontradas no “The European Tax Gap - Report for the Socialist and Democrats Group in the European Parliament” elaborado por Murphy (2019).

Segundo o estudo do *The European Tax Gap 2019*, no que se refere a Portugal, o montante de tributo relativo à lacuna fiscal estimada com base na média geral foi de 12 mil milhões de euros. Tendo em vista o montante do Produto Interno Bruto (PIB) de Portugal, que segundo o relatório foi de €179,8 mil milhões as taxas de evasão não são baixas, uma vez que o valor evadido equivale a 6,67% do PIB.

Segundo este relatório de 2019, os dados recolhidos sugerem que as lacunas fiscais da União Europeia são em grande parte resultado de evasão fiscal doméstica, somando cerca e €825 mil milhões por ano.

Para se comparar os números encontrados em relação aos dois países estudados devemos, é claro, ter em mente que o Brasil é um país com uma população muito maior do que Portugal. Contudo, ainda assim, os número do Brasil (626,8 mil milhões) são muito maiores do que o esperado quando em comparação com os de Portugal (12 mil milhões de euros), o que demonstra que o delito de evasão fiscal parece ser mais comumente praticado no Brasil.

Em termos de percentagem podemos observar que os nível de evasão fiscal são bem elevado em ambos os países (9,2% no Brasil em 2018 e 6,67% em Portugal em 2019, em relação ao PIB) deixando frágeis suas finanças públicas, o que acaba por resultar em restrições econômicas à intervenção pública, prejudicando o atendimento das necessidades das populações. Assim, a evasão fiscal é um problema significativo para o governo do Brasil e de Portugal, e, por isso, devem ser estudadas formas de combatê-la.

2. PERCEÇÃO PÚBLICA DA GRAVIDADE DOS CRIMES

Através do estudo da literatura sobre o tema de percepção pública (Karlinsky, Manaí & Aljaaidi, 2011 e Karlinsky et al., 2005), percebe-se que os autores não definem este conceito. É possível que tal definição não esteja presente nos trabalhos estudados pelos autores entenderem que tal termo seria auto-explicável.

Ao nosso ver, a percepção pode ser entendida como a maneira como se entende/visualiza determinado objeto, ou seja, quais as características que são atribuídas a ele, e, quando falamos em percepção pública falamos daquela opinião que provém da sociedade.

Os seres humanos são complexos, e por terem suas próprias vivências e diferenças, possuem, muitas vezes, percepções diferentes a respeito do mesmo objeto/assunto. Apesar desta complexidade, é importante notar que muitas vezes em uma população há uma posição majoritária quanto a certo assunto, e esta sim pode ser tratada como “percepção pública”.

Esta dissertação possui como objetivo entender qual a percepção pública acerca do crime de evasão fiscal e para tanto se discute também a percepção pública dos delitos em si, conforme literatura estudada sobre o assunto.

A percepção pública de certo delito é importante pois pode ser um dos motivos que influenciam o seu cometimento. Ademais, é importante que a percepção dos cidadãos esteja alinhada com legislação e as políticas públicas de combate ao crime, uma vez que, caso um crime seja punido severamente por lei e por autoridades, mas seja percebido como um delito de baixa gravidade, há aí um claro descompasso entre o poder público e a sociedade e tal desequilíbrio não deve ocorrer em uma democracia, onde a função do poder público é ser a representação do povo, e, conseqüentemente, de sua vontade.

Dessa maneira, tendo em vista que ambos os países estudados nessa dissertação – Brasil e Portugal – seguem o modelo democrático, é importante observar se há um consenso não só entre os cidadãos – percepção pública – como também entre esta e a quantidade de pena cominada ao delito de evasão fiscal, para se perceber se há harmonia democrática neste sentido.

A democracia é um regime popular de governo da maioria (Benevides, 1994), estruturado por um contrato social onde o governo representa seu povo, e, por isso, nada mais plausível do que dar-se atenção para a percepção pública.

A percepção pública acerca da gravidade dos delitos é percebida como de extrema importância para a implementação de políticas criminais, inclusive por ser uma fonte de informação privilegiada, tendo em vista a sua legitimidade por provir de um campo empírico de observação (Adriaenssen, Visscher, Bulck e Paoli, 2019). Tonry (2015) acredita que a relevância da percepção pública acerca da gravidade dos delitos é tamanha que esta deveria capitanear as políticas de correção e sentenciamento.

A maneira como as pessoas percebem um crime é um aspeto central para a construção/evolução da cultura normativa de uma sociedade, bem como do controle social (Stylianou, 2003).

A relevância do estudo da percepção pública sobre os delitos para a política criminal apenas foi reconhecida após os estudos Sellin & Wolfgang (1964, apud Stylianou, 2003).

Atualmente, a importância da percepção pública sobre os crimes em relação à política criminal e ao próprio direito penal e processual penal é reconhecida, mas nem sempre existe um alinhamento entre estes campos. Quando a percepção pública da sociedade e o direito penal são similares, estamos diante de um modelo consensual, e, quando estas são dissonantes, estamos diante de um modelo conflituoso (Herzog, 2006).

Em relação à influência entre a percepção pública dos delitos e o direito penal em si, existem duas linhas de pensamento na doutrina: uma que considera que a justiça formal e suas regras (judiciais e legislativas) são capazes de influenciar e moldar a percepção pública, e outra que acredita que, ao contrário, a percepção pública tem a força de influenciar a lei (Herzog, 2006). Seria importante que a percepção pública sobre a gravidade de um crime e a quantidade de punição atribuída a este abstratamente (na lei) e concretamente (no sentenciamento), fossem concordantes, adotando-se o modelo consensual (Herzog, 2006), o que pode ser obtido através de uma política governamental de conscientização da população acerca dos crimes mais graves.

Caso assumam-se, que na verdade, a percepção pública tem influência sobre as leis, e não ao contrário, é importante lembrar que parte da população não tem o conhecimento jurídico necessário para entender plenamente todos os tipos penais e a extensão de seus danos, sendo perigoso basear-se na percepção pública como a única fonte de consulta antes de se atribuir uma pena à determinado delito. Talvez seja importante que se considere a gravidade percebida do crime como uma das bases para se discutir a pena que se lhe deve aplicar (Blumstein & Cohen, 1980; Hamilton & Rytina, 1980, apud, Kwan, Chiu, Ip e Kwan, 2002), porém, tal percepção da gravidade apenas deveria ser considerada no caso de existir uma percepção fortemente majoritária (Kwan et al. 2002).

2.1. Percepção Pública da Gravidade dos Delitos no Geral

É difícil precisar as razões que determinam a percepção pública acerca de um objeto, ou seja, os motivos que levam à reprovação ou aprovação dos cidadãos.

No que se refere à percepção pública a respeito do crime em si, e dos crimes específicos, existem artigos relevantes sobre o tema, que foram alvo de atenção e análise para o desenvolvimento do presente estudo.

Sobre o crime em um panorama geral, Stylianou (2003) diz ser um aspeto não desejável à vida social. O autor defende que a natureza e intensidade dessa não desejabilidade em relação

a cada crime podem ser verificadas através da análise da percepção pública sobre a gravidade de cada delito.

Tratando-se da percepção pública em relação a gravidade dos crimes de maneira geral, Michel (2015) observa que os resultados das pesquisas indicam um grande consenso entre os membros da sociedade norte americana. Nesse sentido, o autor cita as investigações que obtiveram o mesmo resultado: Hauber (1988), Scott and Al-Thakeb (1977), Thomas et al (1976), Warr (1989) e Wolfgang (1985).

O estudo acerca da percepção da gravidade de um delito é essencial uma vez que esta gravidade tem um papel importante em ao menos quatro áreas da política contemporânea do controle ao crime: i) na criminalização; ii) no controle de crimes; iii) na prevenção e crimes; iv) no sentenciamento (Adriaenssen et al., 2019).

De início é importante ressaltar que a literatura sobre o tema não apresenta consenso sobre o conceito do termo “percepção de gravidade”. Grande parte dos estudos se abstém de definir o conceito sob a premissa de que sua definição não seria necessária (Stylianou, 2003).

Parte da literatura critica essa falta de conceituação padrão na literatura (Rosenmerkel, 2001; Stylianou, 2003), contudo aqui acompanha-se a parte contrária, que acredita que este termo não possui definição engessada e que pode se moldar dependendo da pesquisa realizada e dos questionários aplicados (Rossi, Waite, Bose and Berk, 1974, apud Warr, 1989).

Sobre o tema, Adriaenssen et al.(2019) se abstiveram de conceituar o termo em si, mas defenderam que a percepção sobre a gravidade de um crime se formaria através de quatro componentes apreciados por cada indivíduo: i) a percepção de quão errado seria este crime; ii) a percepção da severidade do dano; iii) a percepção da incidência do crime e iv) a percepção da incidência dos danos do crime.

O primeiro componente diria respeito à percepção da severidade com a qual aquele crime violaria as normas morais. O segundo componente seria atinente à percepção da gravidade da injúria ou dano causado por aquele delito. O terceiro componente diz respeito à percepção de quão frequentemente aquele crime é cometido e o quarto componente seria provindo da percepção da frequência da qual um certo dano resulta de um certo crime.

Apesar de aqueles autores apresentarem as citadas quatro componentes, o estudo empírico destes demonstrou que a percepção da gravidade apenas é influenciada pela percepção de quão errado seria o crime (*perceived wrongfulness*) e do dano causado (*perceived harm*). Verificaram também que a percepção da gravidade do delito se relaciona mais com

perceived wrongfulness do que com os danos causados, mostrando que esta é muito influenciada pelo julgamento e reprovação morais (Adriaenssen et al. 2018 e Kwan et al., 2002).

Em sentido contrário, outros estudos concluíram que a característica mais importante que se associaria à percepção de gravidade seria a percepção do dano causado pelo crime, principalmente nos crimes com violência – não tanto nos crimes contra a propriedade (Cullen, Link, & Polanzi, 1982, apud Rosenmerkel, 2001; Douglas & Ogloff, 1997; Evans & Scott, 1984; McCleary, O’Neil, Epperlein, Jones & Gray, 1981, apud Stylianou, 2003; Schragger & Short, 1980, apud Cullen, 2019; Scott & Al-Thakeb, 1980; Sellin & Wolfgang, 1964; Wolfgang et al., 1985; Rossi & Henry, 1981; Rossi et al., 1974, apud Warr, 1989;).

Meier e Short (1985, apud Michel, 2015), no entanto, concluem que na verdade a percepção da gravidade do delito seria fruto da percepção do perigo ou da causa do perigo, comparando os crimes aos desastres naturais pela sua impresivibilidade.

Os resultados da pesquisa de Adriaenssen et al. (2019) demonstram que a percepção pública pode ser influenciada pelos *meios de comunicação*: quanto mais as pessoas assistem a programas de notícias e são expostas a notícias sobre crimes mais elas atribuem gravidade a estes.

A gravidade que as pessoas atribuem aos crimes também provém de seus atributos sócio-econômicos (Kwan et al., 2002) e experiências pessoais, motivo pelo qual é imprecindível que o estudo acerca da percepção pública seja realizado em conjunto com análise de dados sócio-demográficos.

Em relação à idade como variável correlacionada com a percepção pública de gravidade de um delito, em estudo realizado em Hong Kong (Kwan et al., 2002), obteve-se como resultado que 37% dos participantes mais velhos atribuem maior gravidade ao crime de posse de arma do que ao crime de estupro, enquanto apenas 5% dos participantes jovens acompanham este pensamento. Segundo os autores esse resultado poderia se justificar no fato de que as pessoas com mais idade teriam vivido na época da Segunda Guerra Mundial, e por isso teriam tamanha aversão ao delito de posse de arma. Alguns estudos demonstraram a tendência da população mais velha atribuir uma maior severidade aos crimes de colarinho branco ¹⁸e a pleitear uma maior severidade na punição destes (Sinden, 1980; Grabosky, Braithwaite & Wilson, 1987).

¹⁸ Os crimes de colarinho branco são atos ilegais e não éticos que violam a responsabilidade fiduciária da confiança pública, cometidos por um indivíduo ou uma organização, geralmente durante o curso de uma atividade legítima, por pessoa de alto ou respeitoso status social, para ganho pessoal ou organizacional (J. Helmkamp, J. Ball and K. Townsend, 1996, apud Friedrich, 2009, p. 6).

Verificou-se, ainda que os inquiridos mais novos entendiam como mais graves os crimes ligados à honestidade, como “suborno”, “fraude” e “falsificação”...

Em relação ao gênero, em pesquisa de Kwan et al. (2002) verificou-se que 24% das mulheres classificaram “violação” como um crime mais grave que “homicídio”, enquanto apenas 18% dos homens também assim classificaram. O que pode ter influenciado essa maior gravidade percebida pelas mulheres em relação a violação seria que a maior parte das vítimas deste crime são do gênero feminino.

No que se refere ao nível de escolaridade, encontra-se resultados de que pessoas com educação superior percebem com maior gravidade crimes como “chantagem”, “sociedade ilegal”, “suborno” e “posse de armas” do que as de menor escolaridade. Em contrapartida, as pessoas com menor nível de escolaridade colocariam mais ênfase em crimes como “ofensas relacionadas à drogas”, “furto a pedestres”, “roubo” (Kwan et al. 2002).

A percepção da gravidade de cada crime também pode ser relativa à outros crimes com quais ele seja comparado (Kwan et al. 2002). Rosenmerkel (2001) comparou a percepção pública em relação aos “crimes de rua” e os “crimes-de-colarinho-branco” e verificou que estes últimos são vistos como mais graves do que os “crimes de rua” praticados sem violência contra a propriedade. O estudo defende que a maior gravidade atribuída aos crimes financeiros pode ser fruto de o estudo ter sido realizado em momento de maior consciencialização da população quanto às consequências nefastas desse crime, e também do inconformismo da sociedade em relação à escândalos como o caso “Watergates”.

No mesmo sentido, em estudo recente, Cullen (2019) verificou que a população não parece indiferente a tais crimes, vendo-os muitas vezes como tão sérios quanto ou mais sérios que os “crimes de rua” – que podem ser exemplificados como roubo de bolsas, roubo à mão armada, lesão corporal resultante de roubo (Piquero, 2008, citado por Cullen, 2019) e a maioria dos crimes contra a propriedade (Cullen, 2019).

Cullen (2019) percebeu que os cidadãos tratam os crimes de colarinho branco como graves, diferente do constatado em pesquisas anteriores, porém, ainda assim, grande parte não defende que a pena de prisão deve ser aplicada à tais crimes.

A tendência – evidenciada pelos estudos de Cullen (2019), Piquero (2008, apud Cullen, 2019) e Rosenmerkel, (2001) - da população atribuir considerável gravidade aos crimes financeiros vai de encontro ao facto de que os “criminosos de-colarinho-branco” ainda possuem maior possibilidade de evitar processos e encarceramentos do que os “criminosos de rua” (Friedrichs 2009; Maddan et al. 2012).

2.2. Percepção Pública da Gravidade do Crime de Evasão Fiscal

Um crime é cometido por inúmeras razões que são em grande parte cumulativas e de ordem sociológica (Sutherland, 1937; Merton, 2005, apud Araujo, 2017) psicológica, biológica (Branco, 1980, apud Paula, 2013) financeira, geográfica (Torgler et. al., 2006), econômica, cultural, entre outras. Para além disso temos também condições favoráveis ao cometimento, como leis brandas, pouca fiscalização, cultura de cometimento de certo delito, e, dentro dessas condições favoráveis podemos encontrar a percepção pública de baixa gravidade daquela conduta delituosa.

A maior ou menor atribuição de gravidade a um crime pode ser influenciada por diversos fatores. Alguns estudos mais remotos apontaram que a população, especialmente norte-americana, percebia os crimes de colarinho branco como crimes de menor ofensividade (Rossi, Waite, Bose and Berk, 1974, apud Cullen, 2019), principalmente em comparação com os “crimes de rua” (Cullen, 1982, apud Cullen, 2019). Esta percepção poderia estar relacionada ao fato de tais crimes não envolverem pessoas físicas como vítimas diretas (Karlinsky et al., 2005).

Rosenmerkel (2001) apresenta a hipótese de a percepção dos crimes financeiros, antes baixa, pode ter sido alterada de acordo com a maior visibilidade destes crimes em razão da maior troca de informações, através do advento da internet. e pela ocorrência de alguns grandes escândalos ligados à crimes de colarinho-branco – como o escândalo de corrupção conhecido como “Mensalão” ou crimes ambientais em “Mariana” e “Brumadinho”, ambos recentes e ocorridos no Brasil, e, os envolvendo o ex-Primeiro-ministro Sócrates e Ricardo Salgado e o Banco Espírito Santo, em Portugal, por exemplo.

Sutherland (1983) percebeu que o público em geral não pensa no “homem de negócios” como um criminoso porque esse não se encaixa no estereotipo do “delinquente”, assim, como boa parte dos crimes financeiros – em especial os que envolvem grande montante de dinheiro – são cometidos por “homens de negócio”, tal visão pode influenciar a percepção pública da gravidade destes crimes, entre eles o da evasão fiscal.

O crime de evasão fiscal é enquadrado como um crime de colarinho branco (Bergman, 2009), por tratar-se de crime financeiro, que tal como os da citada categoria é cometido sem violência, envolvendo pessoas coletivas ou singulares, no exercício de alguma atividade econômica ou financeira, geralmente legítima. No caso do crime de evasão fiscal a vítima direta é o Estado (Bergman, 2009) e, de forma indireta, toda a sociedade.

Em sua pesquisa Karlinsky et al. (2005) verificou que dentre os crimes ditos como o de colarinho branco o de evasão fiscal foi percebido como um dos de menor gravidade atribuída,

sendo visto pelos promotores de justiça norte-americanos como o único que seria menos sério que o crime de furto (Roth, 1978).

Alguns estudos mais recentes (Karlinsky, 2005 e 2011) continuaram demonstrando essa percepção de gravidade atenuada da evasão fiscal, e apresentaram a tese de esta baixa gravidade percebida ser uma das razões para o seu cometimento.

Tarekegn (2016) verificou que na cidade de Dessie (Etiópia), apesar de os contribuintes entenderem que o pagamento de impostos é um dever cívico, há uma cultura deliberada de evasão fiscal, que é motivada por grande parte dos contribuintes perceber a evasão fiscal como um delito de baixa gravidade.

A percepção pública de baixa gravidade do crime de evasão fiscal pode ser consequência do sentimento da população em relação ao pagamento de tributos e a efetividade destes: a menor gravidade pode ser influenciada pelo pensamento de que a evasão fiscal seria justificável quando o governo é corrupto (Mcgee et al., 2007 ; Poço et. al., 2015). A percepção da gravidade também pode se relacionar com a moralidade e a aceitação ou não de certas normas sociais pela sociedade estudada (Sumartaya et al., 2014).

2.2.1. Grau de Gravidade Percecionada

No primeiro estudo que buscou verificar a percepção pública acerca da gravidade do delito de evasão fiscal (Song and Yarbrough, 1978), foi aplicado um questionário a 287 pessoas onde estas deviam comparar a seriedade do delito com outros delitos como alcoolismo ao volante, atropelamento com abandono e suborno. No citado estudo foi verificado que o crime de evasão fiscal foi tido como um dos menos graves quando em comparação com os crimes contra propriedade e os crimes violentos, sendo considerado um pouco mais sério que o furto à bicicleta (Song and Yarbrough, 1978, apud Karlinsky et. al., 2005).

O estudo conduzido por Karlinsky et al. (2005) testou a hipótese de o crime de evasão fiscal não ser visto como um delito de alta gravidade. Nesse estudo, foi apresentada a 364 pessoas uma lista contendo 21 crimes que deveriam ser graduados pelos respondentes de acordo com sua gravidade. O crime de evasão fiscal ocupou o 11.º lugar, demonstrando mediana/pouca gravidade atribuída. Os crimes/infrações tidos como menos graves do que a evasão fiscal foram: 12.º) violar a lei do ordenado mínimo, 13.º) furto em loja, 14.º) prostituição, 15.º) ultrapassar o farol vermelho, 16.º) furtar bicicleta, 17.º) fazer uso de *marijuana*, 18.º) ultrapassar o limite de velocidade, 19.º) escapar de multa de trânsito, 20.º) estacionar ilegalmente e 21.º) atravessar a rua fora da faixa de pedestres ou com o farol vermelho.

Em estudo realizado no Yemen, (Karlinsky et al, 2011) também se estudou a gravidade dos delitos fiscais em relação a outros: o questionário continha de 3 crimes fiscais e outros 27 crimes de outras espécies, e no ranking dos 30 crimes os fiscais ocuparam os últimos lugares (28, 29 e 30) sendo enxergados pela população como os menos graves.

O estudo conduzido por Rosenmerkel (2001) concluiu, após comparar crimes violentos com crimes econômicos, que os econômicos são tidos como menos graves, e, assim como o observado por Karlinsky, que dentre os crimes econômicos estudados os indivíduos viam a ofensa da evasão fiscal como a menos grave. Ao comparar três condutas de evasão fiscal com outros 47 crimes (somando-se o total de 50 crimes) estes foram percebidos pelos inquiridos de Kosovo (Rússia) entre crimes menos sérios, ocupando as posições 46.º, 49.º e 50.º em uma lista decrescente.

No mesmo sentido tem-se os resultados encontrados por Grabosky et al. (1987) em pesquisa realizada na Austrália, onde os respondentes foram questionados sobre a gravidade de 13 crimes, e estes consideraram o crime de “aquisição ilegal de cheques da segurança social no valor de \$1,000” mais grave do que o crime de “Evasão Fiscal no valor de \$ 5,000”, ou seja, em valor bem superior.

Mcgee et al. (2013) realizou pesquisa onde os inquiridos deveriam atribuir grau de gravidade a cada um de 75 crimes, dentre eles 5 condutas ilícitas fiscais (e 4 tipos penais em si): “ pagar em dinheiro para evitar o pagamento de um imposto de venda”, “Não reportar o recebimento de \$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) de renda se o tributo for de \$5.000,00 (cinco mil dólares americanos)”, “Não reportar o recebimento de \$10.000,00 (dez mil dólares americanos) de renda se o tributo for de \$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos)”, “Trapacear no retorno de tributos” e “Ajudar um cliente a trapacear nos seus tributos”; em lista crescente de gravidade os crimes fiscais ocuparam as seguintes posições: 12.º, 26º, 27.º, 31.º e 43.º, demonstrando-se que estes são vistos como menos graves do que o crime médio. O crime fiscal tido como mais sério entre eles foi o de “trapacear na declaração de impostos”, que apesar disso foi visto como menos sério do que 44 outros crimes.

O estudo realizado por Benk, Budak, Puren & Erdem (2015) encontrou resultados ligeiramente diferentes dos acima citados. A pesquisa realizou uma análise isolada da evasão fiscal com diferentes categorias de crimes (crimes sem vítima – crimes com vítima - crimes violentos – crimes contra a propriedade e crimes financeiros). O citado estudo buscou investigar a percepção dos entrevistados sobre a gravidade do crime de evasão fiscal em relação a outros crimes e verificou que o delito era visto como muito pouco grave quando em comparação com

crimes violentos, mas que, quando comparado apenas com crimes financeiros (fraude de contabilidade, *insider trading*, trabalho infantil, pagamento de salário abaixo do mínimo legal e fraude contra o bem estar social) era tido como o crime mais grave.

O resultado supracitado é contrário ao estudo anterior, de Karlinsky (2005) tendo em vista que a despeito de ter utilizado crimes de diversos tipos em sua pesquisa, este também realizou uma análise isolada entre os crimes econômicos e a evasão fiscal. Dos 21 crimes contidos na lista de Karlinsky, os cinco econômicos, para além do de evasão fiscal, são: violação das leis do salário mínimo, fraude contábil, *insider trading*, fraude ao Estado de Bem-Estar Social e violação das leis de trabalho infantil. Dentre a maioria destes crimes econômicos o crime de evasão fiscal foi tido pelos participantes como o menos grave, sendo considerado apenas como mais grave em relação à violação da lei do ordenado mínimo.

A pesquisa de Fiorio et al. (2007) encontrou resultados diferentes dos mais amplamente encontrados, uma vez que 3 em cada 4 pessoas respondeu que a evasão fiscal é um crime “sério” ou “muito sério”. Segundo o autor a percepção da seriedade do crime de evasão fiscal depende da situação sócio-econômica do país onde é feita a pesquisa.

No geral, com algumas exceções, os estudos anteriormente realizados sobre o tema demonstram que a percepção pública tende a atribuir uma baixa ou média gravidade ao delito de evasão fiscal. Esta percepção pode ser reflexo da maneira como os autores de tais crimes são vistos pela sociedade: o estudo de Schmolders (1960, 1964, apud Kirchler et. al., 2008), conduzido na Alemanha, revelou que metade dos respondentes viam a figura do autor do crime de evasão fiscal como a de um homem astuto de negócios, enquanto apenas um terço o consideravam como criminoso.

Como visto, os estudos sobre o tema em sua maioria indicam que a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal é baixa. Essa percepção pode ser influenciada por diversos fatores, e, de fato, diversos estudos buscaram analisar tal percepção relacionando-a com variáveis sócio-econômicas, assim como será realizado na presente pesquisa.

2.2.2. Determinantes da Gravidade Percecionada

No presente estudo busca-se, de início, perceber a percepção pública sobre a gravidade do crime de evasão fiscal dos residentes do Brasil e de Portugal, e, ainda, se essa percepção varia de acordo com os dados sócio-demográficos dos respondentes.

A pesquisa de Kwan et. al (2002) demonstra que as variáveis sócio-econômicas, tais como idade, gênero e nível de educação possuem influência sobre a percepção da gravidade dos

dos delitos, uma vez que a percepção de cada uma diz respeito à suas próprias experiências e características pessoais, que são relacionadas à tais atributos.

A maioria das variáveis utilizadas no presente trabalho foram inseridas com base em pesquisas anteriores sobre o tema. Assim, parece relevante também apresentar uma revisão bibliográfica sobre os resultados de estudos anteriores de que se tem conhecimento no que se refere a essas variáveis para acentuar o porquê de suas escolhas.

2.2.2.1. Gênero

Alguns estudos anteriores buscaram perceber se havia correlação entre o gênero e a percepção dos delitos em geral, bem como do delito de evasão fiscal.

Em estudo quanto à percepção pública da gravidade dos delitos como um todo, Yu (1993) verificou que as mulheres tendem a atribuir maior gravidade aos crimes, em geral, do que os homens.

Em relação à percepção pública da gravidade da evasão fiscal, o estudo de Walker (1978) demonstrou que os homens consideram o crime de evasão fiscal menos grave do que as mulheres o fazem.

As pesquisas de Karlinsky et. al. (2005), Karlinsky et al. (2004) e Mcgee et al (2013) não encontraram correlação entre gênero e a percepção da gravidade do crime de evasão fiscal.

2.2.2.2. Idade

Algumas pesquisas anteriores sobre a percepção da gravidade do delito de evasão fiscal se utilizaram da variável da idade e obtiveram resultados contrastantes.

Segundo Adriaensen et. al. (2019) a percepção sobre a gravidade de um delito se divide em diversos fatores¹⁹, dentre eles está a percepção da incidência daquele crime; ótica sob a qual o estudo de Fiorio et. al. (2007) se debruçou.

Fiorio et al (2007) observou que a percepção da gravidade da evasão fiscal se correlaciona positivamente com a idade, percebendo que quanto mais velhos mais os cidadãos italianos mais eles consideram tal delito como um sério problema do país.

É possível que pessoas de mais idade atribuam maior gravidade ao delito fiscal por prezarem mais pelo respeito ao pagamento de tributos porque, quanto mais velho, maior a necessidade de utilização de bens públicos como a segurança social e o sistema público de

¹⁹ (1) percepção de quão errado o crime é; (2) percepção da severidade dos danos do crime; (3) percepção da incidência do crime e (4) percepção da incidência dos danos do crime.

saúde. Assim, cidadãos com mais idade atribuem mais valor aos benefícios trazidos pelos tributos do que os mais novos e, por isso, tendem a evadir menos (Kirchler, Hofmann, Voracek & Bock, 2017), o que pode influenciar na percepção do grau de gravidade.

Kirchler et. al. (2017) também atribui os resultados voltados ao maior *compliance* de pessoas mais velhas ao fato dessas pessoas estarem em uma melhor situação financeira do que os mais jovens, podendo, então pagar seus tributos sem comprometer de maneira significativa o seu orçamento. Este resultado pode ajudar a perceber o porque pessoas mais velhas percebem o delito de evasão fiscal com maior gravidade do que pessoas mais novas.

As pesquisas de Karlinsky et. al. (2005), Karlinsky et al. (2004) e Mcgee (2013) não encontraram correlação entre idade e a percepção da gravidade do crime de evasão fiscal.

Deve-se ter em conta, no que se refere a esta variável, que as mesmas faixas etárias podem apresentar comportamentos e pensamentos diferentes de acordo com cada país, por uma questão sociológica-cultural e até por uma questão histórica, uma vez que os países estudados não só viveram como vivem diferentes contextos sociais (democracias, ditaduras, crises, ascensão e etc).

2.2.2.3. Rendimento Familiar por Pessoa

É possível que as pessoas que possuem rendimentos mais baixos se utilizem mais de serviços públicos por não terem condição financeira de pagar por privados, e que, portanto, tenham maior apreço pelo bem público, entendendo como muito grave um delito que atinge o poder público e suas finanças.

No mesmo sentido, por conta da verticalidade da tributação é possível que uma pessoa que receba maiores rendimentos se sinta mais forçado a pagar tributos e sinta-se injustiçado por verificar uma maior fatia de seu ordenado ser voltado aos cofres públicos, da mesma maneira que não se utiliza tanto dos serviços públicos, motivos que podem levá-la a entender como um delito não tão grave.

Desta maneira, Karlinsky et. al. (2005) e Karlinsky et al. (2004) buscou verificar se existia influencia do rendimento na percepção pública da gravidade da evasão fiscal, contudo não encontrou qualquer correlação.

2.2.2.4. Escolaridade

O nível de escolaridade já foi utilizado em pesquisa anterior sobre a percepção pública da gravidade da evasão fiscal (Karlinsky, 2004 e 2005), contudo não se encontrou relação.

Enquanto isso, Mcgee (2013) encontrou correlação entre o nível de escolaridade e a gravidade atribuída, verificando que os inquiridos com ensino superior atribuem maior gravidade à evasão fiscal do que os que não possuem graduação.

2.2.2.5. Prática Religiosa/Religião

Na pesquisa de Karlinsky et. al. (2004) umas das variáveis sócio-demográficas utilizadas foi a de frequentar ou não a igreja, e, não foi encontrada qualquer correlação entre esta variável e a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal.

Mcgee et al. (2013) utilizaram a frequência de comparecimento a serviços religiosos e também não observaram correlação com a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal.

2.2.2.6. Situação Profissional

A situação de trabalho em que a pessoa se encontra pode influenciar sua percepção da gravidade do delito de evasão fiscal, até por se relacionar com o rendimento e com a quantidade de tributo pago, tendo em vista o princípio da verticalidade tributária.

Mcgee (2013) separou a variável de situação profissional em “autônomo”, “funcionário em tempo integral”, “funcionário em tempo parcial” e desempregado, e, verificou que tanto os inquiridos autônomos como os que eram funcionários em tempo parcial atribuem menor gravidade ao delito de evasão fiscal dos que os empregados em tempo integral.

2.2.2.7. Vitimação

Quanto à vitimação busca-se perceber se o fato da pessoa ter sido vítima ou não de qualquer delito se relaciona com a percepção da gravidade do delito de evasão fiscal.

Não foram encontrados estudos anteriores que busquem a relação entre a percepção da gravidade da evasão em si e a variável da vitimação.

Encontrou-se, no entanto, estudos que relacionam a vitimação com a percepção da gravidade dos crimes em geral. Wolfgang (1985, apud Stylianou, 2003) usou esta variável e reportou que os respondentes que sofreram experiência de vitimação atribuem maior gravidade aos crimes em geral do que os sem experiência da vitimação.

Levi & Jones (1985, apud Stylianou, 2003) não encontraram relação entre a gravidade atribuída aos crimes no geral e a experiência de vitimação.

2.2.2.8. *Voluntary Tax Compliance e Enforced Tax Compliance*

No que se refere ao *tax compliance*, tanto em sua forma de *enforced* quanto *voluntary*, do que é de conhecimento da autora, não existem estudos que o relacione com a percepção da gravidade da evasão fiscal.

2.2.3. *Percepção Pública da Gravidade da Evasão Fiscal e Pena*

A lei penal pode possuir um grande papel no que diz respeito à atribuição de gravidade ou não ao crime de evasão fiscal, isto porque a quantidade de pena atribuída à um delito pode influenciar a percepção deste como mais ou menos grave.

As penas cominadas à cada tipo penal, para além do caráter retributivo da conduta (punitivo) possuem também caráter dissuasor de crimes futuros, seja em relação à pessoa condenada (função preventiva especial) seja em relação à população em geral (função preventiva em geral).

A percepção em relação a certo crime pode ser influenciada pela quantidade de pena cominada a este e/ou a intensidade da fiscalização das autoridades a respeito desses. Isto está ligado ao consenso de que as normas legais e a punição devem ser adequadas à seriedade do crime (Cullen, 2019).

Pesquisas em diversos países demonstraram que há um consenso constante entre a percepção pública sobre a gravidade de um crime e o montante de punição atribuído a este pelo Estado (Herzog, 2006). Estes resultados não esclarecem se há realmente um consenso primário ou se há influência: se a percepção pública influencia a decisão legislativa quanto à fiscalização e punição de um crime, ou se, ao contrário, a política criminal aplicada a um crime influencia a visão da população sobre aquele.

Em outro sentido, Meier e Short (1985) verificaram em seus estudos que a percepção pública sobre a quantidade de punição que deve ser aplicada varia de acordo não só com a natureza do crime, mas também com a natureza do ofensor. Assim, é possível que a população possa entender que a punição deve ser menos severa em relação aos crimes usualmente cometidos por homens que não possuem o estereótipo de criminoso, aí se incluindo o “homem de negócios”, e atribuir, em consequência, uma menor gravidade ao delito de evasão fiscal.

Conforme verificado em tópico próprio, tanto no Brasil quanto em Portugal a evasão fiscal pode ser punida com pena de prisão (e multa), sendo a pena máxima prevista de 5 anos no Brasil e em Portugal. Desta maneira, será interessante perceber ao longo desta pesquisa se as gravidades atribuídas aos crimes aqui comparados bem como, especificamente, à evasão fiscal, irão ser compatíveis com as penas previstas pelas legislações, e assim verificar se há uma harmonia entre a percepção pública e a percepção estatal.

PARTE II: ESTUDO EMPÍRICO

3. Metodologia

3.1. *Objetivos e Hipóteses*

Este estudo foi desenvolvido com o seguinte objetivo geral: conhecer a percepção pública sobre a gravidade do crime de evasão fiscal no Brasil e em Portugal. Desse objetivo decorrem os seguintes objetivos específicos:

- a) Medir a gravidade relativa atribuída ao delito de evasão fiscal;
- b) Comparar a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal por residentes no Brasil e em Portugal;
- c) Perceber se e como as variáveis sócio-econômicas (idade, gênero, prática religiosa, situação de trabalho, existência de filhos em idade escolar, ordenado, vitimação e escolaridade) se relacionam com a gravidade (relativa) atribuída ao delito de evasão fiscal.
- d) Compreender se a percepção sobre a gravidade relativa atribuída ao crime de evasão fiscal se encontra relacionado com a conformidade fiscal a nível das duas manifestações de *tax compliance* (*voluntary* e *enforced*).

Para realização dos objetivos acima descritos foram utilizadas informações obtidas através de recolha de dados por meio de um questionário aplicado aos participantes residentes no Brasil e em Portugal, através da plataforma *google forms*.

As hipóteses dessa investigação são as seguintes:

- i. A percepção da gravidade da evasão fiscal é igual entre os residentes do Brasil e de Portugal.
- ii. Os indivíduos do gênero masculino atribuem uma gravidade relativa ao delito de evasão fiscal inferior aos indivíduos do gênero feminino;
- iii. A percepção sobre gravidade do delito de evasão fiscal está positivamente relacionada com a idade;
- iv. A percepção sobre a gravidade do delito de evasão fiscal está negativamente relacionada com o nível de escolaridade;
- v. A percepção sobre a gravidade da evasão fiscal está positivamente relacionada com a prática religiosa;
- vi. A percepção sobre a gravidade da evasão fiscal decresce com o rendimento familiar por pessoa;

- vii. Pessoas empregadas por conta de outrem no setor público atribuem maior gravidade a evasão fiscal.
- viii. Pessoas desempregadas possuem percepção de menor gravidade em relação ao crime de evasão fiscal;
- ix. Pessoas empregadas por conta própria percebem menor gravidade no crime de evasão fiscal;
- x. A percepção da gravidade do delito de evasão fiscal está positivamente relacionada com a vitimação nos últimos 5 anos;
- xi. Pessoas com filhos em idade escolar que frequentam escola pública atribuem maior gravidade à evasão fiscal.
- xii. O indivíduo que paga os tributos por se sentir obrigado por lei (*enforced tax compliance*) atribui menor gravidade ao delito de evasão fiscal;
- xiii. O indivíduo que paga voluntariamente seus tributos (*voluntary tax compliance*) atribui maior gravidade ao delito de evasão fiscal;

3.2. Desenho da investigação

O presente estudo apresenta uma metodologia quantitativa, pois os dados foram recolhidos através de questionários que foram aplicados às unidades amostrais através da plataforma digital *google forms*, para a obtenção dos dados referentes às variáveis estudadas.

Trata-se de um estudo transversal, pois a recolha de dados foi realizada em um período de tempo determinado (Março, 2010).

O estudo é, ainda, observacional, uma vez que apenas regista e busca conhecimento sobre o fenómeno, sem alterá-lo, sem manipular-se as variáveis.

3.3. Método

Para elaborar este trabalho foram feitas inúmeras pesquisas em vários sítios para o acesso de obras académicas e legislação sob o tema tratado, nomeadamente tributos, evasão fiscal e percepção pública.

Em relação à parte atinente ao direito, acessaram-se as legislações e Constituições Portuguesa e Brasileira através das páginas digitais oficiais do Parlamento e do Planalto, respectivamente, de tais países.

Da revisão bibliográfica realizada, utilizaram-se artigos académicos internacionais acessados por páginas eletrônicas de editoras como Elsevier, bem como dissertações e teses de,

respetivamente, mestrado e doutorado, sobre os objetos desta pesquisa, através das plataformas digitais de universidades como a Universidade de Yale e Universidade do Porto.

Em relação à parte empírica foram analisados questionários referentes à pesquisas anteriores, e, assim, elaborou-se um inquérito com perguntas acerca dos dados demográficos dos inquiridos, bem como com perguntas acerca da gravidade dos delitos – com a estrutura das perguntas utilizadas por Karlinsky et al. (2005) com algumas alterações no que diz respeito aos crimes em si, e, ainda perguntas em relação às justificativas para o *voluntary* e *enforced compliance*, retiradas do questionário de Kirchler et al. (2010).

3.4. Amostra

Os países do Brasil e de Portugal foram escolhidos, por conveniência, como local de recolha da amostra, tendo em vista que a autora reside no Brasil e realizou os seus trabalhos de mestrado em Portugal. Ademais, tais países guardam algumas semelhanças culturais como o idioma, devido ao facto do primeiro ter sido colonizado pelo segundo; contudo localizam-se em diferentes continentes, motivo pelo qual se busca descobrir se possuem similar percepção quanto a gravidade do delito em estudo.

A amostra foi seleccionada por conveniência, tendo um conjunto inicial de pessoas sido convidado a participar e a passar a pessoas de sua rede de contactos o link de acesso ao questionário. Os respondentes são pessoas que acederam ao questionário disponível eletronicamente e se dispuseram a preencher este e aceitar a coleta de suas respostas, sendo assegurado o anonimato e havendo consentimento informado.

A amostra total foi constituída por 350 participantes, dos quais a maioria era residente no Brasil (58,6%) e os demais de Portugal (41,4%).

Os 205 respondentes que no Brasil formaram essa amostra, residiam em diversos locais do Brasil, nomeadamente: Rio de Janeiro, Paraná, Paraíba, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Pernambuco, Sergipe, Amazonas, Mato Grosso do Sul. Quanto à amostra de Portugal, os 145 participantes residiam em diversas regiões do país, nomeadamente: Porto, Vila Nova de Gaia, Matosinhos, Gondomar, Lisboa, Maia, Loures, Leiria, Amadora, Pombal, Guimarães, Sintra, Barreiro, Caiscais, Valongo, Viana do Castelo, Braga, Funchal, Esposende, Ponta Delgada Açores, Palmela, Santa Comba Dão, Alarmante, Espinho, de Alcabaça, Abrantes, de Évora, Oeiras, Portimão, Portalegre e Paredes.

Na amostra total, os respondentes eram maioritariamente do gênero feminino (58,5%), trabalhadores por conta de outrem no setor privado (32,6%), e tinham Bacharelato/Licenciatura (64,5%).

No que se refere à amostra de Portugal, eram maioritariamente do gênero feminino (61,4%), trabalhadores por conta de outrem do sector público (35,9%), e detinham Bacharelato/Licenciatura (55,9%).

Na amostra do Brasil, eram maioritariamente do gênero feminino (56,6%), eram trabalhadores por conta de outrem no sector privado (32,7%) e Trabalhadores por conta própria (27,3%); e detinham Bacharelato/Licenciatura (70,4%).

Não há diferença entre os respondentes residentes de Portugal e Brasil em termos de gênero ($X^2(1) = 0,804$, $p = 0,370$). Há, no entanto, diferença entre os respondentes residentes de Portugal e Brasil, em termos de situação profissional ($X^2(6) = 57,291$, $p < 0,001$) e em relação ao nível de escolaridade ($X^2(3) = 37,075$, $p < 0,001$).

Tabela 4 – Distribuição de Gênero

	Total (N=350)		Brasil (N=205)		Portugal (N=145)	
	N	%	N	%	N	%
Gênero						
Feminino	205	58,6	116	56,6	89	61,4
Masculino	145	41,4	89	43,4	56	38,6

Tabela 5 – Distribuição de situação profissional na amostra

	Total (N=350)		Brasil (N=205)		Portugal (N=145)	
	N	%	N	%	N	%
Situação Profissional						
Trabalhador por conta de outrem (privado)	114	32,6	67	32,7	47	32,4
Trabalhador por conta de outrem (público)	72	20,6	20	9,8	52	35,9
Trabalhador por conta própria	70	20,0	56	27,3	14	9,7
Estudante	45	12,9	37	18,0	8	5,5
Aposentado/Pensionista	23	6,6	10	4,9	13	9,0
Desempregado/a	17	4,9	12	5,9	5	3,4
Outros	9	2,6	3	1,5	6	4,1

Tabela 6 – Distribuição de Nível de Escolaridade na Amostra

	Total (N=350)		Brasil (N=205)		Portugal (N=145)	
	N	%	N	%	N	%
Nível de escolaridade						
Até o 3º ciclo (9.º ano)	6	1,7	1	0,5	5	3,5
Ensino Secundário/ Técnico profissional	62	17,9	45	22,2	17	11,9
Bacharelato/Licenciatura	223	64,5	143	70,4	80	55,9
Mestrado/Doutoramento	55	15,9	14	6,9	41	28,7
Omissos	4 (1,1%)		2 (1,0%)		2 (1,4%)	

Relativamente à distribuição da idade (Tabela 7), na amostra total a idade varia entre 16 e os 74 anos, com uma média 41,47 anos e desvio-padrão 14,47; na amostra de Portugal a média 46,49 anos; e na amostra do Brasil a média 37,91 anos.

A média de idades da amostra portuguesa (M=46,5 anos, DP=13,57) é significativamente superior à média de idades da amostra brasileira (M=37 anos, DP=13,87) uma vez que $U=20121,5$ ($p<,001$).

Tabela 7 – Distribuição da Idade

	Total	Brasil	Portugal	<i>p</i>
Idade				
N	350	205	145	
M	41,47	37,91	46,49	
DP	14,36	13,87	13,57	<0,001
Min	16	17	16	
Max	74	72	74	

3.5. Procedimentos

O presente trabalho teve como instrumento de recolha de dados a aplicação de questionário através da plataforma digital *google forms* com o objetivo de se recolher uma base de dados para poder se atingir um grande número de participantes de modo a conseguir se extrapolar os resultados obtidos e aproximar-se a perceção pública sobre a gravidade da evasão fiscal em ambos os países.

A aplicação digital de tais questionários se deu pelo fato dos países serem distantes, o que torna inviável a aplicação física destes.

A recolha de dados se iniciou em janeiro de 2020, e, após atingido um número que se compreendeu como significativo de dados, estes foram extraídos para o excel e os dados foram analisados para verificar a existência de possíveis erros.

Para a apresentação dos dados recorreu-se ao uso de tabelas com os dados estatísticos acompanhados de descrição textual sobre os resultados mais importantes.

A exploração dos dados foi realizada por via da aplicação de técnicas de análise estatística descritiva e inferencial, utilizando-se o software IBM SPSS-24.0 (Statistical Package for the Social Sciences). Preliminarmente, todos os dados foram sujeitos a um processo de revisão com vista a identificar informação mal recolhida nos questionários.

Para a realização da análise descritiva foram utilizadas as habituais medidas caracterizadoras das distribuições das variáveis, nomeadamente a frequência, percentagem, média e desvio-padrão, aplicáveis conforme a natureza catagórica ou quantitativa das variáveis.

Na realização da análise inferencial houve cuidado na verificação preliminar do cumprimento de pressupostos que as técnicas de análise estatística requerem, designadamente a verificação da distribuição normal nas variáveis quantitativas, por recurso ao teste de Kolmogorov-Smirnov, cujos resultados nos levaram a escolher técnicas não paramétricas. Assim, nas comparações entre grupos (e.g. Brasil VS Portugal) recorreu-se ao teste U de Mann-Whitney e, em cálculos correlacionais, optou-se pelo coeficiente de correlação de Spearman, em que os valores das variáveis relativos às observações são substituídos pelas respectivas ordens (Marôco, 2014).

3.6. Instrumento

No presente trabalho buscou-se não se utilizar do modelo de *self-report* em relação a crimes praticados ou não pelos respondentes, mas sim recolher a perceção que estes tinham relativamente à gravidade da evasão fiscal em termos abstratos, ou seja, não pensando em casos concretos ou neles próprios. Não se se indagou aos respondentes sobre crimes cometidos por eles, pois já foi observado (Torgler, 2002. Kirchler et. al, 2008) que o *self-report* pode ser inconsistente pois o respondente por vezes sente-se compelido a não declarar crimes que cometeu.

A anonimidade foi assegurada aos respondentes por questões éticas, uma vez que foram recolhidos dados pessoais dos inquiridos, tais como o rendimento familiar mensal por pessoa.

Para prossecução dos objetivos da investigação no âmbito desta dissertação de mestrado, foi recolhida informação através de um inquérito por questionário. O questionário,

preparado e aplicado por recurso à plataforma *Google Forms*, continha uma introdução em que se explicava a investigação, os seus objetivos, os dados de contacto da estudante e de seus orientadores, bem como se solicitava a atenção para a leitura e verificação do consentimento informado. Apenas quem concordasse com os termos do consentimento poderia passar à fase do questionário.

O inquérito foi composto por: i) um conjunto de questões relativas à caracterização sociodemográfica do inquirido; ii) um conjunto de questões direcionadas à graduação da gravidade de uma série de crimes, entre os quais o de evasão fiscal, por adaptação do questionário aplicado por Karlinsky, et al. (2005); iii) um outro conjunto de questões que pretendem avaliar o posicionamento dos inquiridos relativamente às medidas de *voluntary tax compliance* e de *enforced tax compliance*, recorrendo a uma escala desenvolvida por Kirchler & Wahl (2010).

Os dados sócio-demográficos que se buscou relacionar à variável referente à atribuição de gravidade à evasão fiscal foram os seguintes: I) gênero; II) idade; III) escolaridade; IV) situação profissional, V) rendimento familiar por pessoa, VI) prática religiosa, VII) vitimação, VIII) filhos em idade escolar/ em escola pública ou particular.

Estes dados sócio-demográficos foram utilizados com base não só em perguntas do questionário de Karlinsky et. al. (2005) como também em pesquisas anteriores que similarmente buscaram entender se havia alguma relação entre tais dados e a percepção acerca de um delito (Torgler, 2010. Mcgee, James, Benk & Budak, 2019, Tarekegn, 2016).

A variável do gênero foi utilizada para entender se há diferença entre os gêneros quanto à percepção da gravidade do delito de evasão fiscal.

A hipótese que se pretende testar é se os indivíduos do gênero masculino atribuem uma gravidade relativa ao delito de evasão fiscal inferior aos indivíduos do gênero feminino. Esta hipótese se baseia em estudos anteriores (Mcgee & Gelman, 2009; Torgler, 2010 e Walker, 1978 e Yu, 1993).

Utilizou-se, ainda, a variável idade por se acreditar que a percepção sobre gravidade do delito de evasão fiscal está positivamente relacionada com a idade, o que se coaduna com resultados encontrados em pesquisas anteriores (Fiorio et. al., 2007 Kirchler et. al, 2017).

Acreditou-se que outra variável que seria importante de se utilizar é a do nível de escolaridade, pois pensou-se que a percepção pública da gravidade estaria negativamente relacionada ao nível de escolaridade, isto porque pessoas com mais alta educação podem estar

inseridas em um nível social elevado onde os crimes com vítimas seriam mais rejeitados do que os fiscais, que por certas vezes podem ser vistos como socialmente aceitos.

Para além disso, pessoas com um maior nível de escolaridade possivelmente possuem maior acesso a informação e conhecimento fiscal, o que poderia possibilitar a prática do delito. Este acesso à informação pode fazer supôr que estas pessoas conheçam a lei do país e verifiquem que as penas cominadas a este tipo de delito não são muito severas.

Outra variável utilizada foi a de situação profissional, que se utilizou no teste das seguintes hipóteses de ix à xxi: ix) pessoas empregadas por conta de outrem no setor público possuem maior apreço por aquilo que integra e financia o sector público e por isso atribuem maior gravidade a evasão fiscal; x) pessoas desempregadas possuem percepção de menor gravidade em relação ao crime de evasão fiscal; xi) pessoas empregadas por conta própria percebem menor gravidade no crime de evasão fiscal;

Essa variável foi utilizada porque a situação de emprego de uma pessoa pode afetar a maneira como esta percebe a gravidade da evasão fiscal, uma vez que quando desempregada o pagamento dos tributos pode ser mais oneroso. Da mesma maneira, pessoas que trabalham por conta própria podem perceber uma menor gravidade deste delito pelo fato de realizarem pagamentos de tributos relacionados à eventual empresa ou funcionários que possua.

Utilizamos, ainda, a vitimação como variável, pela hipótese de que A percepção da gravidade do delito de evasão fiscal está positivamente relacionada com a vitimação nos últimos 5 anos, nos moldes dos resultados de estudo anterior (Wolfgang, 1985).

Uma outra variável que poderá ter sua relação com a gravidade percebida do crime de evasão fiscal é de ter ou não filhos em idade escolar e se estes estudam em escola pública ou privada. Não foi encontrada nenhuma pesquisa que relacione esta variável com a percepção pública da gravidade do crime de evasão fiscal, contudo considera-se importante tendo em vista que pessoas com filhos em escola pública utilizam-se constantemente do serviço público escolar e por isso podem possuir um maior zelo pelo bem público, atribuindo maior gravidade ao delito de evasão fiscal por este lesar o Estado, ou seja, quem promove tal serviço. Desta maneira, a hipótese foi no sentido de que a pessoa que se utiliza deste serviço público teria um maior apreço pela arrecadação fiscal e por isso maior aversão ao delito fiscal, atribuindo à este uma maior gravidade.

Apesar dos dados sócio-demográficos acima terem sido perguntados aos inquiridos nas primeiras perguntas do inquérito, colocou-se ao final do questionário duas perguntas também acerca de dados sócio demográficos. O motivo de colocar-se estas duas perguntas ao final foi

para que o questionário não ficasse cansativo para o inquirido. Assim, ao final, nas últimas duas perguntas foi indagado ao respondente se este era praticante de alguma religião e qual era o rendimento mensal de sua família por pessoa.

Quanto à prática religiosa, a hipótese nesta investigação foi de que ela poderia estar relacionada positivamente à percepção de alta gravidade em relação ao crime de evasão fiscal. Tal hipótese se baseia na maior moralidade que pode advir de pessoas com maior assiduidade religiosa, pelo fato da religião ser geralmente exercida em conjunto, o que poderia aumentar o senso de comunidade destas pessoas. Karlinsky et al. (2004) se utilizou de variável próxima (frequentar ou não a igreja) e não encontrou relação com a atribuição de gravidade ao crime de evasão fiscal.

No que se refere ao rendimento mensal familiar por pessoa esta é uma importante variável para este estudo, uma vez que o valor recebido pelo contribuinte implica no valor dos impostos que serão pagos por este, pois o imposto é vertical, ou seja, seu valor aumenta de acordo com a faixa salarial em que o cidadão está inserido (quanto mais uma pessoa recebe de salário mais ela paga de imposto).

Também devem ser considerados outros fatores que decorrem do maior ou menor rendimento. A título de exemplo, uma pessoa pode, por possuir um maior rendimento, contratar serviços privados ao invés de se utilizar dos públicos (escola privada, plano de saúde privado e etc.), e, por não usar o serviço público pode não prezar tanto por este quanto uma pessoa que o utiliza assiduamente, motivo pelo qual pode, por não prezar tanto o bem público, não atribuir tanta gravidade ao crime de evasão fiscal, que atinge diretamente o Estado e seus bens.

A hipótese que se pretendeu testar em relação a esta variável é se esta está negativamente relacionada à atribuição de gravidade do delito de evasão fiscal, tendo em conta que no caso da população em estudo, quanto maior o ordenado maior a fatia desconto fiscal, e, ainda, que a população com maior ordenado utiliza menos os serviços públicos custeados pelos tributos, utilizando mais de serviços privados como planos de saúde.

No que se refere especificamente à variável dos rendimentos, em atenção ao fato de os dois países serem diferentes em termos da moeda e do custo de vida, foi criada para cada um deles uma escala específica com classes correspondentes entre si, em termos de poder de compra da moeda. A correspondência atendeu assim, não apenas à conversão cambial, mas também ao poder de compra da moeda em cada país, tendo-se recorrido igualmente a troca de experiências de residentes no Brasil e em Portugal.

A seguir das primeiras perguntas acerca dos dados sócio-demográficos dos inquiridos, apresentamos uma adaptação da lista de crimes e escala utilizada no questionário de Karlinsky et al. (2005). As questões relacionadas com dados sócio-demográficos dos inquiridos foram complementadas com conjuntos de outras questões integradas no instrumento por adaptação de escalas usadas na literatura.

Na primeira dessas escalas constitui uma adaptação de Karlinsky et al. (2005). No instrumento desenvolvido por tais autores, os inquiridos são confrontados com 21 crimes, entre os quais o da evasão fiscal, pedindo-lhes que os graduassem de acordo com a sua gravidade. No fim, os crimes são ordenados segundo o seu grau de gravidade (Karlinsky, 2005, p. 18)

O processo de adaptação da escala de Karlinsky et al (2005) iniciou-se com o envio de um e-mail para o autor Karlinsky requerendo a autorização para a utilização de seu questionário, com adaptações, o que foi concedido.

No presente trabalho modificou-se parte dos crimes originais, adaptando-os à realidade dos países em estudo. Desta maneira, foram feitos estudos em relação às leis penais de ambos os países para encontrar crimes que se aproximassem dos utilizados por Karlinsky et. al (2005) e que existissem tanto na legislação do Brasil como na de Portugal.

A escolha dos crimes que posteriormente seriam comparados com a evasão fiscal também foi feita com observância aos capítulos das legislações penais de ambos os países, almejando que uma vasta variedade de tipos de crime fosse alcançada: foram utilizados crimes de colarinho branco (corrupção, evasão fiscal, insolvência dolosa e branqueamento de capitais), crimes ambientais (poluição, maus-tratos à animais de companhia, incêndio em floresta ou mata), crimes contra a pessoa (violência doméstica, tráfico de pessoas), crimes contra a privacidade (burla informática), crimes contra a vida (homicídio), crimes contra a liberdade sexual (violação), crimes contra o patrimônio (furto), crimes de fraude (fraude em seguros e fraude contra a segurança social), crimes contra a honra (discriminação racial/religiosa), crimes de trânsito (dirigir sem habilitação legal e dirigir após ingestão de bebida alcoólica) e crimes contra a saúde pública/drogas (tráfico de drogas).

É muito importante ressaltar que a figura típica da evasão fiscal possui nomenclaturas diferentes na legislação penal do Brasil e de Portugal, respectivamente, “sonegação fiscal” e “fraude fiscal”. Ao longo dessa dissertação se optou por se utilizar a nomenclatura de “evasão fiscal” uma vez que é a amplamente utilizada pela literatura mundial, contudo, especificamente nos questionários utilizou-se o nome de “sonegação fiscal” no do Brasil e “fraude fiscal” no de Portugal para que os respondentes melhor compreendessem o delito ali tratado. A utilização

destas denominações, que são usuais e presentes nas legislações penais dos países estudados, foi fundamental para a aplicação do questionário a pessoas estranhas ao mundo jurídico, contudo cumpre informar que tais nomenclaturas nada mais são que outros nomes dados ao delito de evasão fiscal.

Dessa maneira, ao apresentar os resultados obtidos, quando forem do Brasil utiliza-se o termo “sonegação fiscal”, já que foi o utilizado em questionário, mas entre parênteses coloca-se o termo geral correspondente “evasão fiscal”, e, da mesma maneira, nos de Portugal se insere “fraude fiscal”, mas entre parêntesis se têm o cuidado de inserir “evasão fiscal” para que esteja claro que ali estamos falando do delito de evasão fiscal.

Em concreto, foi pedido que os respondentes graduassem (de 1 a 5 pontos) 19 crimes de acordo com a percepção da sua gravidade, e, dentre estes crimes constava o de Evasão Fiscal.

Relativamente a cada crime, o inquirido deveria classificar o grau de gravidade usando a escala de 1 a 5 pontos, em que a 1, 2, 3, 4 e 5, correspondia, respectivamente “nada grave”; “um pouco grave”; “grave”; “bastante grave”; e “gravíssimo”.

Após as questões acerca da graduação da gravidade dos delitos, pedimos que os inquiridos respondessem a algumas perguntas sobre seus comportamentos em relação ao pagamento de tributos (*voluntary* e *enforced tax compliance*). Estas questões foram retiradas do inquérito de Kirchler & Wahl (2010, p. 334). Estas perguntas buscaram perceber qual a relação do respondente com o pagamento de tributos, como ele se sente em respeito a estes. Desta maneira, buscou-se perceber se pessoas que se sentem mais obrigadas a pagar os impostos atribuem uma menor gravidade ao delito de evasão fiscal e se pessoas que pagam seus impostos voluntariamente atribuem uma maior gravidade ao mesmo.

As variáveis do *enforced tax compliance* e *voluntary tax compliance* são medidas através de algumas afirmações de como o contribuinte se comporta em relação ao pagamento dos seus tributos, devendo os participantes explicitarem o seu grau de concordância ou discordância relativamente às afirmações apresentadas. De início inseriu-se a seguinte frase “- Quando pago os meus impostos, tal como é exigido por lei, faço-o...” e após esta frase apresentamos afirmações, para completá-la, ligadas tanto ao *voluntary tax compliance* - exemplo “...porque pago meus tributos voluntariamente”, quanto ao *enforced tax compliance* “... porque me sinto forçado a pagar”, e o inquirido deveria expressar seu grau de concordância ou discordância com aquela afirmação, através de uma escala de 1 a 9, onde 1 significa “discordo totalmente” e 9 significa “concordo totalmente”.

A tradução destas afirmações para a língua portuguesa foi feita e verificada junto a pessoas com habilidade linguística.

Todas as variáveis foram analisadas em uma relação de comparação entre os dois países trabalhados.

4. Resultados

Uma vez descrita a investigação realizada, bem como a amostra, passa-se agora à verificação empírica das hipóteses de investigação (que foram fixadas na secção de Objetivos e Hipóteses).

Relembra-se que as hipóteses são as seguintes:

- i. A perceção da gravidade da evasão fiscal é igual entre os residentes do Brasil e de Portugal.
- ii. Os indivíduos do gênero masculino atribuem uma gravidade relativa ao delito de evasão fiscal inferior aos indivíduos do gênero feminino;
- iii. Os indivíduos do gênero masculino atribuem uma gravidade relativa ao delito de evasão fiscal inferior aos indivíduos do gênero feminino;
- iv. A perceção sobre gravidade do delito de evasão fiscal está positivamente relacionada com a idade;
- v. A perceção sobre a gravidade do delito de evasão fiscal está negativamente relacionada com o nível de escolaridade;
- vi. A perceção sobre a gravidade da evasão fiscal está positivamente relacionada com a prática religiosa;
- vii. A perceção sobre a gravidade da evasão fiscal decresce com o rendimento familiar por pessoa;
- viii. Pessoas empregadas por conta de outrem no setor público atribuem maior gravidade a evasão fiscal.
- ix. Pessoas desempregadas possuem perceção de menor gravidade em relação ao crime de evasão fiscal;

- x. Pessoas empregadas por conta própria percebem menor gravidade no crime de evasão fiscal;
- xi. A percepção da gravidade do delito de evasão fiscal está positivamente relacionada com a vitimação nos últimos 5 anos;
- xii. Pessoas com filhos em idade escolar que frequentam escola pública atribuem maior gravidade à evasão fiscal.
- xiii. O indivíduo que paga os tributos por se sentir obrigado por lei (*enforced tax compliance*) atribui menor gravidade ao delito de evasão fiscal;
- xiv. O indivíduo que paga voluntariamente seus tributos (*voluntary tax compliance*) atribui maior gravidade ao delito de evasão fiscal;

4.1. Comparação da Percepção Pública da Gravidade dos Delitos entre os Residentes do Brasil e de Portugal

Face à lista dos dezanove delitos, os inquiridos classificaram o grau de gravidade de cada um deles. Os residentes de ambos os países foram classificados como (5≈Gravissimo) os Delitos de "Homicídio", a "Violação", o "Tráfico de Pessoas", e a "Violência Doméstica". Em Portugal foi também classificado como (5≈Gravissimo) o "Incêndio em Floresta ou Mata", e no Brasil a "Corrupção". Os residentes de ambos os países classificaram todos os restantes Delitos como (4≈Bastante Grave); à exceção de "Conduzir sem habilitação legal" e "Furto" que foram classificados pelo Brasil como sendo apenas (3≈Grave)

Realizou-se a comparação entre o grau de gravidade atribuída a cada um dos 19 crimes estudados entre os residentes do Brasil e de Portugal.

Constatou-se que os residentes do Brasil atribuíram maior gravidade aos delitos de maus tratos a animais ($p=,004$) e corrupção ($p=,004$) e menor gravidade aos delitos violência doméstica ($p<,001$) Condução sob efeito de Álcool ($p=,022$), Fraude à Segurança Social ($p=,327$), Insolvência Dolosa ($p=,011$), evasão fiscal ($p<,001$), furto ($p=,006$) e Conduzir Sem Habilitação Legal ($p<,001$), (tabela 8).

Verificou-se, ainda que apenas na amostra do Brasil dois delitos foram considerados (graves≈3), nomeadamente o furto e conduzir sem habilitação legal. Os residentes de ambos os países percebem a mesma gravidade em relação ao crime de fraude em seguros.

No que se refere especificamente a evasão fiscal há diferença significativa entre os residentes do Brasil e de Portugal ($p < ,001$), uma vez que os residentes de Portugal atribuem significativamente maior gravidade aos crimes de evasão fiscal do que os residentes do Brasil.

Tabela 8. Comparação do Grau de Gravidade Atribuído aos Delitos, entre Brasil e Portugal

Crime	Brasil				Portugal				<i>p</i>	
	M	DP	Mín	Máx	M	DP	Mín	Máx		
Violação	4,95	0,4	1	5	4,98	0,1	4	5	,805	
Tráfico de Pessoas	4,93	0,3	2	5	4,97	0,2	3	5	,122	
Homicídio	4,92	0,4	1	5	4,99	0,1	4	5	,051	
Corrupção	4,63	0,7	1	5	>	4,48	0,7	2	5	,004
Violência Doméstica	4,54	0,8	2	5	<	4,83	,4	2	5	<,001
Incêndio de Mata ou Floresta	4,33	0,9	1	5		4,53	0,6	2	5	,122
Branqueamento de Capitais	4,27	0,9	1	5		4,30	0,7	2	5	,786
Maus-tratos à animais	4,20	1,0	1	5	>	3,95	0,9	1	5	,004
Condução sob efeito de Álcool	4,13	1,0	1	5	<	4,41	0,8	2	5	,022
Tráfico de Estupefacientes	4,12	1,2	1	5		4,34	0,8	2	5	,440
Discriminação racial/religiosa	4,04	1,0	1	5		4,14	0,8	2	5	,664
Fraude à Segurança Social	4,01	1,0	1	5	<	4,16	0,8	2	5	,327
Burla Informática	3,98	1,0	1	5		4,09	0,7	3	5	,658
Poluição	3,94	1,1	1	5		4,00	0,8	1	5	,871
Fraude em Seguros	3,77	1,0	1	5		3,77	0,9	2	5	,860
Insolvência Dolosa	3,73	1,0	1	5	<	3,99	0,8	2	5	,011
Evasão Fiscal	3,62	1,1	1	5		4,10	0,8	2	5	<,001
Furto	3,35	1,1	1	5	<	3,66	0,8	2	5	,006
Conduzir Sem Habilitação Legal	3,22	1,3	1	5	<	3,83	1,1	1	5	<,001

Colocando-se os delitos por ordem de gravidade atribuída, em cada país, o delito de evasão fiscal ficou em 17º no ranking do Brasil e 12º no ranking de Portugal, dentre 19 crimes apreciados pelos indivíduos.

O delito de evasão fiscal teve gravidade média atribuída de 3,62, (DP=1,1) o que pode ser interpretado como correspondendo entre grave e muito grave, segundo a escala utilizada.

Contudo, podemos observar que até o crime que ocupou a última posição - conduzir sem habilitação legal - teve o grau de gravidade neste mesmo patamar, uma vez que sua média foi 3,22 (DP=1,3). Para além disso, o crime de evasão fiscal ficou entre os três últimos, ou seja, entre os três menos graves.

Para os residentes de Portugal o delito de evasão fiscal (denominado de “fraude fiscal” na legislação portuguesa) teria grau de gravidade, na escala utilizada, de “muito grave” tendo em vista que sua média foi de 4,10. Porém, este ficou na 12º posição, demonstrando ser visto como menos graves que os outros onze crimes apresentados.

Tabela 9. Lista Decrescente de Gravidade dos Delitos na Percepção dos Residentes do Brasil

Posição no Ranking (decrecente)	Delito	Gravidade (média)
1.º	Violação (Estupro)	4,95
2.º	Tráfico de Pessoas	4,93
3.º	Homicídio	4,92
4.º	Corrupção	4,63
5.º	Violência Doméstica	4,54
6.º	Incêndio em Mata ou Floresta	4,33
7.º	Branqueamento de Capitais (lavagem de ativos)	4,27
8.º	Maus Tratos à animais	4,20
9.º	Condução de veículo automotor sob efeito de álcool ou substâncias análogas	4,14
10.º	Tráfico de Drogas	4,12
11.º	Discriminação Racial/Religiosa (Injúria Racial/ Religiosa)	4,04
12.º	Fraude à segurança social (Apropriação Indébita Previdenciária/ Sonegação Previdenciária)	4,01

Tabela 10. Lista Decrescente de Gravidade dos Delitos na Percepção dos Residentes do Brasil
(continuação)

Posição no Ranking (decrecente)	Delito	Gravidade (média)
13.º	Burla Informática (Invasão de aparelho dispositivo)	3,98
14.º	Poluição	3,94
15.º	Fraude em seguros (Fraude para o recebimento de indenização ou seguro)	3,77
16.º	Insolvência (Fraude contra credores)	3,73
17.º	Sonegação Fiscal (Evasão Fiscal)	3,62
18.º	Furto	3,35
19.º	Conduzir Sem Habilitação Legal	3,22

*Colocou-se o nome do crime no direito Brasileiro, e, entre parêntese, o nome no direito Português e eventualmente também o nome popular utilizado no questionário, para melhor entendimento.

Tabela 11. Lista Decrescente de Gravidade dos Delitos na Percepção dos Residentes de Portugal

Posição no Ranking (decrecente)	Delito	Gravidade (média)
1.º	Homicídio	4,99
2.º	Violação	4,98
3.º	Tráfico de Pessoas	4,97
4.º	Violência Doméstica	4,83
5.º	Incêndio em Mata ou Floresta	4,53
6.º	Corrupção	4,48
7.º	Condução sob efeito de álcool.	4,41
8.º	Tráfico de Estupefacientes	4,34
9.º	Branqueamento de Capitais	4,30
10.º	Fraude à Segurança Social	4,16
11.º	Discriminação Racial/Religiosa	4,14
12.º	Fraude Fiscal (Evasão Fiscal)	4,10
13.º	Burla Informática	4,09
14.º	Poluição	4,0

Tabela 12. Lista Decrescente de Gravidade dos Delitos na percepção dos residentes de Portugal
(continuação)

Posição no Ranking (decrecente)	Delito	Gravidade (média)
15.º	Insolvência Dolosa	3,99
16.º	Maus-Tratos à animais de compania	3,95
17.º	Conduzir sem habilitação legal	3,83
18.º	Fraude à seguros	3,77
19.º	Furto	3,66

*Colocou-se o nome do crime no direito Português, e, entre parêntese, e eventualmente também o nome popular utilizado no questionário, para melhor entendimento.

4.2. *Comparação da Percepção Pública da Gravidade dos Delitos, dos Residentes do Brasil e Portugal, e a Penas Efetivamente Impostas pelo Legislador.*

Procurou-se verificar se a percepção de gravidade dos delitos pela população dos países estudados se coaduna com o *quantum* de pena cominado.

No Brasil o crime punido com a maior pena (homicídio = até 20 anos) ocupou o 3.º lugar da listagem de gravidade, sendo entendido como menos grave que os delitos de “Violação” (pena de até 10 anos) e de “tráfico de pessoas” (pena de até 8 anos).

Os três delitos que possuem a menor pena máxima cominada (até 1 ano) ocuparam posições bastante distintas na listagem: Maus tratos à animais em 8.º, burla informática em 13.º e conduzir sem habilitação legal em 19.º.

Tabela.13. Lista Decrescente dos Delitos por Grau de Gravidade Atribuída pelos Residentes po Brasil e a Pena.

Posição na Lista	Delito	Dispositivo Legal	Pena
1.º	Violação (Estupro)	Art. 213 do CP.	Reclusão de 6 à 10 anos.
2.º	Tráfico de Pessoas	Art. 149-A	Reclusão de 4 à 8 anos e multa.
3.º	Homicídio	Art. 121 do CP	Reclusão de 6 à 20 anos.
4.º	Corrupção	Art. 317 do CP (ativa) Art. 333 do CP.	Reclusão de 2 à 12 anos e multa.
5.º	Violência Doméstica	Art. 129, § 9º do CP.	Detenção de 3 meses à 3 anos.

Tabela.14. Lista Decrescente dos Delitos por Grau de Gravidade Atribuída pelos Residentes do Brasil e a Pena (continuação)

Posição na Lista	Delito	Dispositivo Legal	Pena
6.º	Incêndio em Mata ou Floresta (Provocar incêndia em Mata ou Floresta).	Art. 41 da Lei 9.605/03	Reclusão de 2 à 4 anos e multa.
7.º	Branqueamento de Capitais (lavagem de ativos)	Art. 1º da Lei 9.613/98	Reclusão de 3 à 10 anos e multa.
8.º	Maus Tratos à animais	Art. 32 da Lei 9.605/03	Detenção de 3 meses à 1 ano e multa.
9.º	Condução de veículo automotor sob efeito de álcool ou substâncias análogas	Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro	Detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
10.º	Tráfico de Drogas	Art. 33 da Lei 11.343/06	Reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
11.º	Discriminação Racial/Religiosa (Injúria Racial/ Religiosa)	Art. 140, §3º do CP.	Reclusão de 1 à 3 anos e multa.
12.º	Fraude à segurança social	Art. 168-A do Cp.	Reclusão 2 à 8 anos.
13.º	Burla Informática (Invasão de dispositivo informático)	Art. 154-A do CP.	Detenção de 3 meses à 1 ano.
14.º	Poluição	Art. 54 da Lei 9.605/03.	Reclusão de 1 à 4 anos
15.º	Burla em Seguros (Fraude para o recebimento de indenização ou seguro)	Art.171, § 2º, V, do CP.	Reclusão de 1 à 5 anos e multa.
16.º	Insolvência (Fraude contra credores/Fraude à execução)	Art. 179 do CP.	Detença de 6 meses à 2 anos ou multa.
17.º	Fraude Fiscal (Sonegação de impostos)	Art. 1º e 2º da Lei 8.137/90	1º = Reclusão de 2 à 5 anos e multa 2º = Detenção de 6 meses à 2 anos e multa
18.º	Furto	Art. 155 do CP.	Reclusão de 1 à 4 anos e multa.
19.º	Conduzir Sem Habilitação Legal	Art. 309 do CTB.	Detenção de 6 meses à 1 ano e multa.

Verificou-se que a lista de gravidade de acordo com a percepção pública dos residentes do Brasil não acompanharia lista dos crimes que fosse realizada de acordo com a pena atribuída pelo legislador, conforme pode-se auferir na tabela abaixo, onde consta quadro comparativo:

Tabela 15. Posição pela Percepção Pública e pelo Legislador do Brasil.

Crime	Gravidade segundo a percepção pública (ordem decrescente)	Gravidade segundo o legislador (ordem decrescente)
Violação	1.º	4.º
Tráfico de Pessoas	2.º	6.º
Homicídio	3.º	1.º
Corrupção	4.º	3.º
Violência Doméstica	5.º	13.º
Incêndio em Mata ou Floresta	6.º	14.º
Branqueamento de Capitais	7.º	5.º
Maus Tratos à animais	8.º	17.º
Condução de veículo automotor sob efeito de álcool	9.º	12.º
Tráfico de Drogas	10.º	2.º
Discriminação Racial/Religiosa	11.º	11.º
Fraude à segurança social	12.º	7.º
Burla Informática (Invasão de dispositivo informático)	13.º	18.º
Poluição	14.º	15.º
Fraude em Seguros	15.º	9.º
Insolvência Dolosa	16.º	16.º
Evasão Fiscal	17.º	8.º
Furto	18.º	10.º
Conduzir Sem Habilitação Legal	19.º	19.º

*Esclarece-se que os crimes com as mesmas penas máximas foram diferenciados comparando-se a maior pena mínima e que os que possuíam a mesma pena mínima e máxima foram dispostos de acordo com a ordem alfabética.

Assim, a percepção pública da gravidade dos delitos se coadunou o *quantum* máximo de pena em relação aos seguintes crimes: discriminação racial ou religiosa (11ª posição) e conduzir sem habilitação legal (19ª posição), insolvência dolosa (16ª posição).

Quanto ao crime de evasão fiscal, especificamente, os residentes do Brasil parecem ter uma visão muito mais benevolente em relação à gravidade desse crime do que o legislador, uma vez que a depender da pena máxima cominada esse crime ocuparia a 8ª posição, mas na percepção dos residentes ocupou a 17ª.

Existiram disparidades significativas também em relação aos crimes de violência doméstica, incêndio em mata ou floresta e maus tratos aos animais, que seriam mais graves de acordo com a percepção pública do que com o legislador, e tráfico de drogas e furto, que, na percepção dos respondentes seriam menos gravoso do que o considerado pelo legislador.

Ainda assim, no Brasil, a ordenação resultante da percepção dos inquiridos encontra-se positiva e fortemente correlacionada com a ordenação decorrente da lei ($r=,52, p=,023$).

Tabela16. Lista Decrescente dos Delitos por Grau de Gravidade Atribuída pelos Residentes de Portugal e a Pena.

Posição na Lista	Delito	Dispositivo Legal	Pena
1.º	Homicídio	Artigo 131.º do CP	Prisão de 8 a 16 anos
2.º	Violação	Artigo 164.º do CP	Prisão de 1 a 6 anos
3.º	Tráfico de Pessoas	Artigo 160.º do CP	Prisão de 3 a 10 anos
4.º	Violência Doméstica	Artigo 152.º do CP	Prisão de 1 à 5 anos
5.º	Incêndio em Mata ou Floresta	Artigo 274.º do CP	Prisão 1 a 8 anos
6.º	Corrupção	Artigo 373.º e 374.º do CP	Passiva: Prisão 1 a 8 anos Activa: Prisão 1 a 5 anos
7.º	Condução sob efeito de álcool.	Artigo 292.º do CP	Prisão até 1 ano ou multa de 120 dias
8.º	Tráfico de Estupefacientes	Artigo 21.º da DL n.º 15/93 de 220 de Janeiro	Prisão 4 a 12 anos
9.º	Branqueamento de Capitais	Artigo 368-A.º do CP	Prisão 2 a 12 anos
10.º	Fraude à Segurança Social	Artigo 106.º da Lei 15/2001, de 05 de Julho	Prisão até 3 anos ou multa até 360 dias
11.º	Discriminação Racial/Religiosa	Artigo 240.º do CP	Prisão 1 a 8 anos
12.º	Evasão Fiscal/Fraude Fiscal	Artigo 103.º, 104.º e 105.º do CP	Pessoas Singulares: Prisão até 5 anos Pessoas Colectivas: multa de 240 até 1200 dias

Tabela 17. Lista Decrescente dos Delitos por Grau de Gravidade Atribuída pelos Residentes de Portugal e a Pena (continuação)

Posição na Lista	Delito	Dispositivo Legal	Pena
13.º	Burla Informática	Artigo 221.º do CP	Prisão até 3anos ou multa
14.º	Poluição	Artigo 279.º do CP	Prisão até 5 anos
15.º	Insolvência Dolosa	Artigo 227.º do CP	Prisão até 5 anos o multa até 600 dias
16.º	Maus-Tratos à animais de companhia	Artigo 387.º do CP	Prisão até 1 ano ou multa de 120 dias
17.º	Conduzir sem Habilitação Legal	Artigo 3.º do DL n.º 2/98, de 03 de Janeiro	Prisão até 1 ano ou multa até 120 dias
18.º	Fraude à seguros	Artigo 219.º do CP	Prisão até 3 anos ou multa
19.º	Furto	Artigo 203.º do CP	Prisão até 3 anos ou multa

Verificou-se que a lista de gravidade de acordo com a perceção pública dos residentes do Brasil não acompanharia lista dos crimes que fosse realizada de acordo com a pena atribuída pelo legislador, conforme pode-se auferir na tabela abaixo, onde consta quadro comparativo:

Tabela 18. Posição pela Perceção Pública e pelo Legislador de Portugal.

Crime	Gravidade segundo a perceção pública (ordem decrescente)	Gravidade segundo o legislador (ordem decrescente)
Homicídio	1º	1º
Violação	2º	8º
Tráfico de Pessoas	3º	4º
Violência Doméstica	4º	9º
Incêndio em Mata ou Floresta	5º	6º
Corrupção	6º	5º
Condução sob efeito de álcool.	7º	18º
Tráfico de Estupefacientes	8º	2º
Branqueamento de Capitais	9º	3º
Fraude à Segurança Social	10º	14º
Discriminação Racial/Religiosa	11º	7º
Evasão Fiscal/Fraude Fiscal	12º	10º

Tabela 19. Posição pela Percepção Pública e pelo Legislador de Portugal(continuação).

Crime	Gravidade segundo a percepção pública (ordem decrescente)	Gravidade segundo o legislador (ordem decrescente)
Burla Informática	13°	13°
Poluição	14°	12°
Insolvência Dolosa	15°	11°
Maus-Tratos à animais de companhia	16.°	19°
Conduzir sem Habilitação Legal	17.°	17°
Fraude a seguros	18.°	15°
Furto	19.°	16°

*Esclarece-se que os crimes com as mesmas penas máximas foram diferenciados comparando-se a maior pena mínima e que os que possuíam a mesma pena mínima e máxima foram dispostos de acordo com a ordem alfabética.

Através do confronto entre as penas cominadas pelo legislador e a percepção pública percebe-se que não há uma consonância perfeita entre essas, mas a correlação é aqui igualmente positiva e forte, ($r=,70$, $p=,001$) e, portanto, maior do que a verificada com os residentes no Brasil. As divergências entre a percepção do legislador e a percepção pública emergem quanto ao delito de condução sob efeito de álcool, cuja gravidade atribuída pelos residentes de Portugal é bem maior do que a concedida pela Lei; em relação aos crimes de Tráfico de estupefacientes e Branqueamento de capitais, percebidos com menor gravidade pela população do que pelo legislador, e Violação, percebida com menor gravidade pelo legislador e maior pelos residentes de Portugal.

Há concordância entre os residentes de Portugal e o legislador em relação aos crimes de conduzir sem Habilitação Legal e burla informática.

Comparando-se os residentes no Brasil com os residentes em Portugal, no que respeita às ordenações resultantes das percepções públicas, conclui-se que existe uma correlação positiva e muito forte ($r=,88$, $p<,001$).

Tabela 20. Percepção Pública da Gravidade e Penas no Brasil e em Portugal

Crime	Brasil		Portugal	
	Posição no ranking de gravidade	Pena	Posição no ranking de gravidade	Pena
Violação	1.º	Reclusão de 6 à 10 anos.	2.º	Prisão de 1 a 6 anos
Tráfico de Pessoas	2.º	Reclusão de 4 à 8 anos e multa.	3.º	Prisão de 3 a 10 anos
Homicídio	3.º	Reclusão de 6 à 20 anos.	1.º	Prisão de 8 a 16 anos
Corrupção	4.º	Reclusão de 2 à 12 anos e multa.	6.º	Passiva: Prisão 1 a 8 anos Activa: Prisão 1 a 5 anos
Violência Doméstica	5.º	Detenção de 3 meses à 3 anos.	4.º	Prisão de 1 à 5 anos
Incêndio em Mata ou Floresta	6.º	Reclusão de 2 à 4 anos e multa.	5.º	Prisão 1 a 8 anos
Branqueamento de Capitais	7.º	Reclusão de 3 à 10 anos e multa.	9.º	Prisão 2 a 12 anos
Maus Tratos à animais de Companhia	8.º	Detenção de 3 meses à 1 ano e multa.	16.º	Prisão até 1 ano ou multa de 120 dias
Condução de veículo automotor sob efeito de álcool	9.º	Detenção, de seis meses a três anos, multa (suspensão da carteira)	7.º	Prisão até 1 ano ou multa de 120 dias
Tráfico de Estupefacientes	10.º	Reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.	8.º	Prisão 4 a 12 anos
Discriminação Racial/Religiosa	11.º	Reclusão de 1 à 3 anos e multa.	11.º	Prisão 1 a 8 anos
Fraude à segurança social	12.º	Reclusão 2 à 8 anos.	10.º	Prisão até 3 anos ou multa até 360 dias
Burla Informática	13.º	Detenção de 3 meses à 1 ano.	13.º	Prisão até 3anos ou multa
Poluição	14.º	Reclusão de 1 à 4 anos	14.º	Prisão até 5 anos

Tabela 21. Percepção Pública da Gravidade e Penas no Brasil e em Portugal(continuação)

Crime	Brasil		Portugal	
	Posição no ranking de gravidade	Pena	Posição no ranking de gravidade	Pena
Fraude em seguros	15.º	Reclusão de 1 à 5 anos e multa.	18.º	Prisão até 3 anos ou multa
Insolvência Dolosa	16.º	Detenção de 6 meses à 2 anos ou multa.	15.º	Prisão até 5 anos o multa até 600 dias
Evasão Fiscal	17.º	1º = Reclusão de 2 à 5 anos e multa 2º = Detenção de 6 meses à 2 anos e multa	12.º	Pessoas Singulares: Prisão até 5 anos Colectivas: multa de 240 até 1200 dias
Furto	18.º	Reclusão de 1 à 4 anos e multa.	19.º	Prisão até 3 anos ou multa
Conduzir Sem Habilitação Legal	19.º	Detenção de 6 meses à 1 ano e multa.	17.º	Prisão até 1 ano ou multa até 120 dias

4.3. Comparação da Percepção Pública da Gravidade dos Delitos, Entre os Gêneros

Da comparação do grau de gravidade atribuído aos delitos em estudo, entre o gênero (cf. Tabela 23 e 24) os resultados indicam diferenças estatisticamente significativas.

Em ambos os países, verificamos que ambos os gêneros classificaram como gravíssimo (5≈Gravíssimo) o “Homicídio”, a “Violação”, o “Tráfico de Pessoas”, a “Violência Doméstica”; contudo o gênero masculino considerou também gravissimo o “Incêndio em Floresta ou Mata”.

No caso dos residentes do Brasil, o gênero feminino atribuiu maior grau de gravidade aos delitos de Violência Doméstica ($p=0,005$) Burla Informática ($p=0,034$) Discriminação Religiosa/Racial ($p=0,006$) Conduzir sem habilitação legal ($p=0,026$) nos Maus Tratos a Animais de ($p=0,001$)

Quanto aos residentes de Portugal, o gênero feminino atribuiu maior grau de gravidade aos crimes de violência doméstica ($p=0,029$) e discriminação religiosa/racial ($p=0,015$)

Tabela 22. Grau de Gravidade e Gênero

	Brasil					Portugal				
	Masc.(N=89)		Femi.(N=116)		p	Masc.(N=56)		Femi. (N=89)		p
	M	DP	M	DP		M	DP	M	DP	
Violação	3,92	0,5	4,94	0,3	0,870	4,96	0,2	4,99	0,1	0,315
Tráfico de Pessoas	3,97	0,5	4,97	0,2	0,155	4,95	0,3	4,99	0,1	0,311
Homicídio	4,09	0,5	4,94	0,3	0,870	4,98	0,1	4,99	0,1	0,740
Corrupção	3,82	0,8	4,66	0,6	0,842	4,48	0,7	4,48	0,7	0,945
Violência Doméstica	3,94	0,9	4,68	0,7	0,005	4,71	0,6	4,90	0,4	0,029
Incêndio em Mata ou Floresta	3,83	1,0	4,45	0,8	0,092	4,59	0,7	4,49	0,6	0,160
Branqueamento de Capitais	3,71	1,0	4,32	0,8	0,574	4,27	0,8	4,33	0,7	0,895
Maus Tratos à animais	3,70	1,1	4,42	0,8	0,001	3,82	1,1	4,03	0,8	0,474
Condução sob efeito de álcool	3,69	1,1	4,25	0,9	0,073	4,34	0,9	4,45	0,7	0,527
Tráfico de Drogas	3,51	1,3	4,14	1,0	0,572	4,34	0,8	4,35	0,7	0,761
Discriminação Racial/Religiosa	3,49	1,1	4,21	0,9	0,006	3,91	0,9	4,29	0,7	0,015
Fraude à segurança social	3,00	1,1	4,06	0,9	0,661	4,05	0,9	4,22	0,8	0,297
Burla Informática	3,92	1,0	4,09	0,9	0,034	4,02	0,8	4,13	0,7	0,356
Poluição	3,97	1,2	4,11	1,0	0,028	4,00	0,9	4,00	0,8	0,846
Fraude em seguros	4,09	1,1	3,83	1,0	0,435	3,66	1,0	3,84	0,8	0,312
Insolvência Dolosa	3,82	1,1	3,76	0,9	0,817	4,02	0,9	3,98	0,7	0,537
Evasão Fiscal	3,94	1,2	3,72	1,0	0,340	4,99	0,9	4,16	0,7	0,329
Furto	3,83	1,1	3,23	1,1	0,138	3,71	0,8	3,63	0,8	0,657
Conduzir Sem habilitação legal	3,71	1,3	3,40	1,2	0,026	3,84	1,1	3,83	1,0	0,789

(1=Nada grave | 2=Um pouco grave | 3=Grave | 4=Bastante grave | 5=Gravíssimo)

4.4. Perceção Pública da Gravidade dos Delitos, em Função de Ter Filhos em Idade Escolar em Escolar Pública ou Particular

Da comparação do grau de gravidade atribuído aos Delitos, em função de ter filhos em escola pública ou particular (Tabela 25) os resultados não indicam diferenças estatisticamente

significativas quanto a nenhum crime nem quanto aos residentes do Brasil nem quanto aos residentes de Portugal. Não há diferença entre os indivíduos que o grupo de indivíduos que possuem filhos em idade escolar e os que não possuem, bem como os que possuem filhos em escola pública e os que possuem filhos em idade escolar e a percepção da gravidade dos delitos.

Tabela 23. Percepção Pública da Gravidade dos Delitos e o Tipo de Escola Frequentada pelo Filho

	Brasil					Portugal				
	Pública (N=6)		Privada (N=54)		p	Pública (N=38)		Privada (N=9)		p
	M	DP	M	DP		M	DP	M	DP	
Violação	5,00	,000	4,85	,656	,838	4,97	,162	5,00	,000	,905
Tráfico de Pessoas	5,00	,000	4,87	,516	,782	4,95	,324	4,89	,333	,720
Homicídio	5,00	,000	4,87	,616	,838	5,00	,000	5,00	,000	1,000
Corrupção	5,00	,000	4,56	,904	,315	4,39	,755	4,44	,726	,905
Violência Doméstica	4,67	,516	4,52	,746	,857	4,74	,644	4,56	,527	,279
Incêndio em Mata ou Floresta	4,00	,894	4,46	,770	,219	4,47	,687	4,33	,707	,567
Branqueamento de Capitais	4,33	,816	4,35	,872	,876	4,08	,784	4,33	,866	,401
Maus Tratos à animais de Companhia	4,50	,548	4,19	1,065	,746	3,79	1,094	3,67	,866	,585
Condução sob efeito de álcool	4,33	,516	4,22	1,040	,801	4,34	,938	4,67	,500	,532
Tráfico de Estupefacientes	4,83	,408	4,56	,816	,605	4,29	,802	4,33	,500	,884
Discriminação Racial/Religiosa	4,17	,408	4,06	,960	,990	4,08	,969	4,00	,707	,642
Fraude contra a segurança social	4,17	,753	4,13	1,029	,857	3,97	,885	4,11	,782	,760
Burla Informática	4,17	,408	4,13	,825	,933	4,00	,735	4,00	,707	1,000
Poluição	3,83	,753	4,09	1,069	,378	3,92	,941	3,89	,601	,700
Fraude em seguros	3,67	1,033	3,89	,883	,692	3,55	1,058	3,56	,527	,926
Insolvência Dolosa	4,33	,516	3,89	,945	,315	3,84	,916	3,67	,500	,532
Evasão Fiscal	4,00	,632	3,81	1,117	,857	3,89	,798	3,89	,601	,905
Furto	2,83	,753	3,70	1,039	,065	3,55	,891	3,56	,882	,947
Conduzir Sem Carta	3,50	,548	3,37	1,248	,857	3,53	1,246	4,33	,866	,086

(1=Nada grave | 2=Um pouco grave | 3=Grave | 4=Bastante grave | 5=Gravíssimo)

4.5. *Percepção Pública da Gravidade dos Delitos, Em Função de ser Praticante de Alguma Religião*

Da comparação do grau de gravidade atribuído aos Delitos, em função de ser praticante de alguma religião (Tabela 26 e 27) os resultados indicam diferenças estatisticamente significativas em um delito em Portugal e um delito no Brasil.

Quanto aos residentes do Brasil, os resultados revelaram uma diferença estatisticamente significativa na comparação do grau de gravidade atribuído ao Tráfico de Estupefacientes ($p=0,001$), cujo grau de gravidade atribuído foi superior nos participantes que são praticantes de alguma religião.

Quanto aos residentes de Portugal, os resultados revelaram uma diferença estatisticamente significativa na comparação do grau de gravidade atribuído à violência doméstica ($p=0,044$) e a fraude em seguros ($p=0,032$) cujo grau de gravidade atribuído foi superior nos participantes que são praticantes de alguma religião.

Tabela 24. Grau de Gravidade e Prática Religiosa

	É praticante de alguma religião?									
	Brasil					Portugal				
	Não(N=72)		Sim (N=126)			Não (N=38)		Sim (N=95)		
M	DP	M	DP	<i>p</i>	M	DP	M	DP		
Violação	4,93	0,5	4,96	,3	0,861	5,00	0,00	4,97	0,2	,276
Tráfico de Pessoas	4,92	0,4	4,94	,3	0,875	4,95	0,3	5,00	0,0	,109
Homicídio	4,89	0,5	4,94	,3	0,971	4,97	0,2	5,00	0,0	,109
Corrupção	4,64	0,6	4,68	,7	0,428	4,54	0,6	4,51	0,6	,690
Violência Doméstica	4,58	0,8	4,52	,8	0,626	4,73	0,5	4,87	0,4	,044
Incêndio em Mata ou Floresta	4,32	0,9	4,33	,9	0,962	4,51	0,6	4,59	0,6	,339
Branqueamento de Capitais	4,31	0,9	4,27	,8	0,403	4,32	0,7	4,35	0,7	,878
Maus Tratos à animais de Companhia	4,25	1,0	4,2	1,0	0,576	4,14	0,8	3,88	1,0	,192
Condução sob efeito de álcool	4,08	1,1	4,17	1,0	0,906	4,30	0,7	4,49	0,8	,057
Tráfico de Estupefacientes	3,72	1,4	4,37	,9	0,001	4,22	0,8	4,42	0,7	,124

Tabela 25. Grau de Gravidade e Prática Religiosa (continuação)

	É praticante de alguma religião?									
	Brasil					Portugal				
	Não(N=72)		Sim (N=126)		<i>p</i>	Não (N=38)		Sim (N=95)		<i>p</i>
M	DP	M	DP	M		DP	M	DP		
Discriminação Racial/Religiosa	4,14	1,0	4,01	1,0	,250	4,00	0,9	4,22	0,8	,176
Fraude contra a segurança social	3,97	1,0	4,07	0,9	,509	4,19	0,7	4,20	0,8	,881
Burla Informática	3,97	1,0	3,98	0,9	,759	4,11	0,6	4,17	0,7	,572
Poluição	3,94	1,1	3,94	1,1	,894	4,08	0,9	4,03	0,8	,537
Fraude em seguros	3,61	1,1	3,87	1,0	,098	3,57	0,9	3,92	0,9	,032
Insolvência Dolosa	3,60	1,0	3,82	0,9	,136	3,95	0,7	4,05	0,7	,450
Evasão Fiscal	3,61	1,2	3,65	1,0	,843	4,03	0,7	4,18	0,8	,276
Furto	3,14	1,1	3,44	1,1	,082	3,54	0,9	3,79	0,8	,127
Conduzir Sem Habilitação legal	3,11	1,3	3,32	1,2	,289	3,78	1,0	3,91	1,1	,352

Da comparação do grau de gravidade atribuído aos Delitos, em função de ter sido vítima de crime nos últimos cinco anos (Tabela 28) os resultados indicam diferenças estatisticamente significativas em Portugal e no Brasil.

Quanto aos residentes do Brasil, os resultados revelaram diferenças estatisticamente significativas na comparação do grau de gravidade, cujo grau de gravidade atribuído foi superior nos participantes que não foram vítimas de crime nos últimos cinco anos: i) tráfico de estupefacientes ($p=0,047$); ii) furto ($p=0,006$)

Por outro lado, houve crime cujo grau de gravidade atribuído foi superior nos participantes que foram vítimas de crime nos últimos cinco anos: i) nos Maus Tratos a Animais ($p=0,012$)

Verificou-se ainda que tanto os participantes que já foram como os que não foram vítimas de crime nos últimos cinco anos, classificaram como (5≈Gravíssimos) o Homicídio, o Tráfico de pessoas, a Violação; e Corrupção. Contudo, nos participantes que já foram vítimas de crime nos últimos cinco anos, classificaram como (5≈Gravíssimos) a Violência Doméstica.

No que se refere aos residentes de Portugal, os resultados revelaram uma diferença estatisticamente significativa na comparação do grau de gravidade, cujo grau de gravidade atribuído foi superior nos participantes que não foram vítimas de crime nos últimos cinco anos: i) Homicídio ($p=0,005$); ii) Corrupção ($p=0,039$); iii) Burla Informática ($p=0,028$); iv) conduzir sem habilitação legal ($p=0,028$); v) Insolvência Dolosa ($p=0,011$); vi) Conduzir sob efeito de álcool ($p=0,028$) e vii) Fraude em Seguros ($p=0,024$)

Verificamos ainda que tanto os participantes que já foram como os que não foram vítimas de crime nos últimos cinco anos, classificaram como (5≈Gravíssimos) o Homicídio, o Tráfico de pessoas, a Violação; a Violência Doméstica.

Tabela 26. Grau de Gravidade e Vitimação.

	Nos últimos cinco anos foi vítima de algum crime?									
	Brasil					Portugal				
	Não(N=130)		Sim (N=175)		<i>p</i>	Não (N=116)		Sim (N=29)		<i>p</i>
M	DP	M	DP	M		DP	M	DP		
Violação	4,93	0,4	4,99	0,1	,429	4,97	0,2	5,0	0,0	,383
Tráfico de Pessoas	4,91	0,4	4,96	0,3	,198	4,97	0,2	4,97	0,2	,568
Homicídio	4,92	0,4	4,93	0,3	,983	5,00	0,0	4,93	0,3	,005
Corrupção	4,57	0,8	4,73	0,5	,552	4,53	0,7	4,31	0,6	,039
Violência Doméstica	4,48	0,8	4,65	0,7	,069	4,85	0,4	4,72	0,6	,334
Incêndio em Mata ou Floresta	4,33	0,8	4,32	1,0	,503	4,55	0,6	4,45	0,8	,742
Branqueamento de Capitais	4,23	1,0	4,33	0,8	,799	4,35	0,7	4,10	0,7	,068
Maus Tratos à animais de Companhia	4,08	1,0	4,41	0,9	,012	4,02	0,9	3,69	1,1	,236
Tráfico de Estupefacientes	4,26	1,1	3,87	1,3	,047	4,41	0,7	4,10	0,9	,102
Discriminação Racial/Religiosa	3,99	1,1	4,12	0,9	,547	4,17	0,8	4,03	0,9	,590
Fraude contra a segurança social	4,00	1,1	4,03	0,9	,787	4,22	0,8	3,90	0,9	,065
Burla Informática	4,05	0,9	3,85	1,0	0,228	4,16	0,7	3,83	0,7	0,028
Poluição	3,85	1,1	4,08	1,1	0,076	4,06	0,8	3,76	1,0	0,121
Fraude em seguros	3,77	1,0	3,77	1,0	0,974	3,85	0,9	3,45	0,9	0,024
Insolvência Dolosa	3,78	1,0	3,64	1,0	0,271	4,08	0,7	3,66	0,9	0,011
Evasão Fiscal	3,71	1,1	3,48	1,1	0,126	4,13	0,8	3,97	0,9	0,360
Furto	3,51	1,1	2,07	1,2	0,006	3,73	0,8	3,38	0,9	0,065
Conduzir Sem Habilitação Legal	3,30	1,3	3,09	1,2	0,203	3,93	1,0	3,45	1,1	0,028

4.6. Percepção Pública da Gravidade dos Delitos, em Função da Idade

No estudo da relação entre idade e a atribuição de gravidade aos 19 delitos utilizados, encontrou-se algumas correlações estatisticamente significativas (cf. Tabela 29).

Quanto aos residentes do Brasil, o grau de gravidade atribuída a certos crimes encontra-se correlacionado positiva, fraca e significativamente com a idade, no caso de furto ($r_s=,141^*$); à fraude em seguros ($r_s=,188^{**}$); à insolvência dolosa ($r_s=,236^{**}$); ao tráfico de estupefacientes ($r_s=,359^{**}$); e conduzir sem habilitação legal de condução ($r_s=,173^*$).

No que se refere aos residentes de Portugal, o grau de gravidade atribuída a certos crimes encontra-se correlacionado positiva, fraca e significativamente com a idade, no caso de “condução sob efeito do álcool” ($r_s=,189^*$) e ao “tráfico de estupefacientes” ($r_s=,344^{**}$) e negativamente aos “maus tratos a animais de ” ($r_s= -,174^*$) e à “violação” ($r_s= -,187^*$).

Tabela 27. Grau de Gravidade e Idade

	Brasil	Portugal
Furto	,141*	,043
Violência	-,101	,031
Fraude em Seguros	,188**	,049
Tráfico e Pessoas	-,002	,087
Burla Informática	,068	,121
Homicídio	,111	,078
Insolvência Dolosa	,236**	,107
Discriminação Religiosa/Racial	-,09	-,135
Evasão Fiscal	,129	,048
Incêndio em Floresta ou Mata	-,003	,096
Poluição	-,004	,093
Condução sob o Efeito de Álcool	,112	,189*
Maus Tratos à Animais de Companhia	-,068	-,174*
Tráfico de Estupefacientes	,359**	,344**
Conduzir Sem Habilitação Legal	,173*	,061
Corrupção	,046	,042
Fraude Contra a Segurança Social	,114	,025
Branqueamento de Capitais	,012	,148
Violação	-,01	-,187*

* A correlação de Spearman é significativa no nível 0,05 (bilateral)

**A correlação de Spearman é significativa no nível 0,01 (bilateral)

4.7. *Percepção Pública da Gravidade dos Delitos, em Função do Nível de Escolaridade*

No que se refere à correlação entre estas variáveis, foram encontrados alguns resultados significativos (Tabela 30).

No tocante aos residentes do Brasil, o grau de gravidade atribuída a certos crimes encontra-se correlacionado negativa, fraca e significativamente ao nível de escolaridade, no caso do furto ($r=-,149^*$); à insolvência dolosa ($r=-,176^*$); à poluição ($r=-,148^*$); aos maus tratos a animais de ($r=-,192^{**}$); em conduzir sem habilitação legal($r=-,140^*$).

Quanto aos residentes de Portugal grau de gravidade atribuída a certos crimes encontra-se correlacionado negativa, fraca e significativamente ao nível de escolaridade, no caso do fraude em seguros ($r=-, 166^*$); à burla informática ($r=-,184^*$); homicídio ($r=-,165^*$); **à evasão fiscal ($r=-,193^*$)**; ao incêndio em floresta ou mata ($r=-,188^*$); à condução sob o efeito de álcool ($r=-,186^*$); aos maus tratos a animais de ($r=-,205^*$); à fraude contra a segurança social ($r=-,308^{**}$); e ao branqueamento de capitais ($r=-,207^*$)

Tabela 28. Grau de Gravidade e Nível de Escolaridade

	Brasil	Portugal
Furto	-,149*	-,142
Violência	,085	-,039
Fraude em Seguros	-,058	-,166*
Tráfico e Pessoas	,109	-,121
Burla Informática	-,067	-,184*
Homicídio	,071	-,165*
Insolvência Dolosa	-,176*	-,156
Discriminação Religiosa/Racial	,082	-,065
Evasão Fiscal	-,092	-,193*
Incêndio em Floresta ou Mata	,012	-,188*
Poluição	-,148*	-,100
Condução sob o Efeito de Álcool	-,064	-,186*
Maus Tratos à Animais de Companhia	-,192**	-,205*
Tráfico de Estupefacientes	-,088	-,150
Conduzir Sem Habilitação Legal	-,140*	-,135
Corrupção	-,058	-,096
Fraude Contra a Segurança Social	-,068	-,308**
Branqueamento de Capitais	-,049	-,207*
Violação	,100	,102

* A correlação é significativa no nível 0,05 (bilateral)

**A correlação é significativa no nível 0,01 (bilateral)

4.8. Percepção Pública da Gravidade dos Delitos, em Função do Rendimento Mensal por Pessoas da Família

Da correlação entre a percepção do grau de gravidade dos crimes e o rendimento mensal em relação a cada país (Tabela 33 e 34) os resultados indicam que não existem correlações estatisticamente significativas.

Tabela 29. Grau de gravidade e Rendimento

	Brasil	Portugal
Furto	,057	0,010
Violência Doméstica	,007	-,019
Fraude em Seguros	,075	,049
Tráfico de pessoas	,094	,0007
Burla Informática	-,020	-,044
Homicídio	,047	-,081
Insolvência Dolosa	,044	,104
Discriminação Religiosa/Racial	-,110	-,042
Evasão Fiscal	,007	,009
Incêndio em Floresta ou Mata	-,035	,017
Poluição	-,004	-,005
Condução sob efeito de álcool	-,050	,030
Maus Tratos aos Animais	-,079	-,104
Tráfico de Estupefacientes	,129	-,001
Conduzir Sem Habilitação Legal	-,042	,031
Corrupção	,061	,044
Fraude Contra a Segurança Social	,032	-,064
Branqueamento de Capitais	-0,91	,022
Violação	-,016	,002

4.9. Voluntary Tax Compliance e Enforced Tax Compliance

Utilizamos também as variáveis em relação ao comportamento dos inquiridos em relação aos tributos, sendo elas a Voluntary Tax Compliance e Tax Noncompliance, que foram auferidas através de afirmações de comportamentos/percepções dos indivíduos em relação ao pagamento de impostos, retirados do inquérito de Kirchler e Wahl (2010).

A posição individual face ao cumprimento das obrigações fiscais desagregado em duas dimensões – *voluntary tax compliance* e *enforced tax compliance* – foi medida por recurso a uma escala desenvolvida por Kirchler e Wahl (2010), que, para os dois tipos de residentes (Brasil e Portugal) se apresentaram com um muito bom nível de consistência interna (alpha de Cronbach superior a ,80).

A dimensão do *voluntary tax compliance* foi medida através das respostas de algumas componentes (afirmações) referentes ao pagamento de tributos, o inquirido deveria responder o seu grau de concordância com algumas afirmações sobre pagar seus tributos voluntariamente, sem se sentir compelido/forçado. Analisando-se estas afirmações, que foram apresentadas no questionário, verificaram-se significativas diferenças em relação a elas, entre os residentes do Brasil e de Portugal. A única componente em qual não se verificou diferença significativa entre os residentes dos países estudados foi a “Quando pago os meus tributos, tal como é exigido por lei, faço-o... Sem passar muito tempo muito tempo pensando em como reduzi-los”.

Verificou-se que os inquiridos residentes em Portugal apresentam uma medida de *voluntary tax compliance* significadamente mais elevada do que os residentes do Brasil ($U=9311,500$, $Z=-5,955$, $p<,001$)

Quanto à dimensão relativa ao *enforced tax compliance*, foram utilizadas componentes (afirmações) nas quais o inquirido deveria demonstrar o seu grau de concordância com frases que versavam sobre se sentir compelido pelo governo ou sociedade a pagar os tributos, apesar de assim não desejar. Neste sentido, quando se analisou cada uma das componentes se verificou uma diferença significativa entre os residentes do Brasil e Portugal em relação à elas. A única componente em qual não se verificou diferença significativa entre os residentes dos países estudados foi a “Quando pago os meus tributos, tal como é exigido por lei, faço-o...embora eu realmente preferisse não pagar nenhum imposto”.

Verificou-se que os residentes de Portugal possuem um *enforced tax compliance* significativamente mais baixo do que o Brasil ($t(348)=-7,397$, $p<,001$).

Tabela 30. Justificações para pagar os tributos.

Quando eu pago os meus impostos, tal como estabelece a lei, eu faço-o:	Total		Brasil		Portugal		p
	M	DP	M	DP	M	DP	
<i>Voluntary tax compliance (média dos itens)</i> (Cronbach alpha, Total=,871; Brasil=,870; Portugal=,839)	6,32	1,629	5,89	1,681	6,94	1,333	< ,001

Tabela 31. Justificações para pagar os tributos (continuação)

Quando eu pago os meus impostos, tal como estabelece a lei, eu faço-o:	Total		Brasil		Portugal		p
	M	DP	M	DP	M	DP	
(1) Porque pago os meus impostos voluntariamente	5,51	2,647	4,74	2,629	6,60	2,268	< ,001
(2) Sem passar muito tempo pensando em como reduzi-los	5,62	2,530	5,61	2,584	5,63	2,460	,994
(3) Porque para mim é óbvio que o devo fazer	6,70	2,302	6,13	2,421	7,50	1,856	< ,001
(4) Mesmo que não existam auditorias fiscais	6,38	2,543	5,53	2,650	7,59	1,797	< ,001
(5) Para apoiar o Estado e os outros cidadãos	6,04	2,401	5,66	2,475	6,57	2,191	< ,001
(6) Porque eu gosto de contribuir para o bem estar de todos	5,85	2,457	5,62	2,482	6,17	2,393	,042
(7) Porque para mim é natural pagar os impostos	6,24	2,467	5,77	2,594	6,90	2,109	< ,001
(8) Porque considero ser esse o meu dever como cidadão	6,79	2,247	6,25	2,379	7,56	1,791	< ,001
(9) Mesmo que eu saiba que os outros cidadãos não o fazem	7,09	2,142	6,85	2,239	7,43	1,954	,013
(10) porque eu tenho certeza que estou a fazer o que é correto	7,02	2,166	6,73	2,291	7,43	1,910	,005
<i>Enforced tax compliance (média dos itens)</i> (Cronbach alpha, Total=,82; Brasil=,803; Portugal=,809)	4,89	1,788	5,44	1,689	4,11	1,631	< ,001
(1) Porque me into forçado a pagar	6,66	2,503	7,18	2,312	5,92	2,583	< ,001
(2) Porque muitas auditorias fiscais são realizadas	4,21	2,562	4,82	2,611	3,34	2,227	< ,001
(3) Embora eu realmente preferisse não pagar nenhum imposto	6,19	2,640	6,28	2,645	6,06	2,636	,313
(4) Porque as autoridades fiscais realizam auditorias com frequência	4,21	2,615	4,97	2,567	3,14	2,293	< ,001
(5) Porque sei que serei auditado	4,08	2,658	4,96	2,655	2,84	2,120	< ,001
(6) Porque as punições para fraude fiscal são muito severas	5,22	2,728	5,68	2,556	4,57	2,838	< ,001
(7) Porque eu não sei como fugir dos impostos sem chamar atenção dos outros	3,61	2,668	4,16	2,724	2,83	2,389	< ,001
(8) Após pensar muito em como eu poderia legalmente não pagar tantos de impostos	4,94	2,829	5,49	2,756	4,16	2,755	< ,001

Testes de diferenças entre os dois grupos – teste não paramétrico U de Mann-Whitney para a dimensão da *voluntary tax compliance* e suas componentes; teste paramétrico T para a dimensão da *enforced tax compliance* e suas componentes, em resultado da verificação prévia da distribuição normal.

4.9.1. Percepção Pública da Gravidade da Evasão Fiscal e o Voluntary Tax Compliance e Enforced Tax Compliance

Acreditou-se, preliminarmente, que a maneira como o indivíduo percebe o pagamento dos tributos – se ele se sente forçado a pagar ou se paga voluntariamente – poderia influenciar a gravidade que ele atribui ao delito de evasão fiscal, até porque se ele o paga voluntariamente é possível que veja o pagamento dos tributos como um dever cívico e portanto acredite ser grave a conduta ilegal em os não pagar.

Assim, relacionamos nessa pesquisa as variáveis do *enforced tax compliance* e *voluntary tax compliance* com o grau de gravidade atribuído ao delito de evasão fiscal (obtivemos correlações estatisticamente significativas).

Na amostra total, agregando-se os residentes no Brasil e em Portugal, encontrou-se correlação positiva e moderada entre o *voluntary tax compliance* e a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal ($r=,326, p<,001$), ou seja, quanto mais comprometido voluntariamente é o sujeito, mais grave ele percebe o crime de evasão fiscal.

Já quanto ao *enforced tax compliance*, a correlação é negativa e fraca ($r=-,193, p<,001$), o que significa que quanto mais o cidadão paga os impostos por ser a isso obrigado, tanto menor gravidade ele atribui ao crime de evasão fiscal.

Decompondo a amostra total nas amostras brasileira e portuguesa, verifica-se que aquelas correlações significativas apenas se mantêm para os residentes no Brasil: correlação positiva, moderada e significativa entre o grau de gravidade percebido e o *voluntary tax compliance* – $r = ,419, p<,001$; e correlação negativa, significativa no caso do *enforced tax compliance* – $r = -,165, p<,001$.

Tabela 32. Justificações para pagar os tributos e o grau de gravidade da evasão fiscal.

	Total (N=350)		Brasil (N=205)		Portugal (N=145)	
	<i>r</i>	<i>p</i>	<i>r</i>	<i>p</i>	<i>r</i>	<i>p</i>
Quando eu pago os meus impostos, tal como estabelece a lei, eu faço-o:						
<i>Voluntary tax compliance (média dos itens)</i> (Cronbach alpha, Total=,871; Brasil=,870; Portugal=,839)	,326	<,001	,419	<,001	,032	,701
(1) Porque pago os meus impostos voluntariamente	,268	<,001	,336	<,001	,014	,863
(2) Sem passar muito tempo pensando em como reduzi-los	,048	,372	,050	,474	,046	,586
(3) Porque para mim é óbvio que o devo fazer	,282	<,001	,328	<,001	,097	,248
(4) Mesmo que não existam auditorias fiscais	,288	<,001	,294	<,001	,090	,281
(5) Para apoiar o Estado e os outros cidadãos	,242	<,001	,293	<,001	,077	,358

Tabela 38. Justificações para pagar os tributos e o grau de gravidade da evasão fiscal (continuação).

	Total (N=350)		Brasil (N=205)		Portugal (N=145)	
	<i>r</i>	<i>p</i>	<i>r</i>	<i>p</i>	<i>r</i>	<i>p</i>
Quando eu pago os meus impostos, tal como estabelece a lei, eu faço-o:						
(6) Porque eu gosto de contribuir para o bem estar de todos	,186	<,001	,290	<,001	-,026	,759
(7) Porque para mim é natural pagar os impostos	,211	<,001	,330	<,001	-,088	,293
(8) Porque considero ser esse o meu dever como cidadão	,290	<,001	,331	<,001	,116	,165
(9) Mesmo que eu saiba que os outros cidadãos não o fazem	,244	<,001	,239	,001	,186	,025
(10) Porque eu tenho certeza de que estou a fazer o que é correto	,229	<,001	,330	<,001	-,007	,932
<i>Enforced tax compliance (média dos itens)</i> (Cronbach alpha, Total=,82; Brasil= 803; Portugal=,809)	-,193	<,001	-,165	,018	-,030	,720
(1) Porque me into forçado a pagar	-,125	<,001	-,123	,079	,004	,961
(2) Porque muitas auditorias fiscais são realizadas	-,130	,015	-,048	,492	-,144	,084
(3) Embora eu realmente preferisse não pagar nenhum imposto	-,042	,429	-,146	,036	,161	,052
(4) Porque as autoridades fiscais realizam auditorias com frequência	-,175	,001	-,095	,176	-,137	,101
(5) Porque sei que serei auditado	-,167	,002	-,109	,120	-,063	,453
(6) Porque as punições para fraude fiscal são muito severas	,000	,996	,013	,850	,082	,325
(7) Porque eu não sei como fugir dos impostos sem chamar atenção dos outros	-,172	,001	-,170	,015	-,067	,426
(8) Após pensar muito em como eu poderia legalmente não pagar tantos de impostos	-,166	,002	-,105	,133	-,140	,092

Explorou-se, de seguida, as várias componentes das duas dimensões, para cada país. Conclui-se que é no caso dos residentes no Brasil onde se identificam correlações entre a gravidade atribuída à evasão fiscal e diversas componentes daquelas duas dimensões de *tax compliance*.

Para os residentes no Brasil, o grau de gravidade atribuído à Evasão Fiscal está correlacionado positiva, fraca e significativamente a várias justificações para pagar os tributos, nomeadamente: “Porque pago os meus tributos voluntariamente ($r=,336$); Porque para mim é óbvio que o devo fazer ($r=,328$); “Mesmo que não existam auditorias fiscais ($r=,294$); “Para apoiar o Estado e os outros cidadãos ($r=,293$); “Porque eu gosto de contribuir para o bem-estar de todos ($r=,290$); “Porque para mim é natural pagar os tributos ($r=,330$); “Porque considero ser esse o meu dever como cidadão ($r=,331$); “Mesmo que eu saiba que os outros cidadãos não o fazem ($r=,239$); “Porque eu tenho certeza que estou a fazer o que é correto ($r=,330$). A

correlação entre as supracitadas componentes do *voluntary tax compliance* e a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal é significativa no nível 0,01 (bilateral).

Quanto ao *enforced tax compliance* há relação negativa entre a sua média nos respondentes residentes do Brasil e à gravidade atribuída ao crime de evasão fiscal ($r = -,165$; $p = ,018$).

Há relação negativa entre as componentes “Porque não sei como fugir dos tributos sem chamar a atenção dos outros ($r = -,170^*$) e “Embora eu realmente preferisse não pagar nenhum imposto ($r = -,146^*$) e a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal. Estas correlações são significativas no nível 0,05 (bilateral).

Muito menos resultados significativos foram identificados na amostra de residentes em Portugal. Nesta, o grau de gravidade atribuído a evasão fiscal pelos residentes de Portugal está correlacionado positivamente à componente “Mesmo que eu saiba que os outros cidadãos não o fazem.” ($r = ,186^*$).

5. Discussão dos Resultados.

Independentemente de se tratarem de residentes de Portugal ou do Brasil, numa escala de 1 a 5 pontos, os inquiridos atribuíram uma gravidade acima do ponto médio.

Em relação aos residentes do Brasil, dentro da escala utilizada, a evasão fiscal restou com gravidade de “3,62”, posicionando-se entre “grave” (3) e “bastante grave”(4). No que se refere aos inquiridos que residem em Portugal, a média referente à gravidade indica que a evasão fiscal é considerada um delito “bastante grave”. Importante ressaltar, porém que nenhum delito foi percebido, em nenhum dos países, como “1 – nada grave” ou “2 – um pouco grave”, ou seja, todos foram graduados, então, com gravidade igual ou superior à “3 – grave”.

Quando comparada com outros crimes, a evasão fiscal é perspectivada pelos residentes do Brasil como um dos menos graves. Dentre os 19 crimes a evasão fiscal apenas foi percebida como mais grave do que os crimes de “furto” e de “conduzir sem habilitação legal”. Os citados resultados são compatíveis com os de Karlinsky et al.(2005), que ao comparar a percepção da gravidade do delito de evasão fiscal com outros 20 crimes verificou que aquele era percebido como o segundo menos grave, sendo considerado apenas mais grave que o delito de violação da lei do ordenado mínimo.

Da mesma maneira tais resultados se mostram compatíveis com os de de Rosenmerkel (2001) uma vez que, em sua pesquisa, comparou a gravidade percebida de três crimes fiscais

com outros 47 crimes, e, os crimes fiscais foram percebidos como os menos graves, ocupando as últimas três posições de sua tabela decrescente de gravidade.

Deve-se citar ainda estudo de Karlinsky et al. (2011), onde, também, foi comparada a gravidade atribuída a três crimes fiscais e outros delitos, e, os crimes fiscais foram percebidos como os menos graves.

Pode-se, ainda, citar consonância com os resultados encontrados por Roth (1978), posto que este comparou outros delitos com o de evasão fiscal e verificou que este último era visto como o único crime de colarinho branco que era considerado menos sério que o crime de furto.

A percepção pública dos residentes do Brasil do delito de evasão fiscal como um dos menos graves em relação aos comparados no estudo não acompanha a posição do legislador. Vale dizer que, no tocante ao Brasil a lei n.º 9.099/95, em seu artigo n.º 61, define que os delitos de menor ofensividade são aqueles que possuem pena máxima de até um ano – como o são os de maus tratos à animais de companhia, burla informática e conduzir sem habilitação legal. Uma vez que o delito de evasão fiscal é punido com pena máxima de até 5 anos, não trata-se, então, de um crime de menor ofensividade. Assim, mostra-se uma incompatibilidade entre a percepção pública e o dispositivo legal, o que poderia sugerir a necessidade de uma mudança que busque sintonizar tais percepções da sociedade e do legislador.

Tal mudança poderia ser feita através da alteração do dispositivo legal (atenuando a pena), ou, em sentido contrário, de implantação de políticas públicas para se conscientizar a população sobre as consequências de tal delito.

Os outros delitos de “colarinho-branco” estudados não foram percebidos como menos graves quando comparados aos demais delitos; na lista decrescente, corrupção se posicionou em 4.º e branqueamento de capitais em 6.º.

No que se refere aos inquiridos residentes em Portugal, quando comparado a outros delitos, o crime de evasão fiscal é perspectivado como um crime colocado na parte inferior de uma lista ordenada de forma decrescente do grau de gravidade (12.º dentre os 19 delitos), mas, a este foi atribuída maior gravidade do que nos seguintes delitos: “burla informática”, “poluição”, “insolvência dolosa”, “maus-tratos aos animais de companhia”, “conduzir sem habilitação legal” “fraude a seguros” e “furto”. Assim, vê-se que os residentes de Portugal atribuem maior gravidade ao delito de evasão fiscal do que os do Brasil, o que pode indicar que em Portugal os cidadãos estejam mais conscientes das consequências nefastas desse crime.

Da mesma forma que no Brasil, os outros delitos de “colarinho-branco” não ocuparam posições baixas (corrupção ocupou a 6.ª posição e branqueamento de capitais a 9.ª). O fato de os

demais crimes de ‘colarinho branco’ estudados nesta investigação não serem vistos como de menor gravidade quando em comparação com outros parece sustentar a tese de Rosenmerkl (2001) de que a percepção da população em relação aos crimes financeiros - que antes era de um crime de menor gravidade – se alterou após o maior acesso à informações sobre grandes casos mediáticos de crimes financeiros, inclusive envolvendo agentes do governo.

Quanto à percepção dos inquiridos residentes em Portugal em relação a gravidade do crime de evasão fiscal e a percepção do legislador estas não se encontram muito afastadas, sendo o delito considerado um pouco menos grave pelos residentes (12.^a posição e para o legislador 10.^a) o que mostra certa sintonia entre a lei e a percepção pública. Esta sintonia entre a percepção do Estado e dos residentes pode ser o reflexo de uma política de conscientização da população sobre o dever de pagar tributos.

Conclui-se, assim, que a primeira hipótese, em relação a percepção pública da gravidade da evasão fiscal ser igual entre os residentes do Brasil e Portugal não foi confirmada.

A percepção de menor gravidade pelos cidadãos brasileiros poderá ser explicada pela falta de acesso a informação por parte dos residentes do Brasil – e assim ao tamanho das consequências – da evasão fiscal, uma vez que como verificamos, não existe qualquer plataforma governamental que torne pública estatísticas sobre o cometimento de tal crime e sobre os prejuízos financeiros acarretados. Enquanto isso, o governo português disponibiliza para seus residentes vasta informação sobre o assunto, o que pode conscientizá-los sobre os males de tal delito.

Em relação á justificativas para o pagamento dos tributos, encontrou-se, em relação a amostra do Brasil, correlação positiva entre a gravidade atribuída a evasão fiscal e a *voluntary tax compliance*, ou seja, quanto mais o inquirido paga voluntariamente seus impostos, maior gravidade ele atribui ao delito de evasão fiscal, resultado que confirma nossa hipótese xiii.

Também se verificou, quanto aos residentes do Brasil, correlação negativa entre a gravidade percebida em relação ao crime de evasão fiscal e o *enforced tax compliance*, ou seja, quanto mais os inquiridos sentem-se forçados a pagar seus impostos, menos gravidade atribuem ao crime de evasão fiscal, confirmando-se nossa hipótese xii.

Esses resultados parecem ser compatíveis com a nossa tese de que no Brasil há pouca conscientização acerca dos males gerados ao país e a sociedade pelo delito de evasão fiscal, ante a carência de informações estatísticas governamentais públicas, assim, os residentes pagam seus impostos por se sentirem obrigados e não por entenderem como um dever cívico ou moral, ou como uma contribuição positiva para toda a sociedade.

Em Portugal não foi encontrada relação entre as médias de *voluntary tax compliance*, *de enforced tax compliance* e a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal, portanto em relação aos respondentes deste país nossa hipótese não foi confirmada.

Quanto aos respondentes de Portugal, houve relação positiva entre a componente “mesmo que eu saiba que os outros cidadãos não o fazem” (relativo ao *voluntary tax compliance*) e a gravidade atribuída à evasão fiscal, o que mostra que o fato de o cidadão perceber que outros cidadãos não estão em conformidade fiscal faz com que este atribua maior gravidade ao crime de evasão fiscal.

Em comparação entre os residentes de ambos os países, verificou-se que os de Portugal possuem um *voluntary tax compliance* significativamente maior que os do Brasil, e que, por outro lado, os residentes do Brasil possuem um *enforced tax compliance* significativamente maior que os de Portugal, o que significa que os residentes de Portugal pagam seus impostos de maneira mais voluntária enquanto os brasileiros se sentem mais forçados a pagar. Este resultado reforça nossa ideia, já tratada acima, de que é possível que os cidadãos residentes de Portugal possuam maior consciência acerca dos males da evasão fiscal por possuírem informações estatísticas, concedidas por plataformas governamentais, sobre as consequências deste delito. Desta maneira, quando o cidadão consegue vislumbrar o prejuízo significativo que é causado ao seu país e consequente repassado para toda a sociedade e inclusive para ele, é possível que este sinta que seja seu dever estar em conformidade fiscal, voluntariamente.

Em relação aos residentes no Brasil, a percepção da gravidade da evasão fiscal não se associa significativamente com nenhuma variável sócio-demográfica analisada, assim, nossas hipóteses ii, iii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi não foram confirmadas em relação aos residentes do Brasil.

Este resultado, em um aspecto geral, é compatível com dois estudos anteriores - Karlinsky et al. (2005 e 2004) - onde também não houve correlação. Contudo, mostra-se surpreendente pois é contrário aos resultados encontrados em grande parte dos estudos anteriores (Berger et al., 2009; Yu, 1993, Walker, 1978, Fiorio et al., 2007 e Kirchler et al., 2017), uma vez que estes encontraram correlações entre a percepção pública e algumas das variáveis sócio-demográficas que utilizamos.

Tal como em nosso estudo, Karlinsky et al (2005), Karlinsky et al. (2004) e Mcgee (2013) não encontraram correlação entre a percepção da gravidade do delito de evasão fiscal e o gênero. Em sentido contrário, Walker (1978) percebeu que o gênero feminino atribui maior gravidade ao crime de evasão fiscal.

Em nossos resultados também não encontramos correlação entre a percepção pública da evasão fiscal e idade, resultado que contraria o encontrado por Fiorio et al. (2007), que verificou que percepção da gravidade da evasão fiscal se correlaciona positivamente com a idade.

O resultado do presente estudo é compatível com estudos anteriores (Karlinsky et al. 2004 e Mcgee, 2013) quanto à não correlação entre a percepção da gravidade da evasão fiscal e a prática religiosa.

Tendo em vista que a evasão fiscal ficou elencada como um dos crimes menos graves no Brasil em relação aos 19 estudados, ocupando a 17.^a posição na lista decrescente de gravidade, o resultado da não relação entre a percepção da gravidade da evasão fiscal e as características sócio-demográficas pode indicar que a ideia de tal delito como um crime sem gravidade significativa já é tão difundida entre a população, que não depende de tais características.

Em Portugal, a percepção dos residentes em relação a gravidade da evasão fiscal não se correlacionou com grande parte das variáveis sócio-demográficas, com exceção da variável do nível de escolaridade com a qual se correlacionou negativamente. Este resultado demonstra que quem tem menos escolaridade percebe a evasão fiscal como mais grave, o que confirma a hipótese sobre esta variável. Esta correlação pode ser explicada pelo fato de que uma pessoa com maior nível escolar provavelmente integra uma classe social onde crimes financeiros são mais aceitos e próximos e os crimes “de rua” são percebidos como mais graves, até por tratarem-se de uma realidade mais distante. Pode-se considerar que essa correlação negativa entre a percepção da gravidade do crime de evasão fiscal e o nível de escolaridade se coaduna com os resultados de Kirchler (2017) sobre o o nível de escolaridade estar negativamente relacionado ao *tax compliance*.

Este resultado não é compatível com o da pesquisa de Mcgee (2013) onde também se encontrou correlação positiva entre a percepção da gravidade da evasão fiscal e o nível de escolaridade.

CONCLUSÃO

É de suma importância perceber os motivos ou condições favoráveis ao cometimento do crime de evasão fiscal. Pesquisas anteriores indicam que um dos fatores para o cometimento do delito fiscal é que este não é percebido como uma ofensa de grave (Karlinsky et al., 2005; Karlinsky et al. 2011, Rosenmerkel (2001) e Roth (1978).

Nosso estudo aplicou inquérito à 350 pessoas (205 no Brasil e 145 em Portugal) para verificar qual seria a percepção pública dos residentes dos países estudados em relação a gravidade de evasão fiscal, e, em uma lista decrescente de 19 crimes, a evasão fiscal foi listada com a 17ª e 12ª em relação a gravidade, na percepção dos residentes do Brasil e de Portugal, respectivamente. Os resultados demonstraram que nos dois países estudados a evasão fiscal não é percebida como um delito grave. Houve uma diferença significativa entre as amostras dos dois países, uma vez que os residentes de Portugal atribuem maior gravidade a evasão fiscal do que os do Brasil.

Dos crimes de colarinho branco estudados (corrupção, branqueamento de capitais e evasão fiscal) o de evasão fiscal foi percebido como o menos grave pelos residentes do Brasil (em 17.º na lista decrescente) e de Portugal (em 12.º em lista decrescente), o que demonstrou a baixa percepção da gravidade deste em relação a estes delitos financeiros, por toda amostra.

Buscou-se perceber, ainda, a possível associação entre a percepção da gravidade do delito de evasão fiscal e algumas características sócio-demográficas da amostra, como sexo, idade, prática religiosa, entre outras. Os resultados apontam que a gravidade da evasão fiscal percebida não aparece relacionada com características sócio-demográficas no que se refere aos residentes do Brasil, e que em Portugal apenas há correlação negativa quanto ao nível de escolaridade.

No geral, os resultados são consistentes com os encontrados em outras pesquisas (Karlinsky et al., 2005 e 2011), a respeito da percepção pública do crime de evasão fiscal como sendo um crime que não possui alta gravidade quando comparado a outros delitos.

Observou-se que a gravidade atribuída ao delito de evasão fiscal pelos residentes do Brasil e Portugal não se coaduna com a gravidade atribuída pelo legislador a este crime (bem mais alta), o que demonstra um descompasso entre percepção pública e o governo e o direito penal. O descompasso entre a percepção do legislador e dos inquiridos é maior em relação a amostra do Brasil, motivo pelo qual tais resultados devem servir de alerta às autoridades, especialmente as brasileiras, para que estas busquem uma política criminal que conscientize a

população acerca da gravidade e das sérias consequências do cometimento do delito de evasão fiscal para a sociedade como um todo e para a economia do país.

Os resultados mostraram ainda que no Brasil há mais *enforced compliance*, ou seja, os cidadãos pagam seus tributos sobretudo por se sentirem obrigados, e não por entenderem a conformidade fiscal como um dever cívico. Este resultado deve ser interpretado também à luz do resultado quanto a alta gravidade atribuída ao delito de corrupção (4.º na lista decrescente de gravidade) e aos atuais casos de corrupção envolvendo governantes daquele país. Dessa maneira, a menor atribuição de gravidade a evasão fiscal, e o pagamento de tributos apenas por se sentirem obrigados, pode ser reflexo de uma insatisfação com o governo e com o uso do dinheiro público naquele país. Em sentido contrário, em relação aos residentes Portugal, é possível que haja uma maior satisfação com a atuação pública e confiança no governo, o que justificaria o resultado que indica que os portugueses são mais propensos à *voluntary tax compliance*, e, atribuem maior gravidade ao delito de evasão fiscal.

Ademais, verificamos que no Brasil a população não possui qualquer acesso às estatísticas relativas ao cometimento do crime de evasão e suas consequências – *Tax Gap* – enquanto em Portugal existem diversas plataformas que permitem o acesso às estas informações, tanto do governo pátrio, como da União Européia, o que pode ter influenciado no resultado, uma vez que o crime de evasão fiscal foi considerado mais sério pela população residente em Portugal do que pela do Brasil.

Desse modo, parece ser necessária uma política criminal eficiente que exiba de maneira mais evidente os efeitos desse crime, o que pode ser feito através da ampla divulgação das estimativas de *tax gap*, e por meio de uma explicação, simplificada à linguagem popular, de como os impostos que não são pagas podem levar à uma excessiva taxação dos contribuintes que efetivamente pagam sua obrigações fiscais, onerando significativamente a renda do cidadão em conformidade fiscal, bem como mostrando o que poderia ter sido fornecido à população se os impostos devidos tivessem sido pagos.

Acredita-se que podem existir críticas a respeito dos crimes utilizados para se comparar o delito de evasão fiscal, uma vez que por serem crimes de diferentes natureza e alguns apresentarem resultados mais ou menos severos que o de evasão fiscal, o resultado não seja preciso, a exemplo do crime de homicídio, que certamente seria considerado como mais grave que o de evasão fiscal em qualquer amostra que fosse estudada.

Ademais, o fato de perguntar-se a gravidade dos delitos sem apresentar uma definição conceitual e pontual do que seria gravidade também pode ser questionada, uma vez que cada pessoa pode ter seu próprio entendimento a respeito de tal termo.

Existem limitações quanto à validade externa dos resultados., uma vez que amostra do presente estudo, é pequena, principalmente em relação aos residentes no Brasil, por ser um país com população muito vultuosa, e por isso não pode ser extrapolado.

Para além disso, a amostra não é representativa, principalmente em relação ao Brasil, uma vez que grande parte dos inquiridos possuem uma renda alta: 34,1% destes responderam que a renda mensal por familiar é maior que a de R\$ 5.400,00, enquanto a renda per capita no Brasil foi cerca de R\$ 1.439,00 em 2019²⁰.

Ademais do total da amostra, considerando os residentes de ambos os países, 80,4% tem formação universitária – 64,5% Licenciatura e 15,9% Mestrado ou Doutorado -o que evidencia que a amostra não possui grande diversidade. Assim, será interessante no futuro que este estudo possa ser feito com uma amostra mais representativa da população dos dois países

Tendo em vista que os residentes de Portugal percebem o crime de evasão fiscal como significativamente mais grave do os do Brasil, isto pode significar uma maior confiança dos residentes de Portugal no governo. Assim, será interessante se estudar a relação entre a gravidade atribuída à evasão fiscal e a satisfação com o governo, nos dois países.

Para uma investigação futura seria interessante se comparar, de maneira mais profunda do que aqui já feito, a perceção pública da gravidade da evasão fiscal e a sanção prevista em lei, bem como as políticas públicas efetivas que poderiam ser realizadas para que ambos (perceção pública da gravidade e sanção prevista na lei) fossem compatíveis.

Também seria importante realizar uma pesquisa que correlacionasse a perceção pública da gravidade da evasão fiscal e a efetiva prática deste delito, para se perceber se aquela é uma condição favorável para o seu cometimento.

Por fim, sugere-se, também, pesquisa futura que estude quais são as políticas públicas realmente efetivas para a conscientização sobre as consequências da evasão fiscal.

²⁰ Fonte: IBGE.

http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ba9VhAh7mtsJ:ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2019.pdf+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adriaenssen, A., Visschers, J., Bulck, J. V. D. & Paoli, L. (2019). Public Perceptions of the Seriousness of Crimes: To What Extente are They Driven by Television Exposure? *European Journal on Criminal Policy and Research*. Doi: <https://doi.org/10.1007/s10610-019-09418-2>;
- Andrade, F. R. (2008). Benefício, remoção de obstáculo jurídico e critério de determinação do valor da taxa: algumas reflexões face ao regime das Taxas Locais. *Boletim de Ciências Econômicas*, Vol. LI. DOI: http://dx.doi.org/10.14195/0870-4260_51_7.
- Antinyan, A. Asatryan, Z. (2020). Nudging for tax compliance: a meta-analysis. *Munich Society for the promotion of economic research: CESifo*.
- Allingham, M. G. & Sadmo, A. (1972). Income Tax Evasion: a Theoretical Analysis. *Journal of Public Economics*, 1 (1972) 323 – 338. North-Holland Publishing Company.
- Alm, J. (1999). Tax compliance and administration. Lusiana: *Public Administration and Public Policy*, 72, 741-768.
- Amaro, L. (2005). *Direito tributário brasileiro*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva.
- Araujo, J. D. L. (2017). Teorias sociológicas sobre a criminalidade: análise comparativa de três teorias complementares. *Semina Ciências Sociais e Humanas*. Paraná: Universidade de Londrina. DOI: 10.5433/1679-0383.2017v38n2p215.
- Bairrada, C. & Martins, A. (2008) Uma nova sobre a justiça fiscal em Portugal. *Economia Global e Gestão* [online]. 2008, vol.13, n.3, pp.39-69. ISSN 0873-7444.
- Balafoutas, L., Beck, A., Kerschbamer, R. & Sutter, M. (2015). The hidden costs of tax evasion. collaborative tax evasion in markets for expert services. *Journal of Public Economics*, 129, pp.14-25. Elsevier. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jpubeco.2015.06.003>.
- Becker, G. (1968). Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, pp. 169-217. Columbia University.

- Bitencourt, C.R. & Monteiro, L. O. (2013). *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva.
- Benevides, M. V. M. (1994). Cidadania e Democracia. *Lua Nova – Revista de Cultura e Política* nº33, pp. 5 à 16. São Paulo: Cedec.
- Benk, S., Budak, T. Puren, S. & Erdem, M. (2015). Perception of tax evasion as a crime in Turkey. *Journal of Money Laundering Control*, Vol. 18 Issue: 1, pp. 99-111. <https://doi.org/10.1108/JMLC-04-2014-0012>
- Berger, F. S., Dallapiculla, T. M., Alencar, R. C. E & Dalmácio, F. Z. (2009). A Ética da Evasão Fiscal: um estudo comparativo de profissionais e estudantes da área de negócios. *Fucape press*.
- Bergman, M. (2009). *Tax Evasion and the Rule of Law in Latin America: the Culture of Cheating and Compliance in Argentina and Chile*. Pensilvânia: Penn State University Press; Illustrated Edition (November, 19).
- Cardina, J. G. (1999). Reflexões sobre a lei geral tributária. *Gestão e Desenvolvimento*,(8),179-201.<https://doi.org/10.7559/gestaoedesenvolvimento.1999.674>.
- Catarino, J. R. C.& Victorino, N. (2020). *Regime Geral das Infrações Tributárias*. Lisboa: Almedina.
- Conrad, K. J., Riley, B. B., Conrad, K. M.; Chan, Y. & Dennis, M. L. (2010). Validation of the crime and violence scale (cvs) against the rasch measurement model including differences by gender, race and age. *Eval ver*, abril, 34 (2): 83-115. Doi 10.1177/0193841X10362162.
- Cernicchiaro, L. V. (1995). Direito Penal tributário. Observações de aspectos da teoria geral do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas, Instituto Brasileiro de Ciências Crimininas*, ano 4, nº 13, p.54-78.

- Chetty, R. (2009). Is the Taxable Income Elasticity Sufficient to Calculate Dead Weight Loss? The Implications of Evasion and Avoidance. *American Economic Journal: Economic Policy* 2009, 1:2, 31-52.
- Costa, C.A. (2015). O crime de fraude fiscal e suas consequências para o bem jurídico e as funções sociais do estado. Dissertação para obtenção do grau de Mestre, Fundação Bissaya Barreto.
- Cruz, J., Sousa, P. & Wilks, D. C. (2019). Please give me an invoice: VAT evasion and the Portuguese tax lottery. *International Journal of Sociology and Social policy*. DOI 10.1108/IJSSP-07-2018-012.
- Cullen, F.T., Link, B.G. & Polanzi, C.W. (1982), “The seriousness of crime revisited: have attitudes toward white-collar crime changed?”. *Criminology*, Vol. 20 No. 1, pp. 83-102.
- Cullen, F.T., Chouhy, C. & Jonson, C. (2019). Public opinion about white-collar crime. *The Handbook of White-Collar Crime*, First Edition. Nova Jersey: John Wiley & Sons, Inc.
- Cunha, P. N. (1998). A fraude fiscal no direito português. *Revista jurídica* nº 22, Março, p 307.
- Deb, R. & Chakraborty, S. (2017). Tax perception and tax evasion. *IIM Kozhikode Society & Management Review*, 6(2) 1–12.
- Dijke, M. V. & Verboon, P. (2009). Trust in authorities as a boundary condition to procedural fairness effects on tax compliance . *Journal of Economic Psychology*, 31 (2010) 80–91.
- Falcão, M. A. (2009). A construção doutrinária e ideológica do tributo: do pensamento liberal e social-democrata à pós-modernidade. *Atividade Empresarial e Mudança Social*, 1.^a ed, V. 01, pp. 137-156. São Paulo: Artes e Ciências.
- Feld, L. P & Frey, B. S. (2007). Tax compliance as the result of a psychological tax contract: the role of incentives and responsive regulation. *Law & Policy*, v. 29, n. 1, pp. 102-120, 2007.

- Feldstein, M. (1999). Tax avoidance and the deadweight loss of the income tax. *The Review of Economics and Statistics*, November, 81 (4), pp. 674-680.
- Ferreira, I. H. (2016). Evasão fiscal e democracia direta: um experimento. Departamento de Economia da Universidade Federal de Brasília. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em ciências econômicas)- Universidade de Brasília.
- Folloni, A. Velloso, A., Ferreira Neto, A., Dengo, A., Leite, H., Alves, H., Ávila, H., Rocha Jr., L., Papadopol, M. Adamy, P. & Bustamante, T. (2012). *Fundamentos do direito tributário*. São Paulo: Marcial Pons.
- Friedland, N., Maital, S. & Rutenberg, A. (1978). A simulation study of income tax evasion. *Journal of Public economics*, pp. 107-116.
- Friedrichs, D. O. (2009). *Trusted Criminals: White collar crime in contemporary society*. Ohio: Wadsworth Cengage Learning.
- Fiorio, C. & Zanardi, A. (2007). "It's a lot but let it stay" How tax evasion is perceived across Italy. *Research Papers in Economics, Business and Statistics*.
- FGP/41 (2016). The Concept of Tax Gaps: Report of VAT Gap Estimations. European Commission Directorate-General Taxation and Customs. Brussels.
- Gomes, N. S. (2000). *Evasão fiscal, infracção fiscal e processo penal fiscal*. 2ª Edição. Lisboa: Rei dos Livros. 2000. ISBN 9725109333;
- Gouveia, J. B. (1994). A evasão fiscal na interpretação e integração da lei fiscal. *Ciência e Técnica Fiscal*, nº 373 (Janeiro-Março), pp. 7ss. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais – Direcção Geral dos Tributos. ISSN 0870340X
- Grabosky, P. N., Braithwaite, J. B. & Wilson, P.R. (1987). The myth of community tolerance toward white-collar crime. *AUS & NZ Journal of Criminology*, 20, pp. 33-44.
- Gronbacher, G. M. A. (1998) Taxation: catholic social thought and classical liberalism. *Journal of Accounting, Ethics & Public Policy*, 1(1), pp. 91-100.

- McGee, R. W. (1998). The ethics of tax evasion (1998) *Dumont, NJ: The Dumont Institute for Public Policy Research*, pp. 158-167.
- Michel, C. (2016). Violent street crime versus harmful white-collar crime: A comparison of perceived seriousness and punitiveness. *Springer Science*, Vol. 24, pp. 127-143. DOI 10.1007/s10612-015-9295-2.
- Hammar, H., Jagers, S. C., & Nordblom, K. (2009). Perceived tax evasion and the importance of trust. *The Journal of SocioEconomics*, 38(2), 238-245. Doi: 10.1016/j.socec.2008.07.003
- Herzog, S (2006). Public perceptions of crime seriousness: a comparison of social divisions in israel. *Israel Law Review*, vol 39, nº 1.
- Hobbes, T. (2014). *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret.
- James, S. & Alley C. (2002). Tax compliance, self-assessment and tax administration. *Journal of Finance and Management in Public Services*, 2(2), pp. 27–42.
- Karlinsky, S. & Bankman, J. (2002). Developing a Theory of Cash Businesses Tax Evasion Behaviour and the Role of Their Tax Preparers. *Stanford Law & Policy Review*, 37.
- Karlinsky, S., Blanthorne, C. & Burton, H. (2004). Perceptions of tax evasion as a crime. *E-Journal of Tax Research*, Vol. 2, N. 2, pp. 226/240.
- Karlinsky, S., Blanthorne, C. & Burton, H. (2005). Perception of white-collar crime: tax evasion. North Carolina: *ATA Journal of Legal Tax Research* 3 (1), pp. 35-48. Doi: <https://doi.org/10.2308/jltr.2005.3.1.35>
- Karlinsky, S, Manaí, N. A. A. & Aljaaidi, K. (2011). Tax evasion as a crime: a survey of perception in yYemen. *International Journal of Business and Management*, Vol 6, nº 9, Setembro. DOI: 10.5539/ijbm.v6n9p190

- Kirchler, E., & Maciejovsky, B. (2001). Tax compliance within the context of gain and loss situations, expected and current asset position, and profession. *Journal of Economic Psychology*, 22(2), pp. 173–194.
- Kirchler E. (2007). *The economic psychology of tax behaviour*. Cambridgeshire: Cambridge University Press.
- Kirchler, E. Hoelzl, E. & Wahl, I. (2008). Enforced versus voluntary tax compliance: The “slippery slope” framework. *Journal of Economic Psychology*, 29, pp. 210-225.
- Kirchler, E. Hoelzl, E. & Wahl, I. (2010). Tax Compliance Inventory TAX-I: Designing an inventory for surveys of tax compliance. *Journal of Economic Psychology*, 31, pp. 331-346.
- Kirchler, E., Hofmann, E. Voracek, M. & Bock, C. (2017). Tax compliance across sociodemographic categories: Meta-analyses of survey studies in 111 countries. *Journey of Economic Psychology*, 62, pp. 63-71.
- Kirchler, E., Batrancea, L., Nichita, A., Olsen, J., Kogler, C., Hoelzl, E., ... & Schaffner, M. (2019). Trust and power as determinants of tax compliance across 44 nations. *Journal of Economic Psychology*, 74. Doi: 102191. 10.1016/j.joep.2019.102191
- Kwan, Y. K., Chiu, L. L., Cheong, W., Kwan, P. (2002). Perceived crime seriousness: Consensus and Disparity. *Journal of Criminal Justice*, 30(6), pp. 623-632.
- Linhares, B. D. F. (2006). A cultura política porto-alegrense: tributos e confiança institucional. *Dissertação* (Mestrado em Ciência Política), Porto Alegre, UFRGS.
- Lopes, C. (2008). *Quanto custa pagar tributos em portugal? – os custos da tributação do rendimento*. Coimbra: almedina.
- Loureiro, J. A. A.(2018). Contribuições financeiras e princípio da igualdade tributária. Universidade Católica Portuguesa.

- Lima, B. R. T. (2017). Evasão Fiscal com o Impacto da Decadência Tributária. Departamento de Ciência Contábeis de Atuariais. Trabalho de conclusão de curso (mestrado) – Universidade de Brasília.
- Machado, H. B. (2006). *Curso de Direito Tributário*. 27.^a edição. São Paulo: Malheiros.
- Maciel, P. J. (2013) Finanças públicas no Brasil: uma abordagem orientada para políticas públicas. *Revista Administrativa Pública*, Vol. 47, 5, Setembro/Outubro. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-76122013000500007>.
- Majid, N. & Rantelangi, C. (2017). Factors that influence taxpayers perception on the tax evasion. *Advances in Economics Business and Management Research (AEBMR)*, Vol. 35.
- Martins, I. G. D.(1998) Elisão e evasão fiscal. *Caderno de Pesquisas Tributárias*, 13, São Paulo: Resenha Tributária.
- Mazza, A. *Manual de Direito Tributário*. 6^a Edição. São Paulo: Saraiva.
- Mcbarnet, D. (1991). Whiter than white collar crime: tax, fraud insurance and the management of stigma. *The British Journal od Sociology*, 42 (3), 323: London.
- Mcgee, R.W, Palau. S.L, & Pontificia. F.J.J. (2007) The ethics of tax evasion: an emperical study of Equador. *American Society of Business and Behavioral Sciences*, 14.^o Annual Meeting, Las Vegas, February, pp. 22-25.
- Mcgee, R. W. & Smith, S. R. (2008). Opinions on the ethics of tax evasion: A comparative study of Utah and New Jersey. *Social science electronic Publishing, inc*.
- Mcgee, R.W, Ho. S.S.M, & Li. A.Y.S. (2008). A Comparative Study on Perceived Ethics of Tax Evasion: Hong Kong Vs the United States. *Journal of Business Ethics*, vol. 77, pp. 147-158.
- Mcgee, R. W. & Gelman, W. (2009). Opinions on the Ethics of Tax Evasion: A comparative Study of the USA and Six Latin American Countries. *Akron Tax Journal*, Vol. 24, artigo 3.


- Mcgee, R. W., Gelman, W. & Tarangelo, T. J. (2013) How serious is tax evasion? An empirical legal answer. *The Indonesian Journal of International & Comparative Law* ISSN: 2338-7602; E-ISSN: 2338-770X <http://www.ijil.org> © 2014 The Institute for Migrant Rights.
- Mcgee, R. & Mamuti, A. (2016) Tax evasion as a crime: A Survey of Perception in Kosovo. Proceedings of the 5th International Conference on Management, Business and Economics, 28 to 30 October, Durres – Albania, pages 6-12. <http://conferences.ubt-uni.net/2016/books/ICMBE.pdf>
- Mcgee, R. W., James, S., Benk, S. & Budak, T. (2019). How seriously do taxpayers regard tax evasion? A survey of opinion in England. *Journal of Money Laundering Control*, 22(3), 563-575. doi:10.1108/jmlc-09-2018-0056
- Meier, R. F. E Short Jr., J. F. (1985). Crime as hazard: Perceptions of risk and seriousness. Washington State University. *Criminology*, Vol. 23, N.3, 388 – 399. Doi: <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1985.tb00346.x>
- Michel, C. (2015). Violent street crime versus harmful white-collar crime: a comparison of perceived seriousness and punitiveness. *Critical Criminology*, Vol. 24, pp. 127–143. Doi: 10.1007/s10612-015-9295-2
- Micheli, G. A.(1982). Opere minori diritto tributario. Rede Virtual de Bibliotecas do STF.
- Moreira, I. M. M. (2014). A evasão fiscal e a tax morale – Análise Empírica. Trabalho de conclusão de curso (mestrado). Universidade do Porto.
- Murphy, R. (2019). A report for Socialist and Democrats Group in the European Parliament. The European Tax Gap.
- Nabais, J. C. (2017). *Direito Fiscal* .10.^a ed. Coimbra: Almedina S.A.
- Pacheco, L. & Wilks, D. C. (2014) Tax compliance, corruption, and deterrence: An application of the slippery model. *Interdisciplinary Insights on Fraud*, Chapter: 4, Publisher: Cambridge Scholars Publishing, Editors: Aurora Teixeira, pp.87-104

- Paula, T. B. (2013). Criminologia: Estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais. Trabalho de conclusão de curso – Centro Universitário do Norte Paulista.
- Pinto, C. D. (2016) Os Contribuintes, os impostos e o incumprimento fiscal em Portugal. Trabalho de conclusão de curso (mestrado) -Universidade de Aveiro.
- Poço, M.L.C, Lopes, C. M. M.& Silva, A. G. (2015). Perception of tax evasion and tax fraud in Portugal: a sociological study. *OBEGEF Working Paper*, Vol. 39..
- República Portuguesa. Relatório anual de Segurança Interna de 2019.
- República Portuguesa. Relatório anual de Segurança Interna de 2018.
- Ribeiro, M. M. (2012). Leviatã Fiscal: uma análise crítica do panóptico tributário. *Revista SJRJ*, vol.19, nº 33, pp.97-112.
- Rosenmerkel, S. (2001). Wrongfulness and harmfulness as components of seriousness of white-collar offences. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, Vol. 17 No. 4, pp. 308-327.
- Rossi, P.H., Waite, E., Bose, C.E., & Berk, R.E. (1974). The seriousness of crimes: normative structure and individual differences. *American Sociological Review*, 39, pp. 224–237.
- Roth, Jeffrey A. (1978) Prosecutor perceptions of crime seriousness. *Journal of Criminal Law and Criminology*, Vol. 69, 2, Summer, pp. 232-242. HeinOnline.
- Sabbag, E. (2020). *Manual de Direito Tributário*. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva.
- Senna, C. B. (2016). Teorias referentes ao bem jurídico tutelado pelos crimes tributários. *Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará*, Vol. 3, 4.
- Srinivasan, T. N. (1973). Tax Evasion: A Model. *Journal of Public Economics* 2, pp. 339-346. North-Holland Publishing Company.
- Stylianou, S. (2003). Measuring crime seriousness perceptions: what have we learned and what else do we want to know. *Journal of Criminal Justice*, 31, pp. 37-56.

- Sumartaya, D. & Hafidiah, A. (2014). The influence of taxpayer's awareness and tax morale toward tax evasion. *International Journal of Business, Economics and Law*, Vol. 5 No. 1, pp. 60-68.
- Sutherland, E. H. (1983). *White-collar crime: The uncut version*. New Haven, CT: Yale University Press.
- Tarekegn, M. (2016). Taxpayer's perception of the seriousness of tax evasion in dessi town administration, Ethiopia. *Research Journal of Finance and Accounting*.
- Torgler, B. (2003). Tax morale and tax evasion. Evidence from United States. *Faculty of Business and Economics – University of Basel*.
- Torgler, B. & Schneider, F. (2005). Attitudes towards paying taxes in Austria: An empirical analysis. *Empirica*, 32 (2), pp.231-250, February. Doi: 10.1007/s10663-004-8328-y.
- Torgler, B. & Alm, J. (2006). Culture differences and tax morale in the United States and in Europe. *Journal of economic Psychology*, 27, 224–246.
- Torgler, B., Cummings, R. G., Mckee, M. & Martinez-Vazquez, J. (2009). Tax Morale affects tax compliance: Evidence from surveys and an artefactual field experiment. *Journal of Economic Behavior & Organization*, 70 (2009), pp. 447-457.
- Torgler, B. (2010). Gender and Public attitudes toward corruption and tax evasion. *Contemporary Economic Policy*, 28 (4), pp. 554-568, October. Doi: 10.1111/j.1465-7287.2009.00188.x
- Walker, M. A. (1978). Measure the seriousness of crimes. *The British Journal of Criminology*, October, Vol. 18, No. 4, pp. 348-364. Oxford University Press.
- Warr, M. (1989). What is the perceived seriousness of crimes? University of Texas at Austin. *Criminology*, vol. 27, n°. 4. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1989.tb01055.x>
- Weisburd, D., Waring, E., & Chayet, E. (2001). *White-collar crime and criminal careers*. Cambridge University Press. Doi:10.1017/CBO9780511499524.

- Wenzel, M. (2005). Misperceptions of Social Norms About Tax Compliance: From Theory to Intervention. *Journal of Economic Psychology*. Vol. 25, issue 6, pp. 862-883.
- Yitzhaki, S. (1974). Income Tax Evasion: A Theoretical Analysis. *Journal Of Public Economics* 3 (1974) 201-202. North-Holland Publishing Company.
- Yu, X. Q. O. (1993). Comparing perceptions and cultural orientations of students in China and America: A crosscultural study of college students' judgement of crime seriousness. Doctoral dissertation, State University of New York, Buffalo.

ANEXO I

 <p>U. PORTO FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DO PORTO</p>	<p>INQUÉRITO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA (BRASIL)</p>
---	---

Este questionário integra o projeto de investigação de Mestrado em Criminologia de Larissa Gomes da Silva em desenvolvimento na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, com o título *A percepção pública acerca da gravidade do crime de evasão fiscal*, sob a orientação dos Professores Doutores Pedro Sousa e José Neves Cruz.

Através do preenchimento deste questionário tem a possibilidade de contribuir para esta investigação que visa: a) Entender a percepção pública acerca da gravidade do delito de sonegação fiscal, b) Entender que gravidade a população associa ao crime de sonegação fiscal c) Analisar se o comportamento dos cidadãos perante o pagamento de impostos varia com a percepção que têm da gravidade da prática de sonegação fiscal e d) observar se a percepção da população em relação à gravidade do delito de sonegação fiscal se coaduna com a gravidade atribuída pelo estado-legislador através do montante de punição previsto.

A sua participação neste inquérito por questionário é voluntária, sendo livre de desistir a qualquer momento e da sua participação ou recusa não advêm quaisquer benefícios nem penalizações. Todas as respostas serão anonimizadas e preserva-se a estrita confidencialidade sobre as mesmas. A informação recolhida, única e exclusivamente para os fins da presente pesquisa, será tratada de forma agregada, sendo impossível identificar respostas individuais a partir dos resultados divulgados no âmbito da investigação. Não existem respostas corretas ou respostas incorretas. Pedimos, acima de tudo, honestidade na forma como responde a este questionário. Em caso de dúvida relativamente aos fins deste inquérito não hesite em pedir esclarecimento adicional aos responsáveis pelo estudo cujos contactos se apresentam abaixo e que desde já muito agradecem a sua colaboração.

Tendo conhecimento destes termos, consente com a recolha de informação, colaborando connosco na resposta às questões que se seguem.

Muito obrigado.

Equipe responsável pelo estudo

Dra. Larissa Gomes da Silva

Estudante do Mestrado em Criminologia

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

E-mail: larissagomesuff@hotmail.com

Prof. Doutor José Neves Cruz

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

E-mail: josec@direito.up.pt

Prof. Doutor Pedro Sousa

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

E-mail: pasousa@direito.up.pt

Q1. Gênero: <input type="radio"/> Masculino <input type="radio"/> Feminino	Q2. Idade no dia em que preenche este questionário:	_____ Anos
---	--	------------

Q3. Situação profissional principal	<input type="radio"/> Trabalhador/a assalariado (setor privado) <input type="radio"/> Trabalhador/a assalariado(setor público) <input type="radio"/> Trabalhador/a por conta própria / empresário em nome individual <input type="radio"/> Estudante <input type="radio"/> Aposentado/a ou pensionista <input type="radio"/> Desempregado/a <input type="radio"/> Outra situação. Qual?_____
--	--

Q4. Nível de escolaridade	<input type="radio"/> Abaixo do Ensino Fundamental <input type="radio"/> Ensino Fundamental (do 1º até o 9º ano) <input type="radio"/> Ensino Médio (até o 3º ano do ensino fundamental) ou Ensino secundário / técnico-profissional <input type="radio"/> Bacharelato / Graduação/ Licenciatura <input type="radio"/> Mestrado / Doutoramento <input type="radio"/> Outra situação. Qual?_____
----------------------------------	--

Q5. Qual é a sua nacionalidade?
--

<input type="radio"/> Brasileira	Outra _____
----------------------------------	-------------

Q6. Nos últimos cinco anos, já foi vítima de algum crime?	
<input type="radio"/> Não	<input type="radio"/> Sim. Se sim, de que crimes? _____

Q7. Leia, por favor, a seguinte lista de delitos

[É apresentada a lista de 19 crimes, dando-se tempo ao/à inquirido/a para ler]

Furto

Violência doméstica cônjuge/análogo

Fraudes para o recebimento de indenização ou valor de seguro

Tráfico de pessoas

Invasão de dispositivo informático

Homicídio

Fraude a credores

Injúria racial ou religiosa

Sonegação Fiscal

Incêndio Qualificado

Poluição

Condução de veículos sob efeito de álcool (taxa álcool $\geq 0,6$ g/l)

Maus tratos a animais

Tráfico de drogas

Conduzir sem ter carta de condução

Corrupção

Sonegação da contribuição previdenciária

Lavagem de Ativos

Estupro

[depois de o/a inquirido/a ler, prosseguir com questões]

- Apresentaremos agora cada um dos crimes presentes na lista mostrada, e, abaixo de cada um deles haverá uma escala de 1 à 5. Antes de tudo, por favor verifique abaixo o que cada número da escala significa:

- ① = ato/crime nada grave
- ② = ato/crime um pouco grave
- ③ = ato/crime grave
- ④ = ato/crime bastante grave
- ⑤ = ato/crime gravíssimo

- Tendo em mente o significado de cada número da escala, conforme descrito acima, por favor indique a gravidade que você atribui à cada delito, marcando um dos números da escala para cada crime:

• **Furto**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Violência doméstica cônjuge/análogo:**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Fraudes para o recebimento de indenização ou valor de seguro**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Tráfico de pessoas**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Invasão de dispositivo informático**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Homicídio**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Fraude à credores**

①	②	③	④	⑤

Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo
------------	----------------	-------	----------------	------------

- Injúria racial ou religiosa**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- Sonegação fiscal**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- Incêndio em floresta ou mata**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- Poluição**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- Condução de veículos sob efeito de álcool (taxa álcool => 0,6g/l)**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- Maus tratos a animais**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- Tráfico de drogas**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- Conduzir sem ter carta de condução**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Corrupção**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Sonegação previdenciária**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Lavagem de ativos**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Estupro**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

Q8. Tem filhos em idade escolar?	<input type="radio"/> Não		
	<input type="radio"/> Sim	Q.8.A. Em que tipo de escola estudam?	
		<input type="radio"/> Escola de ensino público. <input type="radio"/> Escola de ensino privado.	

Q9. É praticante de alguma religião?		
<input type="radio"/> Sim.	<input type="radio"/> Não.	<input type="radio"/> Não desejo responder

Q10. Indique o quanto você concorda ou discorda com as afirmações abaixo:

- Quando pago os meus impostos, tal como é exigido por lei, faço-o...

... porque pago meus impostos voluntariamente										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque me sinto forçado à pagar										
Discordo	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo

totalmente										totalmente
------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

... sem passar muito tempo pensando em como eu poderia reduzi-los										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque muitas auditorias são realizadas										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque para mim é óbvio que o devo fazer.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... embora eu realmente preferisse não pagar nenhum imposto.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... mesmo que as auditorias fiscais não existissem										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque as autoridades fiscais realizam auditorias com frequência.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... para apoiar o Estado e os outros cidadãos.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque sei que serei auditado										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque eu gosto de contribuir para o bem-estar de todos.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque as punições para sonegação fiscal são muito severas.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque para mim é o natural a fazer-se.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque eu não sei como fugir dos impostos sem chamar atenção.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque considero ser esse o meu dever como cidadão.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... mesmo que eu saiba que os outros cidadãos não o fazem.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... após pensar muito em como eu poderia legalmente não pagar tanto de impostos.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente


... porque eu tenho certeza que estou a fazer o que é correto.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

Q11. Por fim, pedimos o favor de responder à seguinte questão:

Indique o seu rendimento mensal líquido de impostos e de outras contribuições para o Estado, que lhe são retidos todos os meses.	
<ul style="list-style-type: none"> <input type="radio"/> Até 600 reais <input type="radio"/> Entre 601 e 1200 reais <input type="radio"/> Entre 1201 e 1800 reais <input type="radio"/> Entre 1801 e 2400 reais 	<ul style="list-style-type: none"> <input type="radio"/> Entre 2401 e 3000 reais <input type="radio"/> Entre 3001 e 3600 <input type="radio"/> Entre 3601 e 4200 <input type="radio"/> Entre 4201 e 4800 <input type="radio"/> Entre 4801 e 5400 <input type="radio"/> Acima de 5401 reais <input type="radio"/> Não desejo responder

MUITO OBRIGADO PELA SUA PARTICIPAÇÃO NO PREENCHIMENTO DESTE QUESTIONÁRIO.

ANEXO II

 <p>U. PORTO FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DO PORTO</p>	<p>INQUÉRITO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA (PORTUGAL)</p>
---	---

Este questionário integra o projeto de investigação de Mestrado em Criminologia de Larissa Gomes da Silva em desenvolvimento na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, com o título *A perceção pública acerca da gravidade do crime de evasão fiscal*, sob a orientação dos Professores Doutores Pedro Sousa e José Neves Cruz.

Através do preenchimento deste questionário tem a possibilidade de contribuir para esta investigação que visa: a) Entender a perceção pública acerca da gravidade do delito de evasão fiscal, b) Entender que gravidade a população associa ao crime de evasão fiscal c) Analisar se o comportamento dos cidadãos perante o pagamento de impostos varia com a perceção que têm da gravidade da prática de evasão fiscal e d) observar se a perceção da população em relação à gravidade do delito de evasão fiscal se coaduna com a gravidade atribuída pelo estado-legislador através do montante de punição previsto.

A sua participação neste inquérito por questionário é voluntária, sendo livre de desistir a qualquer momento e da sua participação ou recusa não advêm quaisquer benefícios nem penalizações. Todas as respostas serão anonimizadas e preserva-se a estrita confidencialidade sobre as mesmas. A informação recolhida, única e exclusivamente para os fins da presente investigação, será tratada de forma agregada, sendo impossível identificar respostas individuais a partir dos resultados divulgados no âmbito da investigação. Não existem respostas corretas ou respostas incorretas. Pedimos, acima de tudo, honestidade na forma como responde a este questionário.

Em caso de dúvida relativamente aos fins deste inquérito não hesite em pedir esclarecimento adicional aos responsáveis pelo estudo cujos contactos se apresentam abaixo e que desde já muito agradecem a sua colaboração.

Tendo conhecimento destes termos, consente com a recolha de informação, colaborando conosco na resposta às questões que se seguem.

Muito obrigado.

Equipa responsável pelo estudo

Dra. Larissa Gomes da Silva

Estudante do Mestrado em Criminologia

Faculdade de Direito da Universidade do Porto
E-mail: larissagomesuff@hotmail.com

Prof. Doutor José Neves Cruz
Faculdade de Direito da Universidade do Porto
E-mail: josec@direito.up.pt

Prof. Doutor Pedro Sousa
Faculdade de Direito da Universidade do Porto
E-mail: pasousa@direito.up.pt

Q1. Género: <input type="radio"/> Masculino <input type="radio"/> Feminino	Q2. Idade no dia em que preenche este questionário:	Anos _____
---	--	------------

Q3. Situação profissional principal	<input type="radio"/> Trabalhador/a por conta de outrem (setor privado) <input type="radio"/> Trabalhador/a por conta de outrem (setor público) <input type="radio"/> Trabalhador/a por conta própria / empresário em nome individual <input type="radio"/> Estudante <input type="radio"/> Aposentado/a ou pensionista <input type="radio"/> Desempregado/a <input type="radio"/> Outra situação. Qual? _____
--	--

Q4. Nível de escolaridade	<input type="radio"/> Abaixo do 9.º ano de escolaridade <input type="radio"/> Ensino básico de 3.º ciclo (9.º ano de escolaridade) <input type="radio"/> Ensino secundário / técnico-profissional (12.º ano) <input type="radio"/> Bacharelato / Licenciatura/ Graduação <input type="radio"/> Mestrado / Doutoramento <input type="radio"/> Outra situação. Qual? _____
----------------------------------	---

Q5. Qual é a sua nacionalidade?	
<input type="radio"/> Portuguesa	Outra _____

Q6. Nos últimos cinco anos, já foi vítima de algum crime?	
<input type="radio"/> Não	<input type="radio"/> Sim. Se sim, de que crimes? _____

Q7. Leia, por favor, a seguinte lista de delitos

[É apresentada a lista de 19 crimes, dando-se tempo ao/à inquirido/a para ler]

- Furto
- Violência doméstica cônjuge/análogo
- Fraudes em seguros
- Tráfico de pessoas
- Burla informática
- Homicídio
- Insolvência dolosa
- Discriminação racial ou religiosa
- Fraude fiscal
- Incêndio em floresta ou mata
- Poluição
- Condução de veículos sob efeito de álcool (taxa álcool $\geq 1,2\text{g/l}$)
- Maus tratos a animais de companhia
- Tráfico de estupefacientes
- Conduzir sem ter carta de condução
- Corrupção
- Fraude contra a segurança social
- Branqueamento de capitais
- Violação

[depois de o/a inquirido/a ler, prosseguir com questões]

- Apresentaremos agora cada um dos crimes presentes na lista mostrada, e, abaixo de cada um deles haverá uma escala de 1 à 5. Antes de tudo, por favor, verifique abaixo o que cada número da escala significa:

- ① = ato/crime nada grave
- ② = ato/crime um pouco grave
- ③ = ato/crime grave
- ④ = ato/crime bastante grave
- ⑤ = ato/crime gravíssimo

- Tendo em mente o significado de cada número da escala, conforme descrito acima, por favor indique a gravidade que você atribui à cada delito, marcando um dos números da escala para cada crime:

• **Furto**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Violência doméstica cônjuge/análogo:**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Fraudes em seguros**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Tráfico de pessoas**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Burla informática**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Homicídio**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Insolvência dolosa**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- **Discriminação racial ou religiosa**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- **Fraude fiscal**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- **Incêndio em floresta ou mata**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- **Poluição**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- **Condução de veículos sob efeito de álcool (taxa álcool => 1,2g/l)**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- **Maus tratos a animais de companhia**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- **Tráfico de estupefacientes**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- **Conduzir sem ter carta de condução**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

- **Corrupção**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Fraude contra a segurança social**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Branqueamento de capitais**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

• **Violação**

①	②	③	④	⑤
Nada grave	Um pouco grave	Grave	Bastante grave	Gravíssimo

Q8. Tem filhos em idade escolar?	○ Não		
	○ Sim	Q8.A. Em que tipo de escola estudam?	
		○ Escola de ensino público. ○ Escola de ensino privado.	

Q9. É praticante de alguma religião?		
○ Sim.	○ Não.	○ Não desejo responder

Q10. Indique o quanto você concorda ou discorda com as afirmações abaixo:

- Quando pago os meus impostos, tal como é exigido por lei, faço-o...

... porque pago meus impostos voluntariamente										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque me sinto forçado à pagar										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... sem passar muito tempo pensando em como eu poderia reduzi-los										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque muitas auditorias são realizadas										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque para mim é óbvio que o devo fazer.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... embora eu realmente preferisse não pagar nenhum imposto.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... mesmo que as auditorias fiscais não existissem										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque as autoridades fiscais realizam auditorias com frequência.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... para apoiar o Estado e os outros cidadãos.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque sei que serei auditado										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque eu gosto de contribuir para o bem-estar de todos.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque as punições para sonegação fiscal são muito severas.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque para mim é o natural a fazer-se.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque eu não sei como fugir dos impostos sem chamar atenção.									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente
---------------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---------------------

... porque considero ser esse o meu dever como cidadão.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... mesmo que eu saiba que os outros cidadãos não o fazem.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... após pensar muito em como eu poderia legalmente não pagar tanto de impostos.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

... porque eu tenho certeza que estou a fazer o que é correto.										
Discordo totalmente	①	②	③	④	⑤	⑥	⑦	⑧	⑨	Concordo totalmente

Q11. Por fim, pedimos o favor de responder à seguinte questão:

Indique o seu rendimento mensal líquido de impostos e de outras contribuições para o Estado, que lhe são retidos todos os meses.	
<ul style="list-style-type: none"> <input type="radio"/> Até 150 euros <input type="radio"/> Entre 151 e 300 Euros <input type="radio"/> Entre 301 e 450 Euros <input type="radio"/> Entre 451 e 600 Euros 	<ul style="list-style-type: none"> <input type="radio"/> Entre 601 e 750 Euros <input type="radio"/> Entre 751 e 900 euros <input type="radio"/> Entre 901 e 1050 euros <input type="radio"/> Entre 1051 e 1200 euros <input type="radio"/> Entre 1200 e 1400 euros <input type="radio"/> Acima de 1400 Euros <input type="radio"/> Não desejo responder

MUITO OBRIGADO PELA SUA PARTICIPAÇÃO NO PREENCHIMENTO DESTE QUESTIONÁRIO.